

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Mércia Cardoso de Souza

**ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DO CONTEÚDO DA RECOMENDAÇÃO N. 10/2003 DO
COMITÊ DA CEDAW – O TRÁFICO DE MULHERES E MENINAS:
estudo a partir de Fortaleza, Brasil**

Belo Horizonte
2012

Mércia Cardoso de Souza

**ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DO CONTEÚDO DA RECOMENDAÇÃO N. 10/2003 DO
COMITÊ DA CEDAW – O TRÁFICO DE MULHERES E MENINAS:
estudo a partir de Fortaleza, Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Orientador: Dr. Mário Lúcio Quintão Soares

Belo Horizonte
2012

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S729a Souza, Mércia Cardoso de
Análise da efetivação do conteúdo da Recomendação n. 10/2003 do Comitê da CEDAW: o tráfico de mulheres e meninas: estudo a partir de Fortaleza, Brasil / Mércia Cardoso de Souza. Belo Horizonte, 2012.
188f. : il.

Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direitos das mulheres – Fortaleza (CE). 2. Direitos humanos. 3. Mulheres - Tráfico. I. Soares, Mário Lúcio Quintão. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Mércia Cardoso de Souza

**ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DO CONTEÚDO DA RECOMENDAÇÃO N. 10/2003 DO
COMITÊ DA CEDAW – O TRÁFICO DE MULHERES E MENINAS:
estudo a partir de Fortaleza, Brasil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas, área de concentração Direito Público, linha de pesquisa “Direitos Humanos, processos de integração e constitucionalização do Direito Internacional”, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. Mário Lúcio Quintão Soares (Orientador) – PUC Minas

Dr. José Luiz Quadros de Magalhães – PUC Minas

Dra. Ana Maria D’Ávila Lopes – UNIFOR (convidada)

Dr. Bruno Wanderley Júnior – PUC Minas (suplente)

Belo Horizonte, 8 de março de 2012

*À minha mãe Teodora e
ao meu pai Nonato (in memoriam).
Foram eles que plantaram a semente.
Ao prof. Itamar Filgueiras, mestre da
língua portuguesa (in memoriam).
Ao prof. José Tupinambá de Andrade -
UFC (in memoriam).
Às amigas e conselheiras permanentes
Déborah B. Leal e Ana D'Ávila Lopes, o
meu reconhecimento.
Ao prof. Mário Quintão, uma jóia
encontrada.
Às mulheres e meninas em situação de
tráfico; uma triste realidade global.*

AGRADECIMENTOS

Finalmente cheguei, mas não solitária. Sempre alguém esteve ao meu lado.

À minha mãe Teodora. A base da minha vida;

À família Cardoso de Souza e aos amigos;

Ao professor Mário Lúcio Quintão Soares pela confiança desde os primeiros passos rumo à temporada em Belo Horizonte. Obrigada por crer em meu trabalho e pelo incentivo;

À querida professora Ana Maria D'Ávila Lopes, pela amizade, lições de vida e jurídica, pela ternura desde os tempos de minha graduação em direito na “Terra do Sol”, bem como pelo incentivo para que eu continuasse a caminhar na vida acadêmica. Grata pela disponibilidade em compor a banca examinadora e pelos comentários que tanto contribuíram para este trabalho;

À querida Déborah Barros Leal, pela amizade, incentivo, carinho e ensinamentos que despertaram em mim a paixão pelo Direito Internacional. Tudo começou com você!

Ao professor José Luiz Quadros de Magalhães pelo incentivo à pesquisa, bem como pelos materiais didáticos. Grata pela disponibilidade em compor a banca examinadora;

À professora Sílvia Pimentel, presidenta do Comitê da CEDAW, pelas lições e material didático;

Ao Tribunal de Justiça do estado do Ceará e, de modo mais que especial ao querido desembargador Ernani Barreira Porto, pela confiança, generosidade, oportunidade e incentivo;

À Jacira Moreira, Magnólia Bandeira, Antônio Carlos e Dra. Jaçuleide Martins, pelo apoio dado para a realização desta etapa. E que apoio!!

Aos colegas do Fórum Clóvis Beviláqua que sempre torceram por mim;

Ao amigo-irmão Maurício Vieira, que teve a paciência para revisar o texto;

À querida Gabriela Mendes, amiga de todas as horas em BH, e à sua mãe Marta Sandra, pelo apoio nos dois anos que estive longe de “minha terra”;

À Chrystiane Castellucci, que não esquece de enviar materiais de pesquisa;

Ao Bráulio de Magalhães, Nathalie Gomes, Gabriela Lamounier, Catarina Woyames, Álisson Costa, Luciana C. de Souza, Adriano Meirelles e Marconi Nazareth, pelo incentivo e pelas reflexões. A todos os colegas de sala;

À Soninha e ao Nadilson, pelo carinho e atenção com que me receberam; igualmente, ao Hayder, Rafael, Luiz Fernando e André Caldeira, pelo incentivo de sempre;

Ao colega Pedro Ivo Ribeiro Diniz, pelo apoio dado durante o período pré-mestrado;

Aos professores Fernando Horta Tavares e Leonardo Nemer Caldeira Brant, pelo incentivo à produção científica; igualmente, ao professor Marcelo Galuppo, pelo incentivo e apoio na vida acadêmica;

Aos(Às) funcionários(as) da Secretaria do Programa de Pós-Graduação Erinalda, Rhaína Isabel, Thiago, Thaís, por serem tão gentis; ao ex-funcionário André Henrique de Almeida pelo incentivo desde as primeiras horas na PUC Minas; à funcionária Vera, do Comitê de Ética em Pesquisa, pela atenção; e à bibliotecária Helenice, pela paciência em organizar a versão final da dissertação;

A todos os amigos que tive o prazer de conviver durante o Curso de Direito Internacional na Academia de Direito Internacional da Haia;

À Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela oportunidade de cursar o mestrado;

À Secretaria de Políticas para Promoção da Igualdade Racial, ao Programa da ONU para Desenvolvimento, à Agência Brasileira de Cooperação, pelo apoio para participar do Curso de Formação Complementar e Pesquisa em Direitos Humanos, com lotação na Missão Permanente do Brasil para a ONU em Genebra, Suíça (DELBRASGEN);

Ao coordenador do Programa de Formação Complementar e Pesquisa em Direitos Humanos, Marcelo Villas Boas do Prado, por ter me direcionado para todas as reuniões na ONU, que envolviam meus temas preferidos; ao Ministro Conselheiro João Genésio de Almeida Filho e à Embaixadora Maria Nazareth Farani, pela concessão de tempo para pesquisar na biblioteca da ONU, além das lições de diplomacia, direito internacional...; ao Secretário Franklin Hoyer, pelos ensinamentos, paciência e tranquilidade com que conduz os trabalhos, mesmo sendo tudo tão dinâmico e urgente;

Às(aos) colegas de estágio na DELBRASGEN, especialmente à Carol Nogueira e Beatrice Nóbrega, pela amizade, apoio e incentivo constantes; igualmente à Aline Vicentim;

Ao Daniel Rogers, Beatriz Pinheiro, Heloíza Helena, Derleide Andrade, Tatiana Raulino;

Ao Juiz federal Danilo Fontenele Cunha, à Procuradora da República Nilce Cunha, à Eline Marques e sua equipe (ex-coordenadora do NETP-CE), ao Defensor Público da União Carlos Eduardo Paz, à equipe da 12ª. Vara Federal no Ceará, ao delegado da PF Thomas Wlassak, que contribuíram de maneira importante para esclarecer os trabalhos desenvolvidos em suas respectivas instituições, fornecendo dados e permitindo que a pesquisadora pudesse ler documentos importantes para a elaboração do trabalho.

La lucha en pro de los derechos de la mujer, y la obra de renovar las Naciones Unidas para que la Organización pueda fomentar la paz y los valores que la nutren y sostienen, son parte de una misma tarea. Hoy, más que nunca, la causa de la mujer es la causa de toda la humanidad.

Secretário Geral Boutros-Ghali. Mensagem pela passagem do Dia Internacional da Mulher, em 8 de março de 1993

*Os sonhos mais lindos sonhei.
De quimeras mil um castelo ergui
E no teu olhar, tonto de emoção,
Com sofreguidão mil venturas previ.*

Armando Louzada

RESUMO

A existência do crime de tráfico de pessoas não é recente, acredita-se que tenha surgido na Idade Antiga. Nas últimas décadas, tem aumentado sobremaneira devido ao fenômeno da globalização e, conseqüentemente, do aumento das migrações. Conforme dados revelados em pesquisas, o tráfico de pessoas atinge todos os Estados do mundo. Esse problema tem sido objeto de preocupação em âmbitos nacional e internacional, há muitas décadas, atingindo em sua maioria as mulheres e adolescentes. Na 29ª Sessão do Comitê da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher (CEDAW), ocorrida em 2003, a delegação brasileira compareceu para informar a condição de suas nacionais e, após a análise dos 5 Relatórios Nacionais, o Comitê direcionou ao Estado brasileiro 18 Recomendações, dentre estas a de nº 10 - a prevenção e o combate ao tráfico de mulheres e exploração sexual. Nesse contexto, em 2006 e 2008 foram aprovados, respectivamente, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio do Decreto n. 5.948 e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio do Decreto n. 6.347. Nesse marco, esta pesquisa de natureza bibliográfica, documental e de campo buscou desvelar como vem sendo trabalhado o tema pelas instituições em Fortaleza, já que pesquisas revelaram este local como um contexto favorável ao tráfico de pessoas para exploração sexual. O presente trabalho tem por objetivo descrever o problema do tráfico de mulheres. Nesse marco, realizou-se pesquisa em instrumentos internacionais de direitos humanos e de combate ao crime organizado transnacional, a exemplo da CEDAW, da Convenção de Palermo e do Protocolo de Palermo, Página Oficial da ONU, além de artigos de periódicos, haja vista a escassez de produção bibliográfica nacional sobre o tema. No segundo momento, realizou-se pesquisa nos seguintes órgãos: Varas da Justiça Federal no Ceará, onde pesquisou-se em processos; Vara da Justiça Estadual, onde o acesso não foi permitido; Escritório de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Assistência à Vítima do estado do Ceará, onde realizou-se pesquisa em denúncias; Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal. Concluiu-se que, devido à insuficiência de dados nas instituições não foi possível saber como é efetivada a R10/CEDAW/ONU

Palavras-chaves: Direitos humanos das mulheres. Protocolo de Palermo. Tráfico de mulheres. CEDAW. Brasil. Fortaleza.

ABSTRACT

The existence of the crime on human trafficking is not new, it is believed to have emerged in the ancient world. In recent decades, it has increased greatly due to the phenomenon of globalization and, consequently, the increased migration. According to data revealed in research, trafficking in persons affects all countries in the world. This problem has been the subject of concern nationally and internationally, for decades, affecting mostly women and girls. At the 29th Session of the Convention on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW), in 2003, the Brazilian delegation attended to inform the condition of their citizens and, after analysis of five national reports, the Committee directed 18 recommendations to Brazil, among them the 10th one - to prevent and combat trafficking in women and sexual exploitation. In this context, in 2006 and 2008 were approved, respectively, the National Policy to Combat Trafficking in Persons through Decree 5948 and the National Plan to Combat Trafficking in Persons through Decree 6347. In March, the nature of this research literature, documentary and field sought to uncover how the issue is being worked by the institutions in Fortaleza, since research has shown this site as a context for trafficking for sexual exploitation. This paper aims to describe the problem of trafficking in women. In March, there was research in international human rights and to combat transnational organized crime, such as the CEDAW, the Palermo Convention and the Palermo Protocol, Official Website for the UN, and journal articles, given the Lack of production national literature on the subject. In the second phase was carried out research in the following agencies: Federal Courts of Justice in Ceará, where it researched into processes; Court of the State Court, where the access was not allowed; Office to Combat Trafficking in Persons and of the Victim Assistance state of Ceara, where it conducted research to complaints; Federal Highway Police and Federal Police. It was concluded that due to insufficient data in the institutions was not possible to know how effective the R10/2003/CEDAW/UN.

Key words: Human rights of women. Palermo Protocol. Trafficking in persons. CEDAW. Brazil. Fortaleza.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - atendimentos realizados - NETP-CE - Tráfico internacional de pessoas (2005-2010)	134
Quadro 2 – atendimentos realizados - NETP-CE - Tráfico interno de pessoas (2005-2010)	136

LISTA DE SIGLAS

AIDS ou SIDA – Acquired Immune Deficiency
AMC – Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza
BA – Bahia
CE – Ceará
CECF – Conselho Estadual da Condição Feminina
CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes
CEDAW – Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women
CF – Constituição Federal
CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil
CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CPB – Código Penal Brasileiro
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CSW – Commission on the Status of Women
DELEMIG – Delegacia de Migração
DPGCE – Defensoria Pública Geral do Ceará
DPU – Defensoria Pública da União
EAD – Ensino à distância
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EEPTSH – Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos
EMBRATUR – Empresa Brasileira de Turismo
ETTUFOR – Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza
GGI – Gabinete de Gestão Integrada
GMF – Guarda Municipal de Fortaleza
GO – Goiás
HIV – Human immunodeficiency virus, a retrovirus that causes
AIDS – Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
ICLEI – Local Governments for Sustainability

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IILDH – Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos

ILADH – Instituto Latino Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

INTERPOL – International Criminal Police Organization

IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará

MERCOSUL – Mercado Comum do Cone Sul

MJ – Ministério da Justiça

MP – Ministério Público Estadual

MPF – Ministério Público Federal

NETP – Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEА – Organização dos Estados Americanos

OIM – Organização Internacional de Migração

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OG – Organização Governamental

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PAGCTSH - Plano de Ação Global contra o Tráfico de Seres Humanos

PEA – População Economicamente Ativa

PE – Pernambuco

PESTRAF – Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil

PF – Polícia Federal

PIA – População em Idade Ativa

PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios

PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PNETP – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PR – Procuradoria da República

PRF – Polícia Rodoviária Federal

PROVITA – Programa Federal de Proteção a Testemunhas

PUC Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

RJ – Rio de Janeiro

RN – Rio Grande do Norte

SEJUS – Secretaria da Justiça e Cidadania
SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça
SETUR – Secretaria de Turismo
SP – São Paulo
SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres
SSPDS – Secretaria de Segurança Pública e Desenvolvimento Social
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUS – Sistema Único de Saúde
UECE – Universidade Estadual do Ceará
UFC – Universidade Federal do Ceará
UnB – Universidade de Brasília
UNICRI – Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional
UNICRIO – Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil
UN.GIFT – Global Initiative to Fight Human Trafficking
UNIFOR – Universidade de Fortaleza
UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime
USP – Universidade de São Paulo
UVA – Universidade Estadual Vale do Acaraú
WINROCK – Instituto Winrock Internacional do Brasil
WWW – World Wide Web

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	29
2 A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES DAS NAÇÕES UNIDAS	35
2.1 O conceito de gênero.....	35
2.2 Histórico sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas.....	37
2.3 Os direitos das mulheres estabelecidos no preâmbulo e no arcabouço normativo da CEDAW	41
2.4 O significado da CEDAW	44
2.5 O Comitê da CEDAW	48
2.6 O Protocolo Adicional à CEDAW	48
2.7 As Sessões do Comitê Supervisor em que o Estado brasileiro apresentou Relatórios sobre a condição das mulheres brasileiras	51
3 O TRÁFICO DE PESSOAS	59
3.1 Por um conceito adequado de tráfico de pessoas.....	61
3.1.1 <i>As discussões anteriores à adoção do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças</i>	62
3.1.2 <i>O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo</i>	64
3.2 O tráfico de pessoas: definições, características e outras atividades	70
3.2.1 <i>O tráfico de pessoas e outras atividades: diferenciações</i>	71
3.2.1.1 <u>Migração e tráfico de pessoas</u>	71
3.2.1.2 <u>Contrabando de migrantes e tráfico de pessoas</u>	72
3.2.1.3 <u>Turismo sexual e tráfico de pessoas</u>	74
3.2.1.4 <u>Prostituição e tráfico de pessoas</u>	75
3.3 O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual	78
3.4 Fatores favorecedores do tráfico de pessoas	81
3.5 Histórico da legislação internacional sobre tráfico de pessoas.....	86
3.6 Legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas	88
3.6.1 <i>O Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (1890)</i>	88
3.6.2 <i>Consolidação das Leis Penais (1932)</i>	91
3.6.3 <i>O Código Penal (1940)</i>	91
3.6.4 <i>A alteração do Código Penal de 1940, por meio da Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005</i>	93
3.6.5 <i>A alteração do Código Penal de 1940, por meio da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009</i>	94
3.6.6 <i>A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</i>	97
3.6.7 <i>O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</i>	100
3.6.8 <i>I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a Carta de Belo Horizonte</i>	103

4 O TRÁFICO DE PESSOAS E A CIDADE DE FORTALEZA	104
4.1 Pesquisas realizadas no Estado brasileiro	104
<i>4.1.1 O Relatório da PESTRAF</i>	<i>104</i>
<i>4.1.2 I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos.....</i>	<i>112</i>
4.2 A conjuntura do estado do Ceará e de sua Capital Fortaleza	116
<i>4.2.1 O turismo sexual e a exploração sexual comercial</i>	<i>119</i>
4.2.1.1 O turismo sexual	120
4.2.1.2 A exploração sexual comercial	122
4.3 O tráfico de pessoas e as estratégias para enfrentamento no Brasil	124
<i>4.3.1 O Programa de Ação Global de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....</i>	<i>126</i>
<i>4.3.2 O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado brasileiro e o PAGCTSH</i>	<i>128</i>
<i>4.3.3 O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas</i>	<i>130</i>
<i>4.3.4 O Departamento de Polícia Federal no Ceará</i>	<i>140</i>
<i>4.3.5 A Defensoria Pública da União no Ceará</i>	<i>140</i>
<i>4.3.6 A Defensoria Pública Geral do estado do Ceará.....</i>	<i>140</i>
<i>4.3.7 A Justiça Federal no Ceará.....</i>	<i>141</i>
<i>4.3.8 A Justiça Comum.....</i>	<i>145</i>
4.4 As dificuldades encontradas nos diversos órgãos para a efetivação satisfatória do conteúdo da Recomendação n. 10 do Comitê da CEDAW	146
5 CONCLUSÃO.....	149
REFERÊNCIAS	153
ANEXOS	166

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é ramo do Direito que se consolidou após a Segunda Grande Guerra, quando os Estados preocuparam-se em resguardar os direitos humanos, para que não ocorressem as mesmas atrocidades da guerra.

Nesse sentido, em 1942 a Organização das Nações Unidas (ONU) fora criada por meio da Carta das Nações, tendo passado a funcionar em 1945.

Em 1948, a Declaração de Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, constituindo-se no marco da proteção internacional dos direitos humanos. A Declaração de 1948 com os Pactos de Direitos Civis e Políticos, e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, formam a base do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em consonância com os princípios constantes na Declaração de 1948, outros instrumentos internacionais foram elaborados e aprovados, como estes: Declaração Americana de Direitos Humanos (1948), Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1973), Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1984), Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de número 111 sobre Discriminação Relativa a Emprego e Ocupação (1958), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), este último tendo destaque neste trabalho.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), foi aprovada por meio da Resolução A-34-180, no dia 18 de dezembro de 1979, passando a vigorar em 3 de setembro de 1981, após atingir o número mínimo de 20 ratificações, conforme estabelecido em seu texto.

O Estado brasileiro, presente na ONU desde sua fundação, assinou e ratificou a maioria dos tratados de direitos humanos, e também assinou e ratificou a CEDAW em 1979 e 1984, respectivamente. Lamentavelmente, o Brasil não priorizou o envio de sua delegação ao Comitê da CEDAW, bem como dos Relatórios Nacionais Periódicos àquele Comitê até 2002, quando, com a eleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, essa realidade sofreu mutação, passando as políticas para as mulheres a ser uma das prioridades.

Nesse marco, em 2003 a delegação brasileira compareceu pela primeira vez ao Comitê da CEDAW quando, durante a 29ª Sessão, apresentou oralmente, e também por escrito, os 5

Relatórios Nacionais Periódicos sobre a condição de suas nacionais.

Após análise dos relatórios, as *expertises* do Comitê da CEDAW expressaram preocupações em diversos temas, tendo elaborado 18 Recomendações para que o Estado brasileiro passasse a trabalhar de modo sistemático para enfrentar e minimizar alguns problemas, cuja realidade seria crítica.

Nesse marco, uma dessas Recomendações trata sobre o tráfico de mulheres e adolescentes para fins de exploração sexual, inclusive, o Comitê da CEDAW encorajou o Brasil a enfrentar o problema.

Diante disso, a pesquisadora privilegiou como objeto de estudo a discussão sobre o conteúdo da Recomendação n. 10, a qual o Comitê da CEDAW encorajou o Estado brasileiro a dar uma maior atenção para desenvolver ações de combate, prevenção, punição dos envolvidos, bem como assistência às vítimas, haja vista o tráfico de mulheres e adolescentes para fins de exploração sexual ser uma realidade no Brasil. A escolha por Fortaleza, Capital do Ceará, para o desenvolvimento da pesquisa se justifica por ter sido apontada em várias pesquisas como cidade dotada de um cenário que favorece o crime ora estudado, sendo local de origem e destino de mulheres e adolescentes em situação de tráfico.

Cabe comentar que o tráfico de mulheres, conhecido dessa forma desde os tempos remotos, constitui-se em uma forma de violação de direitos humanos. É considerado uma das formas mais explícitas de neoescravidão ou escravidão moderna, em que homens, mulheres e crianças têm sua liberdade cerceada, na medida em que são traficados para diversas finalidades (exploração sexual e outras formas de exploração, retirada de órgãos e trabalhos forçados).

O tráfico de pessoas tem aumentado sobremaneira durante as últimas décadas, em que se desenvolveu em uma conjuntura favorável, marcada pelas desigualdades econômicas, migrações internas e internacionais, enrijecimento das leis (migratórias) dos Estados receptores.

Saliente-se que foi a partir do fim do século XIX e início do século XX, mais precisamente em 1890, que o tráfico de mulheres passou a ser preocupação no cenário internacional, vez que o tráfico de mulheres brancas era reconhecido como algo ligado exclusivamente à prostituição e à exploração sexual de mulheres oriundas do continente europeu, que migravam para as Américas.

Nessa época, a comunidade internacional iniciou os debates em encontros internacionais sobre o tráfico de mulheres. Com isso, foram elaborados instrumentos internacionais que passaram a ser ratificados pelos vários Estados.

O Estado brasileiro, que esteve presente desde as primeiras discussões, era conhecido como um país de destino de mulheres traficadas para a prostituição.

Dessa maneira, durante a última década o “tráfico internacional de mulheres para prostituição” passou a ser denominado “tráfico de pessoas”, já que passou a ser objeto de preocupação dos Estados, vez que passou a sofrer mudanças no decorrer da evolução dos tempos, tendo se configurado de outra maneira, passando a ser compreendido na dimensão de outras finalidades de exploração das pessoas.

Nesse sentido, em 2000 foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU, o Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, em especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo, em Palermo, Itália. Embora esse tratado tenha sido ratificado pela maioria dos Estados Membros da ONU, os debates sobre o tema são permeados por ideias divergentes, notadamente sobre as finalidades de exploração.

O Protocolo de Palermo foi o primeiro instrumento internacional a trazer consigo a definição da expressão “tráfico de pessoas”, bem como as diversas formas de exploração, a exemplo da exploração de alguém na prostituição, outras formas de exploração sexual, trabalho forçado e de trabalho análogo à escravidão, servidão e retirada de órgãos.

Conforme informações divulgadas pelo Escritório da ONU sobre Drogas e Crimes (UNODC), o Estado brasileiro é apontado, atualmente, como país que tem alto índice de pessoas em situação de tráfico, sendo conhecido como país de origem das pessoas traficadas.

Os dados revelados na Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (PESTRAF), constataram altos índices de tráfico de mulheres e adolescentes, o que subsidiou a sistematização das ações a serem desenvolvidas para eliminar o problema.

Em 2004, o Estado brasileiro, reconhecendo a realidade inserida em seu território, ratificou o Protocolo de Palermo, pelo qual obrigou-se a enfrentar a problemática do tráfico de pessoas para as diversas finalidades de exploração estabelecidas no tratado.

Em 2005, o Estado brasileiro modificou o Código Penal (CP), por meio da Lei n. 11.106, que antes criminalizava o “tráfico internacional de mulheres”, passando a criminalizar o “tráfico internacional de pessoas”.

Em 2005, foi lançado o Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, tendo, dentre vários objetivos, o de criar escritórios regionais para prevenir o crime de tráfico de pessoas. Nos estados do Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiás foram criados os Escritórios de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência às Vítimas, hoje denominados Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Particularmente, na Região Nordeste está localizado o estado do Ceará, e sua Capital Fortaleza, cujas pesquisas – Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil e I Diagnóstico sobre o Tráfico de Pessoas – revelaram ser um local onde o tráfico de pessoas é frequente, em especial mulheres jovens e adolescentes, onde encontra-se uma conjuntura extremamente favorável tanto para fins de exploração sexual como turismo sexual.

Nesse marco, a pesquisadora optou por investigar de que forma é garantida e aplicada (se é que realmente é garantida e aplicada) a efetivação do conteúdo da Recomendação nº 10 do Comitê da CEDAW/ONU em sua plenitude. Para tanto, o trabalho busca responder aos objetivos seguintes:

Principal: Analisar de que forma a Recomendação n. 10/CEDAW vem sendo cumprida e de que forma contribui para a prevenção e combate ao tráfico de mulheres e adolescentes no Estado brasileiro, com base na conjuntura de Fortaleza.

Específicos: Identificar as ações que o Estado brasileiro, a partir do contexto de Fortaleza - desenvolve para combater o tráfico de mulheres e adolescentes a partir da Recomendação n. 10 do Comitê da CEDAW; Relacionar os mecanismos jurídicos existentes em âmbitos internacional, nacional e local, para analisar se estes contribuem para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e adolescentes em situação de tráfico; Descrever a prática (prevenção e assistência às vítimas) desenvolvida pela equipe multidisciplinar do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP-CE), que contribuem para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de tráfico; Descrever e analisar as ações de repressão e responsabilização dos aliciadores e/ou traficantes de mulheres e adolescentes, desenvolvidas pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, e Justiça Federal, Justiça Estadual.

Para a concretização deste trabalho científico, privilegiou-se o estudo descritivo e analítico, que foi desenvolvido através de pesquisa: bibliográfica, com realização de um estudo documental, doutrinário e legislativo, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, imprensa escrita, relatórios de pesquisas, dados oficiais publicados nas Páginas Oficiais da ONU, do Comitê da CEDAW, do UNODC, da Secretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que abordam, direta ou indiretamente o tema em análise, bem como os instrumentos internacionais, como a CEDAW, o Protocolo de Palermo e tratados anteriores que abordam o tema-objeto.

Ressalte-se que foi realizada pesquisa em bibliotecas, a exemplo da Universidade de

Fortaleza, Universidade Estadual do Ceará, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, bem como em bibliotecas digitais, contudo o material sobre o tema é escasso no Brasil. Por isso, a pesquisadora utilizou-se de artigos de periódicos, relatórios de pesquisas, livros em línguas inglesa, francesa e espanhola, tendo traduzido os trechos citados de maneira livre.

No que concerne à pesquisa de campo, esta foi desenvolvida: no NETP-CE, situado em Fortaleza, em que a pesquisadora teve acesso às denúncias arquivadas (2005-2010), bem como participou do cotidiano da instituição, observando o desenvolvimento dos trabalhos; na 11ª e 12ª Varas da Justiça Federal (Seção Ceará), examinando processos em trâmite sobre o tráfico internacional de mulheres (2005-2010).

Assevera-se que a pesquisadora pretendeu realizar a investigação na: 12ª Vara Criminal da Justiça Estadual do Ceará – Fórum Clóvis Beviláqua, onde existia à época um processo tramitando em que uma adolescente foi traficada, contudo o acesso foi negado, restando essa parte prejudicada pela ausência de dados; na Polícia Federal, onde não conseguiu obter dados sistematizados sobre o tema; na Defensoria Pública da União não havia caso sobre o tráfico de mulheres, o mesmo tendo ocorrido na Defensoria Pública Estadual do Ceará.

Ressalta-se a dificuldade em obter informações na maioria das instituições visitadas, como se pode constatar.

Quanto à estrutura, o presente trabalho encontra-se estruturado em três Capítulos, além da Introdução (Capítulo primeiro) e Conclusão (Capítulo quinto).

O Capítulo segundo iniciou conceituando a terminologia “gênero”, categoria importante para desvelar esta pesquisa, tendo em vista a maior parte das vítimas do tráfico serem do sexo feminino. Em pó, contextualizou a égide da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o papel do seu Comitê Supervisor. Ademais, demonstrou as deliberações ocorridas durante as duas últimas Sessões em que a Delegação brasileira compareceu a fim de prestar contas sobre a condição das mulheres brasileiras, asseverando as recomendações feitas ao Estado brasileiro, com destaque para a Recomendação n. 10/2003, que trata do enfrentamento ao tráfico de mulheres e adolescentes.

O Capítulo terceiro abordou as discussões por ocasião da elaboração do novo conceito da expressão “tráfico de pessoas”, trazida pelo Protocolo de Palermo. Como as atividades tráfico de pessoas, migrações, contrabando de pessoas, prostituição e turismo sexual têm sido confundidas, definiu-se cada uma de maneira a esclarecer seus significados. Ademais, relatou-se o cotidiano do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e, por fim, traçou-se um histórico breve da legislação internacional sobre o tráfico de pessoas para, em seguida, descrever a evolução da legislação brasileira sobre o tema-objeto, bem como as ações que

foram desenvolvidas nos últimos anos.

O Capítulo quarto teve como foco as pesquisas que divulgaram ser o Ceará e sua Capital, Fortaleza, um local onde muitas mulheres e adolescentes têm se tornado alvo dos aliciadores e/ou traficantes, notadamente para exploração sexual. Após, desvelou-se a conjuntura de Fortaleza e o Ceará, abordando o turismo sexual e a exploração sexual. Descreveu-se a implementação do Programa de Ação Global de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas a partir do estado do Ceará. Após, revelou-se e analisou-se os dados revelados com a pesquisa de campo no NETP-CE e na Justiça Federal, bem como as dificuldades encontradas para a efetivação do conteúdo da Recomendação n. 10 do Comitê da CEDAW, a partir de Fortaleza, onde a pesquisadora restringiu a investigação.

No Capítulo quinto, fez-se uma Conclusão, comentando sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, inclusive a legislação, que não segue o Protocolo de Palermo na íntegra no tocante às finalidades de exploração previstas no instrumento, mas tão somente a exploração sexual. Destacou-se, enquanto um dos óbices para a pesquisa, a falta de dados sistematizados nas instituições - DPGCE, DPUCE, PFCE, PRFCE -, ou ainda, a falta de acesso a um processo no Fórum Clóvis Beviláqua, o que prejudicou a pesquisa. Asseverou-se a escassez de processos existentes sobre a matéria ora estudada, em que na JF foi estudado tão somente um processo.

2 A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES DAS NAÇÕES UNIDAS

Para uma melhor compreensão deste trabalho, é necessário tecer comentários de modo a explicar o conceito de gênero. Nesse sentido, serão utilizados os escritos de Judith Butler, Ana Maria D'Ávila Lopes, dentre outras autoras.

2.1 O conceito de gênero

A terminologia gênero refere-se à identidade social de mulheres e homens, determinadas de acordo com o contexto histórico de determinada época.

Nesse marco, a categoria gênero, atualmente, é conceito que faz parte das ciências sociais. Registros demonstram que as feministas americanas foram as pioneiras em utilizar tal expressão de maneira mais séria e com sentido literal, para se referirem à “organização social da relação entre os sexos”, enfatizando, desse modo o caráter social nas distinções baseadas no sexo. (SCOTT, 1995, p. 72).

Outrora, a expressão gênero referia-se ao “aspecto relacional das definições normativas da feminilidade” e, portanto, devido a esse entendimento de modo estreito e isolado, as feministas propuseram a compreensão do termo sob uma nova ótica, ou seja, com o intuito de “introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário analítico”. (SCOTT, 1995, p. 72).

Nesse contexto, passou-se ao desenvolvimento de estudos tendo como foco a terminologia gênero, atentando para o fato de que tanto as mulheres como os homens seriam definidos em termos de reciprocidade, e que, devido a isso, não se poderia compreender qualquer dos sexos por meio de um estudo separado, mas que deveria ser algo junto. (SCOTT, 1995, p. 72).

Para fins deste estudo, adotar-se-á o conceito de gênero que, conforme Ana Maria D'Ávila Lopes et al (2008, p. 17) é “o conjunto modificável das características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino.”

Tomando por base a definição acima se pode compreender que sexo e gênero são conceitos distintos. “Embora a unidade indiscutida da noção de ‘mulheres’ seja frequentemente invocada para construir uma solidariedade da identidade, uma divisão se introduz no sujeito feminista por meio da distinção entre sexo e gênero.” (BUTLER, 2010, p.

24).

Nesse sentido, sexo traduz os traços biológicos que distinguem o homem da mulher e vice-versa, enquanto gênero se refere às diferenças impostas pela sociedade entre as características biológicas e os papéis masculinos ou femininos. Portanto, gênero é sociológico enquanto sexo é biológico.

Um exemplo muito simples para ilustrar essa construção, é o fato de que, são utilizadas cores padrões para as roupas e acessórios de crianças recém nascidas, quais sejam, rosa e azul. A primeira cor para as meninas (sexo feminino) e a segunda para os meninos (sexo masculino).

Ora, essas concepções traduzem as representações sociais de gênero, pois constituem criações da sociedade a partir das diferenças sexuais de homens e mulheres.

Nessa compreensão, nota-se que, de acordo com as normas estabelecidas na sociedade, ser homem pressupõe ser viril, masculino, forte, ágil, objetivo, competitivo, racional, intelectual, dominador do espaço privado, autoritário, ocupante do espaço público e provedor. Já, ser mulher pressupõe, conforme os padrões socialmente impostos (aceitos ou não), ser feminina, meiga, dócil, tranquila, frágil, romântica, dependente, ocupante do espaço privado, mãe, esposa exemplar e submissa.

Ser homem ou mulher significa assumir papéis que a sociedade considera masculinos ou femininos.

É exemplo de gênero, de construção social, afirmar que as meninas devem brincar com bonecas e panelas, enquanto os meninos devem brincar com espadas, carrinhos e bolas, porque são esses comportamentos femininos e masculinos que respectivamente devem ser esperados das meninas e dos meninos. (LOPES, 2011, p. 24).

A identidade de sexo e gênero é algo bem antigo que decorreu da discriminação das mulheres, que ocorrera desde a Idade Antiga e que, mesmo em pleno século XXI ainda persiste.

A origem dessa distinção é do tempo das cavernas. As meninas têm que se preparar para, quando adultas, se tornarem boas mães, boas donas de casa. Os meninos, por sua vez, têm que desenvolver a força física, as habilidades técnicas e intelectuais, para terem êxito no espaço público. (LOPES, 2011, p. 25).

Essa discriminação baseada no gênero, que tem como alvo a mulher, e que coloca essa enquanto um ser humano secundário é uma das causas do preconceito, da discriminação, da violência, incluindo nesta última uma manifestação, que é o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Importa ressaltar que a discriminação e o preconceito contra a mulher, persistem, embora exista um conjunto de leis brasileiras que asseguram a proteção e igualdade de mulheres e homens, bem como um conjunto de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

2.2 Histórico sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos tem como diretriz normativa a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, complementada pelos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, e pelas demais Convenções que tratam da proteção dos Direitos Humanos, de modo específico. (SOUZA, 2009, p. 348).

Para abordar a proteção e meios de promoção dos vários direitos das mulheres e, baseados nos instrumentos internacionais mencionados, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ou Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês)¹, em 1979.

O seu texto não foi o primeiro que a ONU aprovou para tratar dos direitos da mulher, pois antes já existiam tratados referentes aos direitos da mulher casada, dos direitos civis e políticos e do tráfico de mulheres, entre outros temas.” (SOUZA, 2009, p. 348)

A partir de 1946, iniciou-se o processo para a idealização da CEDAW, quando a Assembleia Geral da ONU instituiu a Comissão sobre o *Status* da Mulher (CSW, sigla em inglês)², “para estudar, analisar e criar recomendações que oferecessem subsídios à formulação de políticas aos diversos Estados signatários do referido tratado, vislumbrando o desenvolvimento das mulheres enquanto seres humanos.” (SOUZA, 2009, p. 348).

Esta Comissão passou a dedicar-se a estudos, entre 1949 e 1962, sobre a condição das mulheres no âmbito global, o que originou vários instrumentos de proteção e promoção dos direitos das mulheres, tais como:

- a) a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952);
- b) a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957);
- c) a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e

¹ *Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women.*

² *Commission on the Status of Women.*

Registro de Casamentos (1962). (SOUZA, 2009, p. 348).

Em 1967, esta Comissão começou a redigir um novo instrumento de proteção: a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher³, que mesmo consignando direitos iguais para homens e mulheres não chegou a ser efetivada como tratado⁴, mas como resolução, por carecer de força vinculante. Isto é, não obstante tal declaração possuir força moral e política, não logrou estabelecer obrigações para os Estados na ótica do Direito Internacional. (PIMENTEL, 2008, p. 16).

A ONU proclamou 1975 como o Ano Internacional da Mulher⁵ e declarou o período 1976-1985 como a Década da Mulher⁶. Este período foi de extrema riqueza, em termos de conquistas de direitos, em face da realização de muitas conferências de cunho internacional para deliberar e reivindicar direitos para as mulheres.

Nesse sentido, merece destaque a I Conferência Mundial sobre a Mulher, em que foram formuladas várias propostas relacionadas aos Direitos Humanos, em busca da inclusão de questões específicas para o desenvolvimento das mulheres em escala mundial. (PIOVESAN, 2011).

Em 1972, a Comissão sobre o Status da Mulher considerou a possibilidade de buscar a elaboração de um tratado que conferisse força de lei à Declaração. Seus esforços, neste sentido, foram impulsionados pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, das Nações Unidas, no México, em 1975. Esse Plano pedia uma Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com procedimentos efetivos para sua implementação. Este trabalho também foi impulsionado pela Assembleia Geral, que declarou o período 1976-1985, Década das Nações Unidas para a Mulher. (PIMENTEL, 2008, p. 16)

Esse contexto propiciou um cenário favorável para a aprovação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979⁷ por meio da Resolução n. A-34-180, que entrou em

³ Em 7 de novembro de 1967 a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, levando em consideração “a importância da contribuição da mulher à vida social, política, econômica e cultural, assim como sua função na família e especialmente na educação dos filhos”.

⁴ A terminologia “tratado” é utilizada para acordos solenes.

⁵ Em 1972, a Assembleia Geral da ONU - Resolução 3010 (XXVII) - proclamou 1975 como o Ano Internacional da Mulher.

⁶ A Assembleia Geral da ONU - Resolução 3520 (XXX) - proclamou o período 1976-1985 Decênio da ONU para a Mulher, com os temas Igualdade, Desenvolvimento e Paz.

⁷ O Estado brasileiro assinou a CEDAW, com reservas, em 31 de março de 1981 e a ratificou, com reservas, em 1º de fevereiro de 1984, tendo entrado em vigor no Brasil em 2 de março de 1984. Tais reservas estavam relacionadas ao art. 15, parágrafo 4º e art. 16, parágrafo 1º, “a”, “c”, “g” e “h”, que tratam sobre a igualdade entre homens e mulheres na esfera familiar. As reservas foram retiradas somente em 22 de junho de 1994. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23 de junho de 1994. O instrumento foi aprovado no Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 93, de 1983 e promulgado pelo Decreto n. 89.460, de 20

vigor em 3 de setembro de 1981, após atingir o número mínimo de 20 ratificações⁸.

A CEDAW vê-se regulada, pois, por um preâmbulo e trinta artigos. Até novembro de 2011, contava com 187 Estados Partes, ou seja, 96,89% dos Membros⁹ da ONU, tendo 99 Signatários.¹⁰

A CEDAW consiste em avanço no que concerne à visão holística dos direitos humanos das mulheres, “superando as categorizações de direitos do passado”, bem como a “pretensa” distinção entre o público e o privado. (TRINDADE, 2001, p. 46). A adoção desse instrumento demonstra-se como ápice de várias décadas de esforços em âmbito internacional, com o intuito de proteger e promover os direitos das mulheres em âmbito global. (PIMENTEL, 2008, p. 15).

Esta carta de direitos, em sua elaboração, pautou-se na concepção contemporânea de direitos humanos, sedimentada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que traduziu um referencial ético a servir de bússola para a comunidade internacional. (PIOVESAN, 2001, p. 87).

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no âmbito privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. [...] A Convenção vai além das garantias de igualdade e igual proteção viabilizadas por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. (PIMENTEL, 2008, p. 17).

Percebe-se que tal instrumento é o único tratado internacional a abordar os direitos das mulheres, de maneira minuciosa e ampla, bem como se apresenta como uma das grandes conquistas dos movimentos de mulheres e feminista, ao tratar sobre os direitos políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, dentre outros. (SOUZA, 2009, p. 349).

Ademais, a CEDAW consiste em uma carta de direitos abrangente e rol de preocupações “abordadas de maneira *ad hoc* até então” por todo o sistema da ONU. (DAIRIAM, 2001, p. 75).

Leciona Valéria Pandjjarjian (2001, p. 107) sobre o alcance do CEDAW:

de março de 1984. O Decreto Legislativo n. 26, de 1994, aprovou o texto da CEDAW sem reservas.

⁸ Ratificação é o ato formal que faz com que o documento assinado produza efeitos jurídicos no âmbito internacional. Ao ratificar um tratado, o país passa a ser denominado Estado signatário, na medida em que está se obrigando a cumprir os dispositivos previstos no instrumento.

⁹ A ONU conta atualmente com 193 Estados Partes. O último admitido foi Sudão do Sul, em 2011.

¹⁰ A República de Palau foi o último país a assinar a CEDAW, em 20 de setembro de 2011.

É um tratado internacional de proteção aos direitos humanos que define em que consiste a discriminação contra as mulheres e estabelece uma agenda para ações nacionais com o fim de eliminá-la. Ao ratificar a CEDAW, os Estados comprometem-se a tomar uma série de medidas apropriadas para garantir a igualdade entre homens e mulheres em todos os campos e fazer valer o princípio da não discriminação. É o instrumento que prevê, também, a possibilidade de que os Estados adotem as famosas “ações afirmativas”. Ao ratificá-la, os Estados se submetem, também, ao seu mecanismo de monitoramento internacional.

Nas décadas de 70 e 80 do século XX, os direitos das mulheres passaram a ser pauta de debates nos fóruns internacionais, nacionais, regionais e locais, sob o incentivo da ONU, responsável por tais eventos no cenário internacional.

Nesse sentido, se propiciou a realização das Conferências Mundiais de Direitos Humanos, ao se fomentar discussões e deliberações sobre os direitos das mulheres, “no sentido de desenvolver estratégias para dar um outro destino à condição da mulher na esfera global, que, ao longo da história, foi tratada como o ‘segundo sexo’, conforme Simone de Beauvoir (1970)”. (SOUZA, 2009, p. 350).

Não se pode negar a importância das Conferências da ONU, para concretização destes ideais, tais como:

- a) a Conferência Internacional de Direitos Humanos, em 1968, realizada em Teerã, em que se tentou informar à sociedade internacional sobre o significado de se reconhecer e respeitar os direitos, tanto dos homens como das mulheres;
- b) a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, realizada em Viena, que contribuiu decisivamente para a eliminação da violência contra as mulheres, tanto na “vida pública” como na “vida privada”, bem como para coibir quaisquer conflitos que possam, porventura, acontecer entre os direitos humanos da mulher e “os efeitos prejudiciais de certas práticas tradicionais ou costumeiras, preconceitos culturais e extremismo religioso”. (Declaração de Viena, parágrafo 38);
- c) a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, em 1994, realizada no Cairo;
- d) a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida, em 1995, em Beijing, com o seu enfoque nos direitos humanos das mulheres, principalmente, ao colocar como objetivos centrais o relato do grau de implementação das Estratégias de Nairóbi, elaboradas na Conferência de 1985, assim como de preparar e promover uma Plataforma de Ação para o fim do século XX. (TRINDADE, 2003b).

Dessa maneira, as conferências temáticas promovidas pela ONU, com a participação incisiva da sociedade civil, especialistas e de representantes de vários Estados, ensejaram a mudanças, mesmo que de modo lento, na vida de muitas mulheres, tendo em vista as reivindicações sistematizadas pautadas no gênero.

2.3 Os direitos das mulheres estabelecidos no preâmbulo e no arcabouço normativo da CEDAW

No preâmbulo da CEDAW, há uma referência umbilical à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao reafirmar a posição de combate a qualquer modo de discriminação e a importância de que cada ser humano deve gozar de seus direitos e liberdades fundamentais.

Em seu discurso institucional, o preâmbulo parte da premissa de que, mesmo com a existência de vários instrumentos internacionais de direitos humanos, a mulher ainda é alvo de discriminação. Tal fato se demonstra como um entrave para a consolidação da participação das mulheres, em condições de igualdade com os homens, nas esferas política, social, econômica e cultural, especificamente para o desenvolvimento da sociedade, da instituição familiar e evolução intelectual das próprias mulheres.

Ao final, este preâmbulo enfatiza, pedagogicamente, a concretização dos princípios estabelecidos na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, com o objetivo de coibir toda e qualquer forma de discriminação da qual as mulheres possam ser vítimas, pelo que afirma o seu propósito de inaugurar uma nova era de proteção aos direitos das mulheres, em termos globais.

O arcabouço normativo da CEDAW estrutura-se do seguinte modo:

No seu artigo 1º, apresenta o conceito da expressão “discriminação contra a mulher”:

Para fins da presente Convenção, o termo “discriminação contra mulheres” significa qualquer distinção, exclusão ou restrição feitas com base no gênero que tem o efeito ou propósito de prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, em base de igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro campo.

A CEDAW tem, pois, como objetivos primordiais promover os direitos das mulheres e buscar a efetivação da igualdade de gênero, ao eliminar todas as formas de discriminação.

Os artigos 2º, 3º e 4º fazem menção à natureza da obrigação estatal, que deve se efetivar mediante a elaboração e concretização de políticas públicas e programas, a fim de que se possa eliminar a discriminação.

Dos artigos 5º ao 16º pretende-se especificar as várias áreas em que os governos devem envidar esforços para proteger e promover os direitos das mulheres, elaborando e implementando ações.

As medidas a serem adotadas, descritas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, tratam dos seguintes temas:

- a) os papéis sexuais e práticas estereotipadas e costumeiras que sejam prejudiciais às mulheres (artigo 5º);
- b) a prostituição e tráfico de mulheres (artigo 6º);
- c) a participação na vida política e pública (artigo 7º);
- d) a participação em âmbito internacional (artigo 8º);
- e) a nacionalidade (artigo 9º);
- f) a educação (artigo 10);
- g) o emprego (artigo 11);
- h) a saúde e o planejamento familiar (artigo 12);
- i) os benefícios econômicos e sociais (artigo 13);
- j) as mulheres rurais (artigo 14);
- k) a igualdade perante a lei (artigo 15);
- l) o casamento e relações familiares (artigo 16).

Os artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22, essencialmente vinculados à burocracia, tratam da instalação e funções do Comitê Supervisor da CEDAW.

Dos artigos 23 ao 30, cuida-se da administração de outros aspectos processuais, previstos no instrumento.

A CEDAW, entretanto, não trata da violência contra a mulher, de maneira específica¹¹. Neste aspecto, houve omissão desse instrumento no que concerne a este tipo de violência, pois não voltou sua atenção para o cotidiano da esfera da vida privada ou do lar, regulado pelo

¹¹A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi adotada em 6 de junho de 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo sido ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995. Conhecida como Convenção de Belém do Pará, esse instrumento se constitui em um avanço na proteção internacional às mulheres, na medida em que é o primeiro tratado internacional a reconhecer a existência de violência contra a mulher de maneira explícita e que atinge um grande número de mulheres. A respeito, ver Recomendação Geral n. 19 do Comitê da CEDAW, que entende a violência contra a mulher como uma forma de discriminação.

direito interno de cada país. (SOUZA, 2009, p. 353). A autora Sílvia Pimentel explica o porquê da omissão ora comentada.

A Convenção CEDAW não possui nenhum artigo que trata expressamente da violência. Não havia em 1979, quando ela foi promulgada, condições políticas para tal. A forma encontrada para suprir esta “lacuna” – que não é admitida como lacuna no sentido estrito da palavra, pois se considera que a violência está implícita em todos os seus artigos – foi elaborar uma Recomendação Geral sobre o tema. Inicialmente, a RG nº 12, de 1989, estabeleceu o dever dos Estados-parte de incluir em seus relatórios ao Comitê CEDAW informações sobre a legislação vigente protetora de todas as formas de violência contra a mulher, em seu cotidiano. Estabeleceu, também, o dever de informarem sobre a existência de outras medidas adotadas para erradicar a violência, sobre a prestação de serviços às vítimas e sobre a necessidade de apresentação de dados estatísticos sobre esta realidade. Em 1992, o Comitê elaborou a RG nº 19 que, como primeira afirmação, estabelece que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que seriamente impede a mulher de usufruir direitos e liberdades, em base de igualdade com o homem, incluindo: o direito à vida; a não ser submetida à tortura ou a tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes; à igualdade quanto a proteção, de acordo com as normas humanitárias, em períodos de conflito armado internacional ou interno; à liberdade e segurança pessoal; à igual proteção sob a lei; à igualdade na família; ao máximo padrão de saúde física e mental; a condições justas e favoráveis de trabalho. (PIMENTEL, 2008, p. 34).

Em face desta omissão, o Comitê da CEDAW elaborou a Recomendação Geral n. 19, de janeiro de 1992, que passou a considerar o ato de violência, cometido tanto na esfera pública quanto na privada, uma maneira de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção tratada. (TRINDADE, 2003b).

Nesse contexto, em 1993, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que traz, em seu bojo, a definição da expressão “violência contra a mulher”. (SOUZA, 2009, p. 353).

A CEDAW, por outro prisma, é um tratado com grande número de reservas¹² dos seus dispositivos, o que implica dificuldades para a satisfatória aplicação do referido instrumento, na medida em que os Estados Partes não se obrigam à garantia dos direitos das mulheres no âmbito de seus territórios. (Artigo 17).

O Comitê da CEDAW mantém o posicionamento de encorajar os Estados Partes a retirarem as reservas, no sentido de evitar desnaturalizar ou diminuir a força do documento¹³.

¹² Como exemplos de Estados que se reservaram em alguns artigos da CEDAW, podem-se citar: Argélia, Argentina, China, Cuba, Egito, França, Alemanha, Líbano, Bangladesh, Índia, Brasil, entre outros. Esse último tornou sem efeito suas reservas à CEDAW em 20 de dezembro de 1994. (ONU, *on line*). Ademais, a Recomendação Geral n. 21, do Comitê CEDAW, segundo Piovesan (2011), colocou como dever aos Estados o desencorajamento de toda e qualquer forma de desigualdade entre homens e mulheres, de maneira a eliminar as reservas ao artigo 16 da CEDAW.

¹³ De acordo com a Declaração de Viena, documento final da Conferência de Direitos Humanos de 1993: “Ações e medidas para reduzir o amplo número de reservas à Convenção devem ser encorajadas. Dentre outras medidas, o Comitê de Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher deve prosseguir na

Assim, faz-se necessário um esforço do Comitê da CEDAW no intuito de proceder à revisão do número de reservas aos dispositivos da CEDAW, conforme consta no documento final produzido na Conferência de Direitos Humanos, de 1993.

2.4 O significado da CEDAW

A CEDAW funda-se em três princípios fundamentais: igualdade, não-obrigação e obrigação do Estado. Ao “promover o modelo substancial de igualdade e consolida duas abordagens centrais à igualdade”: igualdade de oportunidades e de resultados. (DAIRIAM, 2001, p. 78).

CEDAW estabelece um conjunto universal de normas e princípios que se destina a servir como um modelo para moldar políticas nacionais para o objetivo a longo prazo da eliminação da discriminação de gênero. Os Governos que ratifiquem a CEDAW são obrigados a desenvolver e implementar políticas e leis para eliminar a discriminação contra as mulheres no seu país. (SEAGER, 2009, p. 14, tradução nossa).¹⁴

Assim, deve-se propiciar acesso aos direitos das mulheres, em condições iguais aos homens aos recursos de um país, por um conjunto de leis e políticas públicas. (DAIRIAM, 2001, p. 78).

Por outro lado, a CEDAW enfatiza que “a medida de ação de um Estado para” proteger e promover os direitos das mulheres e homens necessita, pois, assegurar a “igualdade de resultados”. (DAIRIAM, 2001, p. 78).

Demonstram-se, pois, relevantes as ações alcançadas pelo Estado, em termos não somente teóricos, mas em práxis dos direitos humanos. Isto significa que deve haver a efetividade dos direitos previstos na CEDAW.

Desse modo, o Estado que ratifica tal Convenção está obrigado a apresentar os resultados; por isso, a CEDAW enfatiza que a igualdade almejada exige que se informe sobre a práxis das instituições. (DAIRIAM, 2001, p. 78).

Nessa linha de argumentação, nota-se que tal hermenêutica é baseada no reconhecimento de que a igualdade formal que, por “muitas vezes manifestada em uma redação neutra em termos de gênero, de política ou da lei, pode não ser suficiente para

revisão das reservas à Convenção. Os Estados são convidados a eliminar as reservas que sejam contrárias ao objeto e ao propósito da Convenção, ou que sejam incompatíveis com os tratados internacionais”.

¹⁴ CEDAW establishes a universal set of Standards and principles that are intended to serve as a template for shaping national policies towards the long-term goal of eliminating gender discrimination. Governments that ratify CEDAW are obliged to develop and implement policies and laws to eliminate discrimination against women within their country.

assegurar que muitas mulheres usufruam dos mesmos direitos que os homens.” (DAIRIAM, 2001, p. 79).

A separação entre o espaço público e privado, entre o homem como ser público e a mulher como ser privado, teve, assim, uma origem circunstanciada pela necessidade, pela luta, pela sobrevivência. Essa estrutura hierárquica da sociedade tanto no sentido econômico, como no político e social, vai se fixar historicamente, trazendo no seu bojo essa distinção de papéis entre homens e mulheres. O topo da estrutura social vai ser ambicionado por todos, sendo necessário que, os que aí se encontram, busquem mecanismos de permanência no poder. Nesse contexto, o Direito será o valoroso instrumento utilizado pelos homens para manter seu domínio sobre as mulheres. Junto com as normas jurídicas, as normas sociais preconceituosas sobre o que é bom ou correto no comportamento de uma mulher irão também auxiliar os homens na sua luta pelo poder, relegando as mulheres a um segundo plano na sociedade. Foi dessa maneira como a discriminação de gênero foi construída. (LOPES, 2011, p. 24).

Existem diferenças biológicas entre mulheres e homens e, por outro lado, há as diferenças de gênero, as quais resultam em “normas e pressupostos feitos a respeito de quais são os papéis de mulheres e de homens na sociedade, quais são suas habilidades, necessidades e interesses, que influenciam tanto as políticas como a sua implementação”. (DAIRIAM, 2001, p. 79).

Segundo Shanthi Dairiam, em qualquer sociedade, as diferenças apontadas, ou seja, baseadas no sexo ou no gênero resultam na assimetria seguinte para as mulheres:

- a) Disparidade;
- b) Desvantagem.

Nessa compreensão, as iniciativas de proteção à mulher exigem que se compense a diferença, disparidade ou desvantagem, isto é, que se leve em consideração as maneiras pelas quais as mulheres diferem dos homens, e “assegurar que tais diferenças sejam reconhecidas e atendidas pelas intervenções e programas políticos ou legais”.

Todas as abordagens que levam em conta as diferenças entre mulheres e homens não são favoráveis às mulheres de imediato de fato, elas podem ser discriminatórias no seu efeito, se não na sua intenção. A fim de ser capaz de intervir eficazmente a favor da igualdade das mulheres, é importante ter uma compreensão conceitualmente sã de quais diferenças existem entre mulheres e homens e por quê. (DAIRIAM, 2001, p. 80).

Dessa maneira, para Dairiam, há duas maneiras de responder às diferenças de gênero por meio de políticas ou abordagem:

- a) a protecionista;
- b) a corretiva ou substantiva.

A protecionista traduz que, reconhecendo as diferenças, objetiva-se reduzir as

atividades ou liberdades das mulheres com o fim de “proteger as mulheres de danos ou do mal”. Exemplo: proibição do emprego da mulher em horários noturnos em alguns países.

A Corretiva ou Substantiva reconhece que, com o objetivo de promover a redistribuição de benefícios de maneira igualitária entre mulheres e homens, “as abordagens para promover os direitos das mulheres precisam transformar as relações desiguais de poder entre mulheres e homens ao longo do processo.” (DAIRIAM, 2001, p. 81).

Para que isso possa ser efetivado, políticas, leis e programas precisam ter as seguintes finalidades e condições:

- a) Condições viabilizadoras;
- b) Ações afirmativas.

O segundo princípio a ser considerado é o da *não discriminação*. Este princípio traduz a ideia de que a discriminação é construída socialmente e que tal princípio é essencial ou natural da interação humana. (DAIRIAM, 2001, p. 82).

Conforme a definição do artigo 1º da CEDAW, esta é bem útil e desvela a “fragilidade de leis e políticas formais”. “Em muitos países as mulheres continuam sofrendo com o efeito da discriminação passada ou histórica”. (DAIRIAM, 2001, p. 83).

Leciona Ana Maria D’Ávila Lopes (2011, p. 19) que

no início de um novo milênio, a desigualdade continua sendo uma marca da sociedade. Trata-se de uma desigualdade fundada não apenas em motivos econômicos, mas também em modelos preconceituosos de comportamento ou de aparência física dos seres humanos.

No caso das mulheres, o Estado, o qual deveria usar o direito para coibir a discriminação contra as mulheres, faz o contrário, na medida em que tende a promover a exclusão da mulher. Para a autora “O Estado, em lugar de usar o Direito para reverter essa situação de flagrante discriminação contra as mulheres, vai utilizar as normas jurídicas para exatamente o contrário, ou seja, para manter o homem no poder e a exclusão da mulher”. (LOPES, 2011, p. 25).

No Estado brasileiro essa realidade é notória, conforme demonstra o VI Relatório Nacional Brasileiro à CEDAW e outros muitos relatórios de pesquisas.

Em muitos de nossos países as mulheres continuam sofrendo com o efeito da discriminação passada ou histórica. Por exemplo, as mulheres podem não ter sido nomeadas para posições gerenciais dentro do governo no passado como uma questão de política. Com o esclarecimento atual, esta política pode ser mudada e pode não mais haver uma barreira formal até mesmo para nomear mulheres para posições no alto escalão do governo. Mas a situação de fato pode ainda ser a de que uma mulher seja nomeada a posições de alto nível porque as mulheres podem não ser capazes de

preencher a condição de elegibilidade para ocupar posições no alto escalão que exija número x de anos de experiência em nível gerencial. As mulheres podem não ter o número de anos de experiência gerencial exigidos em função da política anteriormente discriminatória de não nomear mulheres para os níveis superiores. Os homens podem então continuar ocupando as posições mais elevadas, mesmo que não haja nenhuma discriminação atual na política. (DAIRIAM, 2001, p. 83).

Não obstante, apesar dos direitos das mulheres serem assegurados em instrumentos legais, na maioria dos países a discriminação ainda continua em pleno século XXI. Ademais, a efetividade desses direitos vê-se cerceada pela “negação dos direitos das mulheres ao desenvolvimento econômico e social”. (DAIRIAM, 2001, p. 84).

Portanto, a CEDAW “faz a ponte entre as divisões tradicionais entre direitos civis e políticos e direitos sócio-econômicos e estabelece medidas tanto legais quanto de políticas de desenvolvimento” para garantir a efetividade da proteção e promoção dos direitos das mulheres. (DAIRIAM, 2001, p. 84).

Desse modo, a peculiaridade da CEDAW reside em dois princípios.

A CEDAW desconsidera a distinção entre os espaços públicos e privados, ao verificar a violação de direitos das mulheres no espaço privado. Ademais, reconhece ainda, por meio do seu artigo 5º, o impacto negativo de práticas sociais, costumeiras e culturais baseadas na ideia da “inferioridade ou superioridade” de ambos os sexos ou de papéis estereotipados para mulheres ou homens.

O texto do instrumento em comento pode ser efetivado se a população for educada no sentido de utilizá-lo, de maneira eficaz, na práxis: ao estabelecer metas, identificar as necessidades, enquadrar leis, políticas públicas e programas, bem como avaliar as ações desenvolvidas pelo poder público.

Para Ana Maria D’Ávila Lopes (2011, p. 33), deve-se fortalecer o Estado Democrático de Direito, mediante o reconhecimento da diversidade, acompanhado da formulação e implementação de políticas públicas “especiais que possam garantir a pacífica convivência e interação dos diversos grupos que o compõem”, em face do princípio da dignidade das pessoas, insculpido no artigo 5º da Constituição da República. Trata-se de um dever estatal que não pode ser ignorado por “qualquer Estado que se proclame democrático”.

Desse modo, faz-se necessário tanto o reconhecimento da vulnerabilidade econômica e de identidade em que as mulheres se encontram por consequência da discriminação de gênero, quanto a adoção por parte do Estado de políticas eficazes de distribuição e de reconhecimento, de maneira que garanta às mulheres o “pleno exercício dos seus direitos fundamentais”.

2.5 O Comitê da CEDAW

O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres - Comitê da CEDAW, consagrado no artigo 17 da CEDAW, conta com 23 especialistas¹⁵ de “elevado conceito moral e competência na área”, com um mandato de 4 anos. Os especialistas ou *experts* devem ser eleitos pelos Estados Partes dentre os nacionais, devendo ser nomeados, de acordo com as capacidades pessoais, dentre mulheres ou homens.

O Comitê da CEDAW tem como funções:

- a) examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes (artigo 18 da CEDAW);
- b) formular sugestões e recomendações gerais (artigo 21 da CEDAW);
- c) instaurar inquéritos confidenciais (artigos 8º e 9º do Protocolo Adicional);
- d) examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos constantes na CEDAW. (artigos 2º a 7º do Protocolo Adicional).

O Comitê supervisiona o cumprimento da CEDAW de maneira mais política que jurídica, já que não tem o poder para obrigar os Estados a cumpri-la. Evidencia-se que o Comitê é atuante, tendo logrado êxito nos trabalhos desenvolvidos com os diversos países.

2.6 O Protocolo Adicional à CEDAW

A CEDAW normatizou, em termos de mecanismos de efetivação dos direitos das mulheres, tão somente a sistemática de relatórios. Portanto, não instituiu, em um primeiro momento, a sistemática da petição individual ou comunicação interestatal, e muito menos sistemática que permitisse a investigação *in loco*, pois tais mecanismos ensejariam um monitoramento internacional maior e eficaz. (PIOVESAN, 2001, p. 93-94).

¹⁵No momento da entrada em vigor da CEDAW (1979), o Comitê previsto em seu artigo 17, era composto por 18 especialistas. Somente após a ratificação ou adesão à CEDAW do 35º Estado Parte, passou a ser constituído por 23 especialistas de elevado conceito moral e competência na área coberta pelo instrumento. O Comitê da CEDAW é constituído, atualmente, por 21 mulheres e 2 homens. As(Os) *experts* são estas(es): Sílvia Pimentel, Presidente (Brasil), Ayse Feride Acar (Turquia), Nicole Ameline, Vice-Presidente (França), Olinda Bareiro-Bobadilla (Paraguai), Magalys Arocha Dominguez (Cuba), Violet Tsisiga Awori (Quênia), Barbara Evelyn Bailey (Jamaica), Meriem Belmihoub-Zerdani (Argélia), Niklas Bruun (Finlândia), Naela Mohamed Gabr (Egito), Ruth Halperin-Kaddari (Israel), Yoko Hayashi (Japão), Ismat Jahan (Bangladesh), Indira Jaising (Índia), Soledad Murillo de la Vega (Espanha), Violeta Neubauer (Eslovênia), Pramila Patten (Mauritius), Maria Helena Lopes de Jesus Pires (Timor Leste), Victoria Popescu, Vice-Presidente (Romênia), Zohra Rasekh, Vice-Presidente (Afeganistão), Patricia Schulz (Suíça), Dubravka Šimonović (Croácia), Zou Xiaoqiao (China). (ONU)

Dessa maneira, como uma forma de sanar a frágil sistemática de relatórios, houve, em 1991, uma reunião da Comissão sobre o *Status* da Mulher com alguns especialistas, no sentido de se criar um Protocolo Adicional¹⁶ à CEDAW, o que foi recomendado à ONU.

Deu-se início a um longo processo para a elaboração de um documento formal, separado do instrumento, o qual deveria estabelecer dois procedimentos (SOUZA, 2009, p. 358):

- a) o recebimento de comunicações de violações de direitos humanos das mulheres;
- b) a realização de investigações *in loco*.

40. Os órgãos de monitoramento dos tratados devem disseminar informações necessárias que permitam às mulheres fazerem um uso mais efetivo dos procedimentos de implementação existentes, com o objetivo do pleno e equânime exercício dos direitos humanos e da não-discriminação. Novos procedimentos devem também ser adotados para fortalecer a implementação da igualdade das mulheres, bem como de seus direitos humanos. A Comissão sobre a Condição da Mulher e o Comitê de Eliminação da Discriminação contra a Mulher devem rapidamente examinar a possibilidade de introduzir o direito de petição, mediante a preparação de um Protocolo Optativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993).

Percebe-se que a inserção da sistemática do direito de petição era, desde 1993, uma preocupação da comunidade internacional que refletia a reivindicação dos movimentos de mulheres.

O direito de petição individual, mediante o qual é assegurado ao indivíduo o acesso direto à justiça em nível internacional, é uma conquista definitiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É da própria essência da proteção internacional dos direitos humanos a contraposição entre os indivíduos demandantes e os Estados demandados em casos de supostas violações dos direitos protegidos. Foi precisamente neste contexto de proteção que se operou o resgate histórico da posição do ser humano como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade processual internacional. (TRINDADE, 2001, p. 49).

Em 22 de dezembro de 2000, entrou em vigor o Protocolo Adicional à CEDAW¹⁷, por meio da Resolução A/54/L4, de 15 de outubro de 1999, aprovada pela ONU em 6 de outubro de 1999. Seu objetivo responde à reivindicação legítima do movimento de mulheres: “instituir

¹⁶ Sobre a terminologia “Protocolo”, via de regra, pode significar: a ata de uma conferência ou um protocolo, que traduz um acordo em que são criadas normas jurídicas, com o objetivo de complementar um acordo que já existe. Tem a mesma força do documento legal original. É denominado Facultativo, pois os Estados não estão obrigados a ratificá-lo, mesmo que tenham ratificado o documento original.

¹⁷ No Estado brasileiro, a Mensagem Presidencial MSC 0374/01 foi encaminhada ao Congresso Nacional para ratificação, em 26 de abril de 2001. A/CONE 157/24 (Parte I). Capítulo III. O Protocolo Adicional à CEDAW entrou em vigor após o depósito do 10º instrumento de ratificação, que ocorreu em 22 de dezembro de 2000.

uma fiscalização mais efetiva do cumprimento do tratado, introduzindo as sistemáticas da admissão de petição individual e de instauração de inquéritos confidenciais”. (SOUZA, 2009, p. 358).

Constata-se, entretanto, que os Estados Partes têm a faculdade de concordar com as disposições nele contidas, assinando e ratificando. Ademais, o instrumento não permite reservas, o que é um avanço considerável. O Protocolo Adicional, assinado por 103 Estados Partes, contava com 79 Signatários até novembro de 2011. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).¹⁸

O Protocolo contempla 21 artigos e 2 mecanismos de monitoramento:

a) petição – permite o encaminhamento de comunicação¹⁹ de violação de direitos assegurados na CEDAW pelo indivíduo ou grupos de indivíduos. Ao ratificar o Protocolo, os Estados Partes reconhecem a competência do Comitê de receber e analisar as comunicações, esgotados todos os recursos internos nos Estados;

b) investigação – torna o Comitê da CEDAW apto a proceder investigações sobre a existência de grave e sistemática violação de direitos humanos das mulheres. Este Comitê deve ter iniciativa própria e se basear em informações que tenham credibilidade, na apuração de violações graves dos direitos previstos na CEDAW.

Com o Protocolo Facultativo, potencializam-se as formas de fiscalização e monitoramento internacional dos direitos humanos das mulheres. São asseguradas as garantias para a efetiva proteção a estes direitos, o que permite, imediatamente, a qualquer pessoa ou grupos de pessoas submeter casos de violação de direitos ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, bem como habilita o mesmo Comitê a deflagrar um procedimento investigativo, em situações de grave ou sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. (PIOVESAN, 2001, p. 95-96).

Assim, o Protocolo Adicional é mais um instrumento relevante para a efetivação dos direitos humanos, na medida em que possibilita à mulher agredida ingressar com petição contra um Estado, que seja um possível violador de direitos humanos previstos na CEDAW.

¹⁸ Os últimos Estados a aderirem ao Protocolo Adicional foram Gana em 3 de fevereiro de 2011 e Cabo Verde em 10 de outubro de 2011.

¹⁹ Comunicação é a terminologia utilizada pela ONU para expressar uma reclamação encaminhada por indivíduos ou grupos de indivíduos a um de seus órgãos para denunciar a violação aos direitos humanos.

2.7 As Sessões do Comitê Supervisor em que o Estado brasileiro apresentou Relatórios sobre a condição das mulheres brasileiras

Em sequência ao cenário internacional das décadas de 70 e 80 do século XX, demarcado por eventos com o objetivo de discutir e deliberar sobre temas específicos relativos à condição das mulheres, o Estado brasileiro passou a desenvolver ações, provocado pelos movimentos sociais.

A partir do início dos anos 80, os movimentos sociais, integrantes da sociedade civil brasileira, passaram a desenvolver ações sistematizadas, com destaque os movimentos de mulheres e feministas, tendo como pano de fundo a redemocratização do Estado brasileiro.

Com uma conjuntura propícia ao fomento de discussões, a partir da proclamação pela ONU do Ano Internacional da Mulher e da Década para a Mulher, da aprovação da CEDAW, da realização da Conferência Internacional da Mulher e de outros eventos importantes para a área de gênero e direitos das mulheres e, em resposta às pressões da sociedade civil, foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), em São Paulo, que desencadeou em outras organizações estaduais e municipais. Em 1985, foi instituído, em termos nacionais, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

O Estado brasileiro²⁰ assinou a CEDAW, em 1979, e ratificou-a em 1984, em plena Ditadura Militar. Conseqüentemente, obrigou-se, formalmente, perante a comunidade internacional, a eliminar a discriminação contra as mulheres e a garantir sua igualdade em relação aos homens.

Contudo, só após o término do Estado de Exceção, pôde remeter o seu primeiro Relatório Nacional Periódico, especificamente, em 2002, referente aos anos 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do artigo 18²¹ da CEDAW. Portanto, tardiamente, na medida em que o primeiro governo do Brasil a priorizar a promoção e proteção aos direitos das mulheres foi o Governo Lula.

No decorrer da 29^a Sessão do Comitê CEDAW²², realizada entre os dias 1º e 7 de

²⁰A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi promulgada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto n. 4.377, de 22 de setembro de 2002. O Decreto citado revogou o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984, o qual fazia algumas reservas a alguns dispositivos da CEDAW.

²¹Art. 18, §1º. Os Estados Membros comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito: a) No prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado. b) Posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar [...].

²²A Delegação Brasileira foi liderada pela Ministra Emília Fernandes. O Relatório Nacional Brasileiro foi apresentado oralmente por ocasião da 29^a Sessão do Comitê da CEDAW, que se realizou entre 30 de junho e 18 de julho de 2003, onde foram analisados os Relatórios do Brasil, Costa Rica, Equador, França, Japão,

julho de 2003, a delegação brasileira compareceu ao Comitê apresentando o relatório que abrangeu, pois, 17 anos (1985-2002).

Em 2007, o Estado brasileiro retornou ao Comitê da CEDAW, apresentando o VI Relatório Periódico, abrangendo o período 2001-2005, bem como respondendo às indagações formuladas pelo Comitê.

O Relatório Brasileiro (1985-2002) assinalou as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas, em cumprimento à CEDAW, bem como apresentou conquistas e desafios para a sua efetiva implementação. Ademais, evidenciou que, para haver uma efetiva promoção e proteção dos direitos das mulheres fazia-se necessário “superar orçamentos exíguos, descontinuidades administrativas, atuações isoladas e políticas fragmentadas.” (BRASIL, 2004b, p. 11-12).

Tratou-se dos vários direitos das mulheres assegurados na CEDAW. Os cinco Relatórios Nacionais Brasileiros foram examinados pelo Comitê Supervisor em suas 610^a, 611^a e 616^a Sessões, realizadas no período de 1º a 7 de julho de 2003.

Após o estudo e análise do I Relatório Nacional Brasileiro, do II, III, IV e V, todos combinados, o Comitê da CEDAW, por meio de seus *experts*, expressou (BRASIL, 2004b, p. 91-99) algumas áreas de preocupações, das quais se podem mencionar as seguintes:

- a) as diferenças existentes entre as garantias constitucionais de igualdade entre mulheres e homens, bem como a situação social, econômica, cultural e política em que se encontram as nacionais brasileiras, especialmente com relação às afrodescendentes e indígenas. Recomendou-se que o Estado brasileiro zelasse pela aplicação da CEDAW e das garantias constitucionais mediante uma reforma legislativa ampla e orientada para promover a igualdade de direitos;
- b) embora alguns tratados internacionais de Direitos Humanos, em que o Estado brasileiro é signatário, tenham sido internalizados, evidencia-se uma discordância entre Judiciário e doutrina jurídica em relação à situação dos tratados, bem como sua aplicabilidade imediata. Diante disso, recomendou-se ao Estado brasileiro que passasse a promover atividades conscientizadoras e sensibilizadoras do Judiciário, de modo a redimensionar o significado normativo dos tratados internacionais na

Marrocos, Eslovênia e Nova Zelândia. As integrantes da Delegação Brasileira foram estas: Ministra Emília Fernandes – Secretária Especial de Políticas para as Mulheres (SPM); Ministra Matilde Ribeiro – Secretária Especial para a Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR); Suely de Oliveira – Subsecretária de Monitoramento de Programas e Ações Temáticas (SPM); Sônia Malheiros Miguel – Diretora de Programas da Subsecretaria de Articulação Institucional (SPM); Regina Coeli Viola – Técnica da Área de Saúde da Mulher – Ministério da Saúde; Regina Célia de Oliveira Bittencourt – Ministério das Relações Exteriores (MRE); Iaris Ramalho Cortes – Assessora Técnica do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Leila Linhares Barsted, pesquisadora – Coordenadora Técnica do Grupo de Trabalho.

- hierarquia das leis brasileiras;
- c) as profundas disparidades regionais em matérias econômica e social, em especial o acesso à educação, ao emprego, à saúde, as quais apresentam dificuldades na aplicação da CEDAW;
 - d) o Código Penal preservar dispositivos discriminatórios às mulheres, especialmente os artigos 215, 216, 219²³ e 107;²⁴
 - e) apesar da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em 1991, o Judiciário continuava a aplicar a “legítima defesa da honra” aos homens acusados de praticar violência ou ceifar a vida das mulheres;
 - f) predominância de opiniões, comportamentos e imagens estereotipadas e conservadoras sobre a divisão de papéis entre mulheres e homens, discriminando mulheres nas esferas pública e privada;
 - g) manifestam-se os efeitos perversos da pobreza sobre as mulheres afrodescendentes, indígenas, chefes de família e outros grupos socialmente excluídos ou marginalizados, bem como sua posição de desvantagem no que concerne ao acesso à educação, saúde, saneamento básico, emprego, informação e justiça;
 - h) a violência contra a mulher, abrangendo a violência doméstica e sexual, não ser coibida em grau suficiente devido à ausência de dados concretos;
 - i) mulheres indígenas são vítimas constantes de abusos sexuais por parte de integrantes de unidades militares e garimpeiros de ouro em terras indígenas;
 - j) há um aumento de diferentes formas de exploração sexual e de tráfico de mulheres e meninas, nos âmbitos interno e internacional, bem como com a participação de policiais e sua cumplicidade na exploração sexual e tráfico. Ademais, salienta-se a ausência de dados confiáveis pertinentes à exploração do sexo e à exploração sexual de crianças e adolescentes;
 - k) as mulheres continuam muito pouco representadas em todos os níveis e instâncias do processo de tomada de decisões políticas, e demonstra-se ineficaz a Lei de Cotas;
 - l) revela-se insuficiente representação das mulheres em cargos de responsabilidade em esferas da vida profissional e pública, bem como no poder judiciário e na

²³ Para ajuizar a ação, a vítima deveria ser considerada “mulher honesta”. No caso do artigo 107 havia previsão de redução da pena, caso o autor contraísse matrimônio com a vítima ou se esta o contraísse com um terceiro. À época da 29ª Sessão, já tramitavam os projetos para reformar tais dispositivos.

²⁴ Os artigos enumerados foram tiveram suas redações modificadas, por meio da Lei n. 11.106/2005.

- diplomacia;
- m) muito embora tenha ocorrido uma melhora no acesso da mulher à educação, o Comitê preocupou-se com a alta taxa de analfabetismo e a baixa porcentagem de mulheres que continuam na formação contínua após o ensino fundamental;
 - n) a discriminação da mulher, no trabalho, faz com que perceba salários inferiores aos homens, independente de sua formação e aptidão, além das precárias condições em que exerce atividade laboral;
 - o) há elevada taxa de mortalidade materna, particularmente nas regiões distantes, onde o acesso é limitado;
 - p) há carência de dados sobre as mulheres das áreas rurais, incluindo estatísticas sobre raça e etnia;
 - q) no Brasil, as “ações afirmativas” são desvirtuadas, para descrever medidas visando erradicar a discriminação, sem que haja uma descrição de medidas especiais e de caráter temporário, orientadas para acelerar a igualdade entre mulheres e homens;
 - r) há a utilização equivocada dos termos “igualdade” e “equidade”, como sinônimos.

Em face desta vexatória situação, o Comitê solicitou medidas, dentre as quais se podem mencionar as seguintes:

- a) aperfeiçoamento das coletas e análise de dados estatísticos, que no relatório próximo deveria especificar sexo, idade, raça e etnia;
- b) descrição de programas e políticas implementados;
- c) inclusão de informações sobre a implementação das declarações, programas e plataformas de ação adotadas pelas Conferências da ONU (21ª Sessão Especial da Assembleia Geral para revisão e avaliação global da implementação do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento; 27ª Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Crianças; Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância; a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento);
- d) divulgação ampla dos comentários²⁵ conclusivos do Comitê CEDAW sobre os

²⁵“O Comitê requer que estes comentários conclusivos sejam amplamente disseminados no Brasil, de forma a fazer com que a população do Brasil, em particular os funcionários do governo, juízes(as) e políticos(as), estejam conscientes dos passos que devem ser tomados para garantir a igualdade de *jure* e de *facto* das mulheres e os demais passos necessários nesse sentido. Requer, também que o Estado Parte continue a disseminar amplamente, em particular para as organizações de mulheres e de direitos humanos, a Convenção

relatórios brasileiros, de maneira a fazer com que a população do Brasil, em especial os funcionários do governo, juízes(as), políticos(as), se conscientizem dos passos que devem ser tomados para garantir a igualdade *de jure* e *de facto* das mulheres.

Para cada tema objeto de preocupação, o Comitê da CEDAW formulou uma Recomendação. No caso do tema “exploração sexual e tráfico de mulheres e meninas”, objeto deste trabalho, o Comitê expressou a Recomendação n. 10:

O Comitê recomenda a formulação de uma ampla estratégia para combater o tráfico de mulheres e meninas, que deveria incluir o aspecto judicial e punitivo dos infratores e a prestação de apoio e proteção às vítimas. O Comitê recomenda a introdução de medidas orientadas a eliminar a vulnerabilidade das mulheres frente aos traficantes, particularmente as jovens e as meninas. O Comitê recomenda ao Estado Parte que promulgue legislações contra o tráfico, e dê prioridade à luta contra o tráfico de mulheres e meninas. O Comitê pede ao Estado Parte que, em seu próximo relatório, inclua informações gerais e dados amplos sobre a questão, assim como sobre a situação de crianças e adolescentes de rua e sobre as políticas adotadas para enfrentar esses problemas específicos. (BRASIL, 2004b, p. 95).

Com o advento do governo Lula, o Estado brasileiro compareceu ao Comitê da CEDAW, por meio de sua Delegação²⁶ chefiada pela Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), Nilcéa Freire, com o fim de prestar contas sobre a condição das suas nacionais, desta vez na 39ª Sessão, em Nova Iorque, entre 23 de julho e 10 de agosto de 2007. O Comitê analisou o VI Relatório Periódico do Brasil em suas 795ª e 796ª reuniões, em 25 de julho de 2007.

O órgão, mais uma vez e considerando a análise do VI Relatório Nacional Periódico (2001-2005) manifestou preocupações com os seguintes assuntos:

- a) lacuna existente entre a igualdade *de jure* e de fato de mulheres e homens, especialmente em se tratando das afrodescendentes e indígenas;

sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, seu Protocolo Adicional, as recomendações gerais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, bem como os resultados da vigésima terceira sessão especial da Assembleia Geral, intitulada ‘Mulheres 2000: Igualdade de gênero, desenvolvimento e paz para o século vinte e um’ ”.

²⁶ A Delegação Brasileira, na 39ª Sessão do Comitê da CEDAW, foi constituída por estas pessoas: Nilcéa Freire – Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM); Ana Lucy Cabral – Ministra Diretora do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores – Chefa Alternata; Juliana Barroso – Coordenadora Geral de Ensino da Secretaria Nacional de Segurança Pública – Ministério da Justiça; Pedro Pontual – Assessor da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH); Regina Viola – Coordenadora da Área Técnica da Saúde – Ministério da Saúde; Sônia Malheiros Miguel – Subsecretária de Articulação Institucional da SPM; Andréa Zarzar Butto – Coordenadora do Programa da Igualdade de Gênero, Raça e Etnia – Ministério do Desenvolvimento Agrário; Stella Taquette – Diretora da Subsecretaria de Ações Temáticas da SPM; Luana Pinheiro – Gerente de Projetos da Subsecretaria de Planejamento da SPM.

- b) dificuldades enfrentadas com relação à implementação dos direitos previstos na CEDAW “em todos os âmbitos” da República Federativa brasileira, de forma ampla e efetiva, considerando o “diferente grau de vontade política e comprometimento das autoridades estaduais e municipais”;
- c) as disposições da CEDAW permanecem raramente invocadas em casos nos tribunais em anos recentes, o que demonstra uma falta de conhecimento do instrumento;
- d) natureza frágil e capacidade dos mecanismos de igualdade de gênero estabelecidos em estados e municípios no que concerne às funções imperativas de coordenação e monitoramento;
- e) estereótipos negativos que existem com relação à divisão de papéis entre mulheres e homens;
- f) violência contra mulheres e meninas estar disseminada e, aparentemente não ser denunciada e tal violência não ser encarada pela sociedade como uma violação aos direitos humanos;
- g) o escopo do tráfico humano, o número insuficiente e a qualidade dos serviços de apoio que devem proporcionar assistência especializada e aptidões no tratamento das vítimas;
- h) a ineficiência da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei de Cotas, que pouco impactou à participação das mulheres na política, bem como com a sub-representação das mulheres nos níveis e instâncias de tomada de decisão política;
- i) discriminação da mulher no emprego, conforme está demonstrada na lacuna salarial que aumenta com seu nível de escolaridade, segregação profissional e menos oportunidades para avanço profissional, bem como com as trabalhadoras domésticas, em especial, as afrodescendentes;
- j) taxa de mortalidade materna elevada, o que traduz condições sociais e econômicas precárias e baixos níveis de informação e escolaridade, dinâmica familiar relacionada à violência doméstica e o acesso difícil a serviços de saúde de qualidade. Preocupou-se ainda com o alto número de gravidez na adolescência e abortos não seguros;
- k) o escopo da desigualdade e pobreza das mulheres rurais, conforme demonstram os índices elevados de analfabetismo, baixa matrícula escolar, pouco acesso aos serviços de saúde (saúde sexual e reprodutiva) e vulnerabilidade à violência, bem

como o fato das mulheres não possuírem documentação pessoal;

- l) uso dos termos “equidade” e “igualdade” e sobre o significado atribuído a cada um deles;
- m) ausência de dados suficientes sobre as mulheres afrodescendentes, indígenas e outros grupos vulneráveis e marginalizados que, em geral, sofrem com as várias formas de discriminação. (BRASIL, 2008a, p. 13-21).

Por mais uma vez, o Comitê da CEDAW denunciou e preocupou-se com o tráfico de mulheres e meninas, bem como com a exploração sexual, o que inclusive foi objeto de indagação²⁷ ao Estado brasileiro sobre a eficácia de suas ações.

Em 2012, o Estado brasileiro deverá comparecer ao Comitê da CEDAW, com delegação qualificada, a fim de apresentar o VII Relatório Nacional Periódico,²⁸ no qual se constata que o tráfico de pessoas continua a atingir um grande número de mulheres e meninas, e que as ações estatais para enfrentar esse crime continuam sendo insuficientes. (BRASIL, 2010a, p. 25).

As ações de combate ao tráfico de mulheres e exploração sexual inserem-se no Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, abordadas em três eixos: diagnóstico, prevenção/formação e organização de serviços. Neste pacto estão elencados os recursos e estratégias destinados à “estruturação da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência, combate à exploração sexual e ao tráfico de mulheres, e promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão”, dentre outros.

Nesta perspectiva, busca-se efetivamente fortalecer a sustentabilidade da Rede Nacional de Atenção Integral para Mulheres e Adolescentes em situação de violência doméstica e sexual. (BRASIL, 2010a, p. 64).

O tema em comento, oriundo do corte epistemológico do objeto pesquisado, atrela-se à amplitude temática da CEDAW, bem como compreende a importância de desenvolver um

²⁷ O Comitê da CEDAW fez a seguinte indagação: “TRÁFICO E EXPLORAÇÃO SEXUAL 5. Qual é o *status* da implementação, assim como quais os impactos do Programa de Ações Integrais e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR) nos seis municípios pilotos? Forneça detalhes e informações sobre este programa e se este será replicado em outros municípios, tendo como referência a informação contida na página 30, o fato de que o comércio e a exploração sexual ocorrem em mais de 937 municípios e localidades brasileiras. 6. O relatório notifica que o Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, identificou as rotas do tráfico para meninos e meninas e indicaram, nas investigações de exploração, aproximadamente 250 pessoas suspeitas de envolvimento no crime de exploração sexual. Quantos destes suspeitos foram processados e condenados”. Cf. BRASIL, 2008a, p. 76.

²⁸ O VII Relatório Nacional Periódico foi apresentado na 51ª Sessão do Comitê da CEDAW, durante o período entre 13 de fevereiro a 2 de março de 2012. O citado Relatório encontra-se disponível na Página Oficial da SPM.

estudo sistematizado, de forma a contribuir para estudos jurídicos multidisciplinares, ao denunciar a fragilidade da legislação em vigor, nem sempre tão eficaz quanto deveria. Ademais, a escassez bibliográfica deste tema é uma realidade.

No Capítulo terceiro discorrer-se-á de maneira a adentrar no objeto deste trabalho dissertativo.

3 O TRÁFICO DE PESSOAS

O crime de tráfico de pessoas não é algo recente, na medida em que na Antiguidade já existia. Porém, nas últimas décadas, tem ganhado amplitude mundial, o que fez com que passasse a ser um dos temas objeto de debates internacionais e nacionais, devido à complexidade e por envolver muitos interesses, tais como o comércio de pessoas, a exploração sexual, dentre outros.

De acordo com Cecília Rivera Vera

O tráfico internacional de mulheres não é um problema recente, pois existe desde a Grécia Antiga e Roma. Contudo, tem aumentado durante as duas últimas décadas, devido ao movimento migratório massivo dos anos 80, que foi caracterizado como feminização da migração para países ocidentais. A cada dia, mais mulheres emigram de seus países, buscando melhores ingressos e condições de vida para si e suas famílias. Não obstante, sua condição de migrantes, muitas vezes de forma ilegal, reduz as oportunidades de conseguir um trabalho no setor formal, tendo que optar pelo mercado de trabalho informal não regulamentado, onde tornam-se potenciais vítimas do tráfico. (RIVERA VERA..., 2012).

Neste sentido, leciona Boaventura de Sousa Santos *et al* (2009, p. 70), que o tráfico de pessoas tem sido objeto de, inclusive, mudanças legislativas no âmbito dos Estados nacionais, objetivando a criminalização do fenômeno e dos agentes que o favorecem, a assistência às pessoas traficadas, bem como uma **remodelação**²⁹ dos direitos para aqueles que têm sofrido por terem sido objetos de tráfico.

A partir do crime de tráfico de pessoas a dignidade da pessoa humana vê-se violada, pois as vítimas de tal ação têm a sua liberdade cerceada pelos aliciadores, traficantes.

Com o processo de globalização, que dá impulso ao movimento migratório, o problema tem se acentuado de modo assustador nas últimas décadas, atingindo pessoas dos mais variados grupos, a exemplo de homens, mulheres, crianças.

Na lição de Danilo Fontenele Sampaio Cunha (2008, p. 225)

O começo de cada século sempre traz a ilusão de estarmos entrando em uma nova era de paz e prosperidade e a chegada do século XXI não se portou de maneira diversa. No entanto e por incrível que nos possa parecer, a humanidade ainda desenvolve práticas que não apenas exploram economicamente semelhantes, mas aviltam e rebaixam pessoas a mais abissal das condições humanas: o de servir como objeto de prazer e/ou de lucro de outra.

Ensina Boaventura de Sousa Santos *et al* que, a partir da década de 1980, com

²⁹ Grifo nosso.

“sedimentação” da globalização, o cenário mundial descortinou-se para que houvesse uma “dessocialização” do capital e, conseqüentemente, os direitos sociais, apesar de positivados pelos Estados nacionais, não mais puderam ser garantidos em sua plenitude. Isso contribuiu para que houvesse um aumento da vulnerabilidade de milhões de pessoas no mundo. (SANTOS *et al*, 2009, p. 72).

Para Mário Lúcio Quintão Soares (2008, p. 364), o processo de globalização culminou em um “mundo peculiar de fabulações, que se aproveitou do alargamento dos espaços sociais e econômicos, para consagrar um discurso único”, fundado na informação e economia de mercado. Assim, a tendência é que haja uma difusão muito veloz de notícias, assim como uma transformação de todas as coisas em mercadoria, inclusive os seres humanos.

Constata-se, pois, que a conjuntura da globalização cria um espaço propício em que não se pode separar o crime de tráfico de pessoas das “marcas” da categoria gênero, que incide na divisão sexual do trabalho dos migrantes.³⁰ Entretanto, existem dois fenômenos que têm estreita relação com a problemática do tráfico de pessoas³¹: racialização e inferiorização de migrantes oriundos dos países em desenvolvimento no cenário global, que os transforma em potenciais vítimas deste crime, quer sejam mulheres, homens, crianças ou adolescentes. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 19).

Atualmente, se pode notar que não apenas as mulheres são alvo do tráfico de pessoas, como se imaginava no passado.

No marco dos processos migratórios contemporâneos, as distribuições desiguais de poder ancoradas na articulação entre essas noções afetam mulheres, transgêneros e homens, situando também esses últimos, embora de maneira diferenciada, em situações de desigualdade. Este é o motivo que torna relevante a inclusão de homens no universo da pesquisa. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 20).

O tráfico de pessoas atinge, portanto os mais variados grupos e demonstra-se, pois, como face perversa da globalização.

Tal atividade criminosa foi tipificada como uma das formas por meio das quais o crime organizado transnacional se materializa; está ligado aos *hard crimes*, a exemplo do

³⁰ O tráfico de migrantes envolve a promoção, com o fim de obter de modo direto ou indireto benefício financeiro ou material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou tenha residência permanente. O que interessa aos aliciadores são os valores pagos pelos migrantes. Nessa modalidade de tráfico, o crime é transnacional.

³¹ De acordo com o Protocolo de Palermo, o que interessa aos traficantes de pessoas é o produto da exploração das vítimas, seja nas suas diversas formas. Nessa modalidade, o crime pode ser de natureza transnacional ou não.

tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo.

De acordo com a Organização Internacional da Migração (OIM)³², 4 milhões de pessoas são traficadas pelas fronteiras internas e internacionais a cada ano. Em se tratando de mulheres e crianças, este tráfico movimentava, anualmente, um valor estimado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) no valor de 7 a 9 bilhões de dólares, montante este superado tão somente pelo tráfico de drogas e de armas.

No que concerne ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho forçado, 2,4 milhões de homens, mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos são vítimas, dos quais 250.000 seriam traficados na América Latina. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. RELATÓRIO CONTRA O TRABALHO FORÇADO, 2005).

Esta agência calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual, 32% para exploração econômica e 25% para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas. Do total de 57% de vítimas do tráfico humano para fins de exploração sexual (exclusivamente ou conjugado com alguma forma de exploração econômica), 85% seriam mulheres. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. RELATÓRIO CONTRA O TRABALHO FORÇADO, 2005).

Com relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a rede criminosa movimentava US\$ 31,6 bilhões ao ano e atinge, atualmente, 75.000 mulheres todos os dias, conforme informações divulgadas pelo UNODC. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES ou UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME).

Nota-se, portanto, que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é o mais comum e atinge muitas pessoas do sexo feminino, necessitando, pois, de um estudo aprofundado e minucioso. Por outro lado, os homens, durante os últimos anos têm sido traficados para o fim mencionado, especialmente homossexuais, travestis, transgêneros.

Nesse sentido, é necessário que os Estados destinem recursos para a realização de pesquisas focadas no sexo masculino, inclusive.

3.1 Por um conceito adequado de tráfico de pessoas

Os Estados nacionais, preocupados com o aumento do número de casos de pessoas

³² A Organização Internacional das Migrações (OIM), organismo das Nações Unidas com sede em Genebra, Suíça. Criada em 5 de dezembro de 1951 com atual designação desde 14 de novembro de 1989, com o objetivo de facilitar a migração internacional.

traficadas e, na busca de uma solução para tentar minimizar o problema, passaram a discutir nos espaços internacionais, um significado para a expressão “tráfico de pessoas”, em consonância com a evolução da sociedade internacional³³. Nesse sentido, passou-se a discutir e deliberar sobre um instrumento internacional para assegurar a punição dos favorecedores, a prevenção, bem como a assistência às pessoas traficadas.

3.1.1 As discussões anteriores à adoção do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças

A ONU, preocupada com o aumento dos casos de tráfico de pessoas, criou em 1998 um comitê³⁴ intergovernamental para elaborar uma convenção internacional global adequada e eficaz. Ou seja, contra a criminalidade organizada transnacional e examinar a possibilidade de se elaborar um instrumento para tratar de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

O comitê especializado elaborou o texto que, submetido à Assembleia Geral da ONU, foi devidamente aprovado em 2000, como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças³⁵ – Protocolo de Palermo³⁶.

As negociações para a aprovação do Protocolo de Palermo aconteceram sob muita tensão, pois o instrumento trouxe consigo uma definição ampla da expressão “tráfico de pessoas”, tema este que foi objeto de muita polêmica, já que os documentos internacionais anteriores tratavam apenas do tráfico de mulheres para prostituição.

As negociações anteriores da elaboração da Convenção de Palermo expuseram firmes posicionamentos dos membros da *Human Rights Caucus*³⁷, que almejavam a elaboração de

³³ Utiliza-se a expressão sociedade internacional, haja vista o Direito Internacional estar inserido nesta, devido à tensão de domínio.

³⁴ O Comitê foi criado por meio da Resolução n. 53/111 da Assembleia Geral da ONU, em 9 de dezembro de 1998.

³⁵ Cf. artigo 3º, “d” do Protocolo de Palermo, a expressão “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

³⁶ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi adotado pela ONU, por meio da Resolução A/RES/55/25, em 15 de novembro de 2000 em Palermo, Itália, durante a 55ª Sessão da Assembleia Geral da ONU. O tratado foi ratificado pelo Estado brasileiro em 29 de janeiro de 2004. Foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003 e promulgado por meio do Decreto Presidencial n. 5017, de 12 de março de 2004. Até novembro de 2011 contava com 117 Signatários e 147 Estados Partes. O Estado brasileiro o assinou e ratificou em 12 de janeiro de 2000 e 29 de janeiro de 2004, respectivamente.

³⁷ Grupo formado por Organismos Não Governamentais de proteção dos Direitos Humanos que atuam, em conjunto, em eventos e conferências internacionais sobre tráfico de pessoas.

um documento que possuísse definição ampla e firme da expressão “tráfico de seres humanos”, defendendo os direitos dos trabalhadores sexuais, bem como advogando por uma definição que englobasse os variados tipos de exploração como trabalhos forçados, escravidão e servidão, independente da natureza do trabalho realizado ou do sexo da pessoa traficada. Ademais, defendia um significado de tráfico de pessoas que excluísse atividades sexuais realizadas sem coerção e de maneira voluntária. Os seus membros argumentaram sobre a diferença existente entre trabalho sexual e tráfico de pessoas, entre tráfico de criança e de adulto. (ALENCAR, 2007, p. 26).

Por outro lado, havia uma outra organização denominada *Coalition Against Trafficking in Person*³⁸, que se opunha aos argumentos da *Human Rights Caucus*. Defendia a prostituição enquanto uma forma de violação de direitos humanos e, por via de consequência, da dignidade humana, não culpabilizando as prostitutas que seriam consideradas vítimas e nessa condição devem ser tratadas. Não fez diferenciações entre prostituição voluntária e forçada, vez que toda forma de prostituição seria considerada forçada, pois nenhuma pessoa, quer seja criança ou adulta ingressaria nessa forma de trabalho voluntariamente. Advogava, ainda, a inclusão da terminologia “prostituição” na definição de “tráfico de pessoas”, independente das condições de trabalho, consentimento e uso da força, e que constasse no título do instrumento referência às mulheres e crianças. (ALENCAR, 2007, p. 26).

Essa divergência de entendimentos sobre o tráfico de pessoas ocasionou um enfraquecimento das organizações não governamentais (ONGs) com relação à defesa das pessoas traficadas, o que fez com que o texto aprovado desse ênfase aos interesses dos Estados Partes, por meio de seus governos, referentes “à proteção das fronteiras para barrar a imigração ilegal e possibilitar maior rigor no controle de documentos, na busca e na posterior deportação dos imigrantes” não documentados. Isso levou à aprovação de um texto do Protocolo de Palermo que, por um lado, trouxe alguns avanços para a defesa dos direitos humanos das pessoas traficadas e, por outro lado, foi e permanece sendo alvo de muita discussão e objeto de críticas. (ALENCAR, 2007, p. 29).

³⁸ Para mais informações, verificar a página <http://catwinternational.org>.

3.1.2 O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo

A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional³⁹ foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 2000, tendo sido aberta a novas assinaturas em dezembro do mesmo ano, em Palermo, Itália.

O tratado internacional em comento foi suplementado por dois Protocolos, sendo um sobre o “Tráfico de pessoas” e outro sobre o “Contrabando de pessoas” - Protocolo Adicional à Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e Protocolo Adicional à Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea. “A criação de dois Protocolos sobre tráfico revela o entendimento internacional da diferença que existe entre o tráfico e o contrabando de pessoas e a necessidade de medidas específicas para tratar dos dois problemas.” (JESUS, 2003, p. 40).

Enquanto todos os Estados Partes da ONU assinaram a Convenção de Palermo, apenas oitenta apuseram assinatura, em um primeiro momento, no Protocolo que trata sobre o tráfico de pessoas.

O Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças constitui-se no primeiro instrumento internacional que trata da temática do tráfico a trazer uma definição consistente da expressão “tráfico de pessoas”, que ao longo da história foi algo extremamente polêmico, já que sempre foi tratado como ligado à prostituição, enquanto as outras modalidades de exploração sempre foram ignoradas.

Ademais, havia e ainda há uma celeuma referente à diferenciação entre os conceitos de tráfico de pessoas e migração, prostituição e contrabando de migrantes.

Definições de tráfico são tão instáveis quanto o número de suas vítimas. Em alguns relatórios, todos os migrantes não documentados assistidos no seu trânsito através de fronteiras nacionais são contados como tendo sido traficados. Em outros, “tráfico” se refere exclusivamente a vítimas da escravidão sexual. Em alguns exemplos, todos os migrantes trabalhadores sexuais são definidos como vítimas de tráfico sem levar em consideração o seu consentimento e suas condições de trabalho; ainda em outros, condições abusivas de trabalho ou recrutamento enganoso para a indústria do sexo

³⁹ A Convenção contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2000, por meio do Doc. A/55/383, tendo entrado em vigor em 29 de setembro de 2003, conforme o artigo 38. Até novembro de 2011 o tratado contava com 147 Signatários e 164 Estados Partes. O Estado brasileiro a assinou em 12 de dezembro de 2000 e ratificou em 29 de janeiro de 2004.

são enfatizadas. (KAPUR, 2005, p. 115, tradução nossa).⁴⁰

Para Obokata, o “aspecto chave do Protocolo de Tráfico é que adotou uma definição de tráfico, pela primeira vez sob o manto do direito internacional”. (OBOKATA, 2006, p. 3, tradução nossa).⁴¹

Nessa linha de argumentação, Obokata assevera que o Protocolo Anti-Tráfico

[...] reflete diferentes visões realizadas recentemente por esses atores nos níveis nacional, regional e internacional. Alguns atores, particularmente os Estados, mantêm uma forte ligação entre tráfico e migração ilegal, enquanto outros, tais como grupos de mulheres, centram a sua atenção sobre a prostituição como uma forma de exploração inerente à prática da subsequente.⁴² (OBOKATA, 2006, p. 3, tradução nossa).

Segundo o artigo 3º do Protocolo de Palermo

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” (mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Desse modo, estabeleceu-se como pressuposto primordial para a consumação do crime que seja comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para a obtenção do consentimento da vítima. A licitude ou ilicitude da atividade que a referida vítima se propôs a realizar não é considerada relevante para a configuração do crime de tráfico de pessoas. Caso tenha ocorrido

⁴⁰ In contemporary discourse, human trafficking has come to be interlinked with migration (mainly illegal), clandestine border crossing, and smuggling of humans. On a parallel plane, trafficking in women and girls is conflated with their sale and forced consignment to brothels as sex workers. This conflation of trafficking in persons with various manifestations of migration and mobility on the one hand, and with prostitution and sex work on the other, lies at the very core of the confusion underpinning the contemporary discourse on the global, national, and regional trafficking of women and girls.

⁴¹ One key aspect of the Trafficking Protocol is that it adopted a definition of trafficking for the first time under international Law.

⁴² [...] reflects different views held recently by these actors at the national, regional and international levels. Some actors, particularly States, maintain a strong link between trafficking and illegal migration, while others, such as women’s groups, focus their attention on prostitution as a form exploitation inherent in the practise of subsequent.

violação da liberdade da vítima, o crime é considerado consumado.

O artigo 3º (b) traduz que “o consentimento da vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) desse artigo deve ser irrelevante onde quaisquer dos meios definidos anteriormente tenham sido usados”. Tratando-se de crianças e adolescentes - idade inferior a 18 anos -, o consentimento da vítima a ser traficada também é irrelevante para a configuração do crime de tráfico, mesmo que não existam os vícios de consentimento aplicados pelo traficante.

Para Ela Wiecko V. de Castilho (2007, p. 14)

Tratando-se de crianças e adolescentes, isto é, com idade inferior a 18 anos, o consentimento é irrelevante para a configuração do tráfico. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas o consentimento é relevante para excluir a imputação de tráfico, a menos que comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

É importante recordar que o consentimento foi objeto de intenso debate durante as negociações para a adoção do Protocolo. “A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender às tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do “trabalho sexual” e criminalização dos clientes e proxenetas visando erradicar a prostituição).” (CASTILHO, 2007, p. 14).

A definição constante no artigo 3º do Protocolo de Palermo é diferente da contida no texto da Convenção de 1949, na medida em que esta enfatizava somente a finalidade da prostituição. Ademais, considerava toda forma de prostituição, quer fosse voluntária ou forçada, como tráfico. (JESUS, 2003, p. 41).

[...] dois pontos inovadores são percebidos nesse instrumento internacional, distanciando-o dos demais tratados já elaborados sobre o tema. Um deles é o fato de não haver limitado a noção de exploração apenas à situação da exploração sexual, e o outro é que se pauta no fato de não ter restringido a questão do tráfico de seres humanos somente ao problema das mulheres traficadas. (ARY, 2007, p. 61).

Conforme o Protocolo de Palermo são consideradas cinco modalidades de exploração: sexual, trabalho ou serviço forçado, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou remoção de órgãos. Constata-se que, com a adoção do instrumento, o tráfico não mais é considerado apenas relacionado à prostituição e às mulheres, pois nas últimas décadas as pessoas do sexo masculino também têm sido vítimas do crime, embora as mulheres sejam vítimas quase exclusivas, especialmente quando se trata da finalidade de exploração sexual.

No que concerne à expressão “situação de vulnerabilidade”, esta pode ser aplicada em quase todos os casos em que haja exploração de qualquer natureza, contudo “depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo à migração ilegal, que não considera o migrante como vítima”. (CASTILHO, 2007, p. 14). Consta-se que, ao ocorrer qualquer forma de exploração de uma pessoa vai existir, conseqüentemente, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, caso haja dependência da interpretação de agentes ou autoridades para aplicação do Protocolo, corre-se o risco de o próprio Estado cair em violação da dignidade da pessoa humana, como fazem os exploradores.

Assevera Adriana Piscitelli que

O ponto que se refere ao abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade adquire particular relevância nas abordagens preocupadas com a visão sobre as mulheres do Terceiro Mundo construída nesse debate, que é considerada imperialista. Nessa visão, a imagem das mulheres das regiões pobres do mundo é construída em contraposição à maneira como são percebidas as mulheres do Primeiro Mundo. (Doezema *apud* PISCITELLI, 2006, p. 22).

Dessa maneira, para a autora esse estigma ocasiona a visão de que toda mulher oriunda de países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, e que transpõe fronteiras com o intuito de se tornar trabalhadora na indústria do sexo ou de outra forma como sendo vítima de abuso, devido à situação de vulnerabilidade.

O Protocolo trouxe a expressão “tráfico de pessoas” com o intuito de estabelecer enquanto vítimas todas as pessoas, sejam mulheres, homens ou crianças. Ademais estabeleceu as diversas finalidades da exploração. Nesse marco, o instrumento trouxe as inovações de proteger diversos sujeitos, bem como a amplitude das variadas formas de exploração.

Ressalte-se que o Protocolo trouxe mudança com relação à terminologia “consentimento” e de seu valor em se tratando do tráfico de pessoas. Ademais, é necessário lembrar que antes a prostituição era considerada enquanto uma categoria única e, com a adoção do instrumento, isso mudou e, agora, a exploração sexual é gênero do qual são espécies turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual e casamento forçado. (CASTILHO, 2007).

O Protocolo determina que se elimine o tráfico de seres humanos. Para a concretização de tal desafio deve haver uma cooperação internacional entre as agências que aplicam as leis, com relação a uma maior vigilância em áreas de fronteira, com investigação, policiamento, repressão, punição dos traficantes, bem como assistência às vítimas.

O Protocolo de Palermo tem três objetivos de acordo com o artigo 2º, quais sejam: prevenir e combater o tráfico de pessoas, dando particular atenção às mulheres e às crianças; proteger e assistir às vítimas de tal modalidade criminosa, com respeito aos direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Membros, de forma a cumprir esses objetivos.

O instrumento internacional do qual se discorre prevê proteção a assistência às pessoas vítimas do tráfico que consentem em testemunhar nos processos movidos contra os traficantes, porém não prevê quase nada para proteger os direitos humanos das pessoas traficadas que não consentem em testemunhar nos processos. (JESUS, 2003, p. 41). Há uma espécie de omissão de assegurar direitos humanos àquelas que não consentem testemunhar perante polícia e justiça.

O Protocolo de Palermo reconhece a existência de dois tipos de prostituição, quais sejam, a voluntária e a forçada. Contudo, não define a frase “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual”, na medida em que os delegados dos países não entraram em consenso com relação a essa definição. (JESUS, 2003, p. 41).

Todos concordaram que a participação involuntária na prostituição constitui tráfico, mas a maioria rejeitou a idéia de que a participação voluntária, não-coercitiva de adultos na prostituição possa constituir tráfico. Para garantir um grande número de assinaturas ao Protocolo, os delegados concordaram em deixar a frase indefinida. (JESUS, 2003, p. 41).

Portanto, se pode notar que o instrumento internacional de direitos humanos tem várias omissões com relação à temática. Isso talvez por falta de concordância dos interessados no momento em que o Protocolo estava em fase de elaboração.

No que concerne à criminalização, conforme o artigo 5º o Protocolo assegura a cada Estado Parte que adote as medidas legislativas necessárias para estabelecer como infrações penais os atos constantes no seu artigo 3º, quando praticados de modo intencional.

Quanto à proteção de vítimas do tráfico de pessoas, o artigo 6º estabelece medidas para assistência e proteção dessas, prevendo que se assegurem direitos como: proteção da privacidade e identidade, confidencialidade de procedimentos judiciais (artigo 6º, 1); informação sobre procedimentos judiciais e administrativos (artigo 6º, 2, a); assistência com o fim de permitir que opiniões e preocupações sejam apresentadas e levadas em conta em fases adequadas de procedimento penal (artigo 6º, 2, b); aplicação de medidas com o fim de permitir a recuperação física, psicológica e social, inclusive, se necessário, em cooperação com organizações não-governamentais e outros elementos da sociedade civil, prevendo as ações de alojamento adequado, aconselhamento e informação, bem como quanto aos direitos

assegurados por leis e em uma língua que compreendam, assistência médica, psicológica e material, e abertura de oportunidades de emprego, educação e formação. (artigo 6º, 3, a, b, c, d).

Ademais, o Protocolo prevê que se leve em consideração na aplicação do artigo 6º características específicas como idade, sexo e as necessidades das vítimas, inclusive das crianças, especialmente quanto se trata de alojamento, educação e cuidados adequados (artigo 6º, 4).

Estabelece, ainda segurança física, a qual deverá ser assegurada pelo Estado Parte onde a vítima esteja em trânsito ou de modo permanente.

No artigo 6º (6), o Protocolo estabelece que, cada Estado Parte deve assegurar por meio de seu sistema jurídico que contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos que tenham sofrido.

O Protocolo prevê ainda que cada Estado Parte levará em consideração a possibilidade de “adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas” que possam permitir às vítimas a permanência em seu território de modo permanente ou temporário, atentando para fatores humanitários e pessoais (artigo 7º, 1, 2), bem como medidas para repatriamento (artigo 8º, 1, 2, 3, 4, 5, 6).

Quanto à prevenção, o Protocolo determina que os Estados Partes devem estabelecer políticas abrangentes, programas e medidas com o fim de prevenir e combater o tráfico de pessoas e prestar assistência às vítimas, especialmente as mulheres e crianças de uma nova vitimização (artigo 9º, 1). Tais políticas e programas devem ocorrer em caso de necessidade em regime de cooperação de ONG’s, sociedade civil, dentre outros.

O Protocolo prevê, ainda, que os Estados Partes deverão tomar as seguintes medidas: campanhas de informação e difusão por meio de órgãos de comunicação; iniciativas sociais e econômicas para prevenir e combater o tráfico de pessoas. Quanto às medidas, devem ser reforçadas, inclusive por meio de cooperação bilateral ou multilateral, objetivando reduzir a pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades que tornam mulheres e crianças vulneráveis ao tráfico. (artigo 9º, 3, 4).

Ainda se tratando de prevenção, os Estados Partes devem adotar ou reforçar as medidas legislativas ou outras de caráter educacional, social ou cultural, inclusive por meio de cooperação bilateral ou multilateral, com o fim de desencorajar a procura que fomenta os diversos tipos de exploração de pessoas, em especial mulheres e crianças. (artigo 9º, 5).

Constata-se, pois, que o Protocolo de Palermo trouxe algumas inovações, porém não tão satisfatórias em se tratando de proteção e promoção dos direitos humanos. Um ponto a ser

analisado é o consentimento, o qual foi objeto de intensa discussão e que o texto foi aprovado, mas trouxe uma ambiguidade, já que atendeu tendências opostas, por um lado a descriminalização da prostituição e, por outro lado, a criminalização dos usuários e exploradores, de modo a erradicar a prática da prostituição.

Na lição de Ela Wiecko V. de Castilho (2007), o Protocolo de Palermo constitui-se no marco que iniciou a terceira fase do controle jurídico internacional sobre o crime do tráfico de pessoas e da prostituição a partir de aspectos específicos. Para a autora, outrora as vítimas eram consideradas apenas as mulheres brancas, após passaram a ser incluídas como sujeito passivo todas as mulheres e crianças. Com a evolução das discussões no cenário internacional, o Protocolo de Palermo foi aprovado, considerando enquanto vítimas todas as pessoas, quer sejam homens, mulheres ou crianças. Ademais, o instrumento pretende dar uma atenção maior em se tratando de vítimas mulheres e crianças, por serem vulneráveis aos processos transnacionais de tráfico. Outro ponto que merece destaque é o fato de que os instrumentos anteriores ao Protocolo tratavam as vítimas sob a ótica de que seriam criminosas, o que as deixava em uma situação extremamente delicada e indesejada.⁴³

Um dos avanços é a garantia da promoção e proteção dos direitos das pessoas traficadas, por meio de uma tentativa para forçar os Estados Partes a criarem uma rede de serviços de assistência, bem como mecanismos com o intuito de denunciar os traficantes.

Constata-se que o Protocolo de Palermo é neutro com relação à prostituição, bem como não define de maneira clara terminologias consideradas cruciais para considerar as diversas situações de tráfico como por exemplo, consentimento, fraude, coação, dentre outros. No tocante à proteção das mulheres adultas, esta restou enfraquecida, em se tratando do exercício de qualquer forma de exploração sexual e/ou trabalho forçado. Essas omissões ou imperfeições semânticas prejudicam quando da elaboração de leis e políticas para uma materialização eficaz das estratégias criadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

3.2 O tráfico de pessoas: definições, características e outras atividades

Neste tópico serão tratados alguns fenômenos que, geralmente são confundidos com o tráfico de pessoas, para que se compreenda cada um. São estes: migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição.

⁴³ Grifo nosso.

3.2.1 O tráfico de pessoas e outras atividades: diferenciações

Como se sabe, durante muito tempo não houve um consenso na sociedade internacional sobre o significado da expressão “tráfico de pessoas”, até que no ano 2000 os Estados entraram em acordo, mesmo que em meio a turbulências, sobre a definição dessa atividade, que é constante no Protocolo de Palermo.

Muito embora a expressão “tráfico de pessoas” esteja definida no Protocolo de Palermo, ainda há grande celeuma sobre essa atividade e outros fenômenos ou atividades que possam estar a ela ligados, como por exemplo, a migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição.

Assim, discutir-se-á, neste momento, sobre as atividades citadas com o fim de esclarecer as diferenças e semelhanças existentes entre elas e o tráfico de pessoas.

3.2.1.1 Migração e tráfico de pessoas

Migração traduz o processo em que há o deslocamento de pessoa de um local para outro, entre estados de um Estado ou entre Estados (internacional).

A distinção entre tráfico de pessoas e migração tem por base que o primeiro está englobado no segundo, sendo a migração significado mais amplo. (ALENCAR, 2007, p. 43).

Dessa maneira, tráfico de pessoas traduz o deslocamento de pessoa que migra com auxílio de um terceiro, que “pode ser uma pessoa ou um grupo”, em que se utiliza de engano ou coação para convencê-lo a migrar, frequentemente com promessas de trabalho no local (destino), onde essa terceira pessoa pretende explorar o trabalho de quem se desloca. Geralmente, “a pessoa traficada migra de forma legal, tornando-se irregular devido à retenção de documentos pessoais pelos exploradores como um meio de subjugar a realizar a atividade que lhe é imposta.” (ALENCAR, 2007, p. 45).

As discussões recentes sobre migração e tráfico de pessoas revelam uma proximidade quanto à semântica das duas terminologias e expressam que nos processos migratórios irregulares, intimamente relacionados às desigualdades estruturais globais, os migrantes se tornam vulneráveis tanto ao tráfico de migrantes como ao engano e à coerção no movimento de deslocamento e, posteriormente à servidão por dívidas, à violência dos empregadores e clientes. (KEMPADOO, 2005).

Assevera Alencar que há grande celeuma com relação à semântica entre os fenômenos tráfico de pessoas e migração ilegal, em especial, por parte dos governos.

Como geralmente as pessoas traficadas migram de forma legal, possuindo passaporte e visto para trabalho, mas seu *status* no Estado se torna irregular com a retenção dos documentos, são muitas vezes tratadas pelos governos dos Estados receptores como imigrantes ilegais, que devem ser detidos e deportados, e não como pessoas que estão sofrendo graves violações dos seus direitos humanos. (ALENCAR, 2007, p. 45).

Desse modo, os governos utilizam um discurso que envolve o tráfico de pessoas com o objetivo de combater a imigração ilegal.

Ademais, os dois fenômenos não podem se confundir, devendo haver portanto, uma clara distinção para que os governos possam atuar por meio de políticas para proteger e promover os direitos humanos das vítimas, bem como elaborar legislação adequada a fim de tratar ambos os problemas.

3.2.1.2 Contrabando de migrantes e tráfico de pessoas

Conforme consta na definição no texto do Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima ou Aérea, a expressão “tráfico de migrantes” traduz “a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”. Já a expressão “entrada ilegal” é definida como “a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento”. (artigo 3º, a, b).

O Protocolo relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes caracteriza como infração penal a elaboração, obtenção, fornecimento ou posse de documentos de viagem ou de identidade fraudulentos com o intuito de possibilitar o tráfico de migrantes.

Cabe distinguir tráfico de migrantes⁴⁴ de tráfico de pessoas, pois no primeiro a principal fonte de ingressos são os valores pagos pelos migrantes enquanto que no segundo a principal fonte de ingressos para os traficantes é produto da exploração das vítimas (na prostituição, serviços forçados e servidão). Ademais, o tráfico de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ser ou não. (MANUAL PARA LA LUCHA CONTRA TRATA DE PERSONAS, 2007).

Marjan Wijers e Marieke van Doorninck distinguem muito bem os dois crimes,

⁴⁴ *Smuggling* refere-se a “contrabando” de migrantes. Contudo, na literatura brasileira é entendido como “tráfico” de migrantes, no sentido da tradução.

explicando que

O contrabando refere-se à facilitação da imigração ilegal, assim constituindo uma ofensa contra o Estado. O tráfico em pessoas é o uso de engano, violência e abuso do objetivo de explorar o trabalho de alguém, assim constituindo um - internacionalmente reconhecido - a violação dos direitos humanos do indivíduo preocupado, e dando origem a certas obrigações da parte do Estado embaixo da lei de direitos humanos internacionais para fornecer vítimas disso com uma variedade de remédios possíveis por tais violações.⁴⁵ (WIJERS; DOORNINCK, 2002, tradução nossa).

Outro ponto importante de ser discutido é a não visão de migrantes enquanto vítimas, já que no próprio Protocolo de Combate ao Tráfico de Migrantes estabeleceu o retorno imediato do migrante ao país do qual seja oriundo.

O desejo dos migrantes é cruzar a fronteira a fim de realizar o “sonho de ter uma vida digna” e, por isso não se veem enquanto pessoas que cometem um crime. O sonho tem como etapas trabalhar, “juntar dinheiro e retornar ao país de origem”. (ASSIS, 2008, p. 222).

Insta comentar que no Protocolo de Palermo o crime de tráfico de pessoas é compreendido como violador de direitos humanos das vítimas, pessoas submetidas ao recrutamento e transporte para serem objetos das diversas formas de exploração.

Por outro lado, aqueles envolvidos no tráfico de migrantes – entram clandestinamente e cruzam fronteiras sem documentação ou portando documentos falsos – não são vistos como vítimas, mas como pessoas que agem contra o Estado.

Dessa maneira, o *smuggling* diferencia-se do tráfico de pessoas por mais uma característica, qual seja, enquanto que no Protocolo de Palermo aqueles que são traficados são compreendidos como vítimas, no Protocolo contra o Tráfico de Migrantes ocorre o contrário, já que os “migrantes que pagam os agenciadores, coiotes, amigos ou parentes são tão infratores quanto aqueles para quem tiveram de pagar pela travessia”. (ASSIS, 2008, p. 224).

Assim, ao ser desvelado, o migrante irregular deve ser imediatamente devolvido ao país do qual é oriundo.

Analisar o migrante contrabandeado como infrator é uma forma equivocada, pois muitos migrantes se arriscam em busca de uma vida digna por falta de oportunidades e descaso dos próprios governos, que muitas vezes assinam tratados de direitos humanos, mas não protegem nem promovem os direitos humanos e fundamentais das pessoas, que têm

⁴⁵ However, the difference between these two crimes is crucial. Smuggling refers to the facilitation of illegal immigration, thus constituting an offence against the state. Trafficking in persons is the use of deceit, violence and abuse for the purpose of exploiting one's labour, thus constituting an — internationally recognised — violation of the human rights of the individual concerned, and giving rise to certain obligations on the part of the state under international human rights law to provide victims thereof with a range of possible remedies for such violations.

acesso restrito à educação, saúde, trabalho, dentre outros. Ora, de que adianta o direito assegurado no papel se não é efetivado?

3.2.1.3 Turismo sexual e tráfico de pessoas

Tráfico de pessoas e turismo sexual⁴⁶ se confundem. A segunda atividade traduz o deslocamento, geralmente, de homens heterossexuais oriundos de países desenvolvidos da Europa que pretendem viajar para países em desenvolvimento com o fim específico de ter relações sexuais com mulheres nativas, oferecendo pagamento por meio de pecúnia ou presentes.

No Brasil, o turismo sexual costuma ser associado à prostituição heterossexual, bem como ao consumo de sexo com mulheres e adolescentes oriundas, na maioria das vezes, de classes sociais desfavorecidas. (PISCITELLI, 2008, p. 180).

A relação entre turismo sexual - assim compreendido - e questões de migração incentivada no país desde a década de noventa, uma vez que é considerado que brasileiras, atraídas por promessas de casamento ou de emprego por visitantes internacionais, são forçadas à prostituição na Europa. Migrações relacionadas nesta questão, no entanto, são heterogêneas, pois não necessariamente levam à prostituição forçada nem sempre resultam na inclusão das brasileiras na indústria do sexo.⁴⁷ (PISCITELLI, 2008, p. 180, tradução nossa).

No cotidiano do turismo sexual, o tipo de trocas é difundido de maneira abrangente em várias partes do Estado brasileiro, especialmente se relacionado a homens, na maioria mais velhos e mulheres. Esse processo é compreendido como uma espécie de ajuda, bem como com naturalidade. Em lugares de turismo sexual, por várias vezes, “as jovens locais trocam a ‘ajuda’ que recebiam de pessoas ‘da terra’ por aquela oferecida pelos estrangeiros”. (PISCITELLI, 2010, p. 92-93).

⁴⁶ Para mais informações sobre o turismo sexual, ver: PISCITELLI, Adriana. *Gringos nos trópicos: gênero e nacionalidade no marco do turismo sexual em Fortaleza*. In: CNPD: Migrações internacionais: contribuições para a política. Brasil 2000. Brasília; PISCITELLI, Adriana. *Gênero e racialização no contexto de relações transnacionais – comentários a partir de uma leitura das relações presentes no turismo sexual em Fortaleza*. Disponível em: <http://www.desafio.ufba.br/gt6-009.html>. Acesso em: 7 ago.2011; PISCITELLI, Adriana. *Périplos tropicais: a inserção de Fortaleza nas rotas mundiais de turismo sexual*; PISCITELLI, Adriana. *Viagens e sexo on-line: a internet na geografia do turismo sexual*. Cadernos Pagu (25), julho – dezembro, 2005, pp 281 – 326; PISCITELLI, Adriana. Trechos de um diário de campo: mundos contemporâneos, gênero, desigualdade. In OLIVEIRA, Marina (Coord.). *Cartilha Tráfico de Seres Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

⁴⁷ La relación entre turismo sexual – así entendido -, y migración motiva preocupaciones en el país desde los años noventa, puesto que se considera que brasileñas, atraídas por las promesas de matrimonio o empleo por parte de visitantes internacionales, son obligadas a prostituirse en Europa. Las migraciones vinculadas a esta problemática, sin embargo, son heterogêneas, no llevan necesariamente a la prostitución forzada y no siempre tienen como resultado la inserción de las brasileñas en la industria del sexo.

Para Adriana Gracia Piscitelli o turismo sexual vem relacionado a características econômicas, mas têm ligação com fatores como raça, sexo, poder e classe social. (PISCITELLI, 2010).

Assim, não se pode confundir tráfico de pessoas com turismo sexual, haja vista serem fenômenos distintos, já que o turista que paga pelos serviços sexuais de uma nativa, nem sempre é quem comete infração à legislação, até porque o turismo sexual não constitui crime tipificado na legislação penal brasileira.

3.2.1.4 Prostituição e tráfico de pessoas

Outra celeuma existente é relativa à semântica entre a atividade prostituinte e o tráfico de pessoas. Tal confusão é devida aos instrumentos internacionais⁴⁸ sobre o tráfico de pessoas, os quais sempre trouxeram em seu texto o crime de tráfico de pessoas sempre relacionado à prostituição, com exceção do Protocolo de Palermo. Dessa maneira, faz-se mister definir a atividade prostituinte.

A terminologia “prostituição” é oriunda do latim *prostitutio onis*, de *prostituere*, traduzindo a atividade de expor em público ou pôr à venda. Para simplificar, é “toda atividade na qual uma pessoa troca serviços sexuais por dinheiro ou qualquer outro bem”. (REVERÓN, 2008, p. 25).

A literatura especializada no tema em comento tem por base, especialmente, a argumentação de necessidades socioeconômicas da mulher prostituída com o fim de construir conceitos que definem o ato prostituinte. (SOUZA, 1998, p. 113).

Alguns analisam a prostituição como uma ofensa à família enquanto instituição. Há casos em que a esposa se prostitui com o apoio do marido, outras têm o apoio da família, do namorado e, para justificarem o recebimento de remuneração elas declaram que exercem atividade laboral em loja, cinema ou outro estabelecimento, omitindo o verdadeiro labor. Assim, “basta que haja um acordo, sutil, mas verdadeiro e hipócrita ao mesmo tempo, que escamoteie a origem do dinheiro”. (SOUZA, 1998, p. 119).

Ao contrário do que pensam muitos autores, a prostituição não se fundamenta apenas na necessidade de sobrevivência. Na verdade, é uma atividade multifacetada, já que muitas

⁴⁸ Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1904 (Decreto n. 5.591/1905); da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1910 (Decreto n. 16.572/1924); da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças de 1921 (Decreto n. 23.812/1934); do Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de mulheres e de Crianças, de 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 11 de outubro de 1933 (Decreto n. 37.176/1955); da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e Protocolo Final (Decreto n. 46.981/1959).

mulheres ingressam nessa atividade por necessidade, porém com outras não ocorre o mesmo.

[...] a análise da prostituição não pode nem deve pautar-se básica e unicamente na sobrevivência ou na falta de opção, principalmente quando faço referência a um tipo de prostituição – de prostíbulo – no âmbito do qual a mulher vai se prostituir no dia e hora em que lhe convier e se lhe convier. Esse tipo de prostituição é uma opção, dentre outras, que se coloca. Se o caminho escolhido foi o de prostituir-se, a análise deve ser feita levando em consideração inúmeros fatores e não apenas o ‘ganho fácil e rápido’. (SOUZA, 1998, p. 124).

A celeuma relacionada com a semântica do tráfico de pessoas e da prostituição está relacionada com as ideias em torno dos seus significados. Há grupos que defendem a prostituição como forma de violação de direitos humanos e, outros defendem a atividade como forma de trabalho. A confusão repousa basicamente na ideia do que é considerado atividade prostituinte e tráfico de pessoas. Sobre esse fato, devem ser considerados dois entendimentos dos movimentos feministas.

Há o grupo – feministas abolicionistas – que defende a atividade prostituinte como trabalho que tende a colocar a mulher em posição de objeto, que constitui-se em violação de direitos humanos. Esse grupo não faz distinção entre prostituição forçada e voluntária.

Existe outro grupo que advoga os direitos humanos dos trabalhadores do sexo, não entendendo a atividade prostituinte enquanto algo que degrada o ser humano. Para esse grupo, tal atividade deve ser tratada como qualquer outro trabalho; diferencia prostituição forçada da voluntária e da infantil, compreendendo que essas devem ser abolidas.

Para Marjan Wijers e Marieke van Doorninck (2002), o objetivo de estratégias do reconhecimento de trabalho da mulher nos setores dotados de informalidade como um tratamento legítimo – a exemplo da indústria do sexo – era proteção legal do trabalho das mulheres implicou na melhoria das condições de trabalho.

Para as autoras, em se tratando da prostituição, os intermediários, os proprietários de bordéis e os empregadores mantêm relação de poder com as prostitutas. Assim, estas necessitam de proteção legal e social, o que ajuda a evitar o tráfico de mulheres ou qualquer outra forma de escravidão, bem como poderiam utilizar os instrumentos legais na defesa dos direitos humanos das prostitutas.

Dessa maneira, tráfico de pessoas e prostituição não devem ser confundidos. Uma confusão dessa natureza é prejudicial à sociedade, pois se existir, as ações para prevenção, repressão e punição tornar-se-ão equivocadas, bem como a legislação será elaborada de modo equivocado. Dessa maneira, as “medidas para erradicar a prostituição são consideradas como medidas anti-tráfico e vice-versa.” (PISCITELLI, 2007).

Nas leituras críticas sobre o Protocolo de Palermo se observa que ele assume uma posição de aparente neutralidade no que se refere ao debate sobre a prostituição, obtida às custas da falta de precisão no que se refere a termos de crucial importância para delimitar situações de tráfico, como 'a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual', 'servidão', 'outras formas de coerção', 'abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade'. A falta de precisão seria efeito da falta de acordo dos delegados governamentais, que se alinharam em uma ou outra posição e seu efeito seria a dificuldade de trabalhar adequadamente com o Protocolo, delimitando situações de tráfico de pessoas. (PISCITELLI, 2007).

No que concerne ao uso de recrutamento e transporte sob coação para o mercado do sexo, na década de 90 do século XX as Nações Unidas já faziam essa distinção. Nesse marco, a Relatora Especial da ONU Rhadika Coomaraswamy definiu a prostituição como uma forma legítima de trabalho e o comércio mundial do sexo como uma situação em que ocorre o tráfico, mas não o único ambiente. A partir de 1996, o tráfico de pessoas começou a ser entendido pela ONU como comércio e exploração do trabalho em condições de coação e força (e não como escravidão de mulheres). (KEMPADOO, 2005, p. 64-65).

Geralmente, o aumento do fluxo migratório se deve à busca de melhores oportunidades, já que nos dias atuais a mulher desempenha o papel de provedora da família, diferente de outrora, em que esse papel era desempenhado com exclusividade pelos homens.

Nota-se que, com o aumento desse fluxo migratório, os Estados nacionais tendem a enrijecer as normas referentes à imigração. As pessoas imigrantes, muitas vezes sofrem preconceito, o que faz com que busquem inserção no mercado laboral formal e, como isso na maioria das vezes não é possível, tendem a adentrar nas atividades laborais com pouca ou nenhuma proteção de direitos. Dentre essas atividades, merece destaque a atividade prostituinte, em que por várias vezes a inserção se dá de maneira voluntária, pois nesta, aparentemente o lucro é rápido. Por outro lado, a violação de direitos humanos ocorre de maneira rápida.

São as condições de realização da prostituição, onde pode ocorrer excessiva exploração, somadas ao deslocamento para o qual se utiliza de engano, coação ou outros meios, que caracterizam o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, e não apenas o exercício da prostituição ou outra atividade ligada ao sexo, que muitas vezes ocorre de forma voluntária e em condições razoavelmente adequadas. (SALES; ALENCAR, 2008, p. 38).

Para Adriana Gracia Piscitelli, os discursos que tendem a relacionar o tráfico de pessoas à prostituição constituem-se em forma de impedir ou dificultar o processo migratório das mulheres, em especial, que por muitas vezes migram para exercer de modo voluntário a atividade prostituinte.

Ao unir-se aos discursos internacionais hegemônicos sobre o tráfico, apagando a complexidade que permeia a migração de brasileiras no marco da transnacionalização do mercado sexual, certas tendências presentes no debate brasileiro oferecem, a partir de um contexto de “Terceiro Mundo”, elementos que favorecem o controle do trabalho migrante. (PISCITELLI, 2004, p. 313-314).

Lecionam Marjan Wijers e Marieke van Doorninck

Embora significando combater tráfico, tais medidas um tanto apontem para a proteção do estado contra emigrantes (ilegais) do que na proteção de mulheres contra violência e abuso, assim servir aos interesses do estado e não aqueles das mulheres. Além disso, a política de migração repressiva e a posição ilegal resultante de mulheres nos países de destino fazem mulheres migrantes mais dependentes e mais vulneráveis a várias formas da exploração e abusam e assim tendem a promover e não reprimir tráfico e práticas parecidas a uma escravidão. (WIJERS; DOORNINCK, 2002, tradução nossa).⁴⁹

Dito isso, constata-se que, já que muitas mulheres migram para exercer de maneira voluntária a prostituição, a compreensão dessas enquanto vítimas não é adequada. Nem toda prostituta é traficada, pois para que haja tráfico de pessoas deve ter coação ou outro vício de consentimento. Ademais, mesmo a prostituição sendo uma atividade em que presente se faz a marginalidade e vulnerabilidade das trabalhadoras do sexo, no âmbito internacional, o papel da vítima é rejeitado por aqueles que trabalham ou pesquisam sobre comércio sexual. (KEMPADOO, 1997, tradução nossa).⁵⁰

3.3 O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

Conforme o Protocolo de Palermo, existem os seguintes tipos de finalidades do tráfico de pessoas: exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Muito embora o crime do qual se discorre tenha várias finalidades, o presente trabalho está restrito à finalidade da exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, haja vista o conteúdo da Recomendação n. 10/2003 do Comitê da CEDAW estar relacionado

⁴⁹ Though purporting to combat trafficking, such measures rather aim at protecting the state against (illegal) migrants than at protecting women against violence and abuse, thus serving the interests of the state rather than those of the women. Moreover, repressive migration policies and the resulting illegal status of women in the destination countries make migrant women more dependent on and more vulnerable to various forms of exploitation and abuse and thus tend to promote rather than repress trafficking and slavery-like practices.

⁵⁰ Despite the marginality and vulnerability of sex workers internationally, the notion of 'victim' is rejected by many who are currently working or researching the sex trade. Recognizing sex worker agency is a deliberate move to position sex workers as actors in the global arena, as persons capable of making choices and decisions that lead to transformations of consciousness and to changes in everyday life.

com esses temas.

Uma pesquisa do UNODC, divulgada em 2009, revelou que 66% das vítimas do tráfico para fins de exploração sexual é composta de mulheres, 13% de adolescentes (sexo feminino), enquanto 12% seriam homens e 9% adolescentes (sexo masculino). (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2009, p. 10-11). Nota-se que o problema está permeado pelas relações de gênero, isto é, a maioria das vítimas são mulheres e adolescentes (sexo feminino).

O Brasil assim entende, tanto é que o combate ao tráfico de mulheres e exploração sexual são um dos eixos estruturantes do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. (BRASIL, 2010, p. 49). Isso se deve ao fato de o Brasil criminalizar o tráfico de pessoas com foco na exploração sexual. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2009, p. 31).

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é o terceiro negócio ilícito mais rentável do mundo. Pode-se dizer que é mais rentável que o tráfico de drogas ou armas, pois as mulheres são vendidas por várias vezes. (SANTOS et al, 2007, p. 25). Um estudo em nível mundial constatou que 12 milhões de pessoas trabalham em trabalho forçado. Sendo que 98% das pessoas forçadas a exploração sexual são mulheres e adolescentes (sexo feminino) e 56% em trabalho forçado econômico são mulheres. (SEAGER, 2009, p. 56).

As mulheres, via de regra, são conduzidas para o submundo da prostituição, com falsas promessas de um mundo promissor, isto é, como uma alternativa de melhora de suas vidas na Europa, o que, em um país em desenvolvimento como o Brasil, é algo muito difícil para uma pessoa que não tem acesso à educação, à saúde, à moradia e enfim, aos direitos fundamentais.

Na verdade, muitas mulheres, iludidas por falsas promessas, se deslocam de seus países de origem na busca de melhores condições sociais, econômicas, culturais e etc. Quando chegam ao seu destino, essas pessoas, às vezes, não documentadas, tornam-se vítimas da prostituição e, em sentido lato, da exclusão social, na medida em que não podem sequer ingressar no mercado de trabalho formal.

O tráfico internacional, seguindo as fabulações da globalização, manipula a natural esperança a que são submetidas todas as pessoas carentes de emprego e de melhores condições de vida. (CUNHA, 2008).

Na ilusão de multiplicação de objetos e serviços, são prometidos empregos vantajosos, com remuneração capaz de prover a vítima e sua família, no que pese não exigirem qualificação profissional diferenciada, tais como camareiras, telefonistas e ajudantes de

recepção em hotéis.

Nesse sentido, as mulheres podem ser colocadas para trabalhar não somente com a prostituição, mas em outras áreas da indústria sexual, como dançarinas, acompanhantes, atrizes de filmes pornográficos e etc. (SANTOS et al, 2007, p. 33).

No caso das brasileiras, atualmente, não se sabe a situação de várias.

A mídia tem noticiado que a maior parte do desaparecimento de brasileiras no exterior é consequência do crime de tráfico internacional de mulheres.⁵¹

Não há dados sobre a quantidade de brasileiras enviadas ao exterior, porém, segundo o *Correio Braziliense* (2011) as organizações estão a cada dia mais violentas e fazendo mais vítimas. Atualmente, vinte brasileiras estão desaparecidas na Europa e a principal suspeita é que tenham sido assassinadas por grupos organizados. O paradeiro das mulheres é totalmente desconhecido há, pelo menos, quatro anos. Polícias nacionais e internacionais fizeram mobilização para localizá-las, contudo não lograram êxito.

A exploração sexual a que serão submetidas é realizada mediante controle, que pode acontecer por meio de chantagem, ameaças, violências física e psicológica, dentre outros. Pesquisas apontam que os grupos criminosos da Europa Central e Leste são tidos como mais violentos, existindo inclusive, casos de assassinatos. (SANTOS et al, 2007, p. 33-34). O controle é feito não somente no país destinatário, mas também no Brasil, quando retornam, em se tratando de brasileiras. Em 2008, uma destas mulheres retornou ao Brasil, denunciou os horrores que sofreu na Espanha, pelo que acabou assassinada. (CORREIO BRAZILIENSE, 2011).

Assim, medo e pânico são sentimentos umbilicalmente relacionados ao tráfico de mulheres, sendo a sua principal ferramenta de trabalho.

O problema é mais grave do que se imagina, na medida da indústria do sexo, um conjunto de pessoas – mulheres – é explorado de maneira contínua, impulsionado por uma circulação em que as pessoas oriundas de países pobres migram para trabalhar de maneira voluntária ou involuntária nessa indústria. (SANTOS et al, 2007, p. 12).

Isso é consequência do processo histórico de discriminação e opressão da mulher. Para resolver o problema, é importante “reconhecer o gênero como uma construção social e não como naturalmente existente, imodificável ou predeterminado, a fim de terminar com toda forma de discriminação ou opressão de um gênero sobre o outro”. (LOPES, 2006, p. 9).

⁵¹ Conforme o Jornal *Correio Braziliense*, em média 30% dos assassinatos de brasileiras fora do país estão relacionadas ao tráfico de pessoas, envolvendo organizações vinculadas à prostituição, onde, na maioria dos casos há simulações de suicídios.

3.4 Fatores favorecedores do tráfico de pessoas

Ao longo desta pesquisa, desvelou-se fatores que são considerados favorecedores do crime de tráfico de pessoas. Tais fatores não são isolados, mas fazem parte de uma conjuntura onde estão presentes vários fenômenos que se interrelacionam, de modo a provocar a eclosão de uma atividade ilícita que, conforme já dito, coloca os seres humanos em uma condição de objeto, uma mercadoria que, inclusive têm até valor pecuniário estabelecido.

Uma característica interessante apontada na PESTRAF quanto ao perfil das mulheres e adolescentes traficadas é que, em sua grande maioria, é oriunda de classes desfavorecidas. Ora, a pobreza não é a causa principal, vez que existem mulheres traficadas que não provêm de classes populares, demonstrando assim que a pobreza e a miséria induzem as mulheres a aceitarem as propostas dos traficantes de pessoas e, portanto contribuem para a consumação do crime.

Em consonância com estudos e pesquisas desenvolvidos, alguns fatores podem ser enumerados enquanto favorecedores do tráfico de pessoas. São estes:

a) globalização: para Boaventura de Sousa Santos *et al* (2009), baseado no conceito marxista de “acumulação primitiva do capital”, oferece um melhor entendimento sobre um dos motivos que levam a emergir uma “segunda humanidade” de que o tráfico de pessoas é uma tão singular expressão. O que se constata é que os seres humanos, explorados por conta de uma evolução em todas as faces da humanidade, sobretudo no mundo trabalho, com o tempo são transformados em mercadoria.

Para Marx, uma das condições da riqueza capitalista, entre outras, é a exploração do trabalho. Embora assente na ideia do trabalho livre, a verdade é que o capitalismo tem tendência para usar a força de trabalho, mas também o espaço, o meio ambiente e a natureza, de um modo destrutivo. O capital tende a fragilizar ou destruir as suas próprias condições de produção, uma vez que as constantes crises provocadas pelo aumento dos custos conduzem sempre a novas tentativas de reestruturação das condições de produção para reduzir os custos. Estas condições de produção implicam que tudo seja tratado como mercadoria, inclusive a força de trabalho. Tais características do capitalismo foram muito evidentes na sua gênese, em que a acumulação de riqueza pressupôs, como já referimos, a escravatura, as pilhagens e a colonização. Mas estas formas de sobre-exploração não se confinaram apenas a um estágio do capitalismo. As sociedades capitalistas a nível global necessitam permanentemente destas e de outras formas de sobre exploração para manter o capital, com o rosto que lhe conhecemos. (SANTOS *et al*, 2009, p. 71-72).

Santos *et al* (2009) explicam três faces da globalização em um mundo neoliberal que facilita o tráfico de pessoas e dificulta a restrição. São estes fatores: criação de uma economia global privatizada, com controle estatal residual, nas quais os mercados eclodem ligados e

tendo interrelação; liberalização da troca, com o estreitamento de fronteiras para a livre circulação de pessoas, serviços e bens; disseminação de produção por meio de investimento estrangeiro em multinacionais. Mais especificamente, com relação ao tráfico de mulheres, o cenário global marcado pelas características elencadas e, conseqüentemente, sem o manto do controle rigoroso dos Estados contribui para que exista e permaneça um conjunto de mulheres que é explorado constantemente.

Com a evolução da globalização, a partir de 1980, assistiu-se a uma “dessocialização” do capital, a qual foi responsável pela não garantia e promoção dos direitos sociais, o que tornou e ainda torna milhões de pessoas vulneráveis em todo o planeta, fazendo com que muitas delas sejam inseridas na dinâmica do tráfico de pessoas e que sejam tratadas como um ser sub-humano, vez que os criminosos retiram a liberdade e, conseqüentemente, a dignidade.

Portanto, ao mesmo tempo em que a globalização permite uma maior difusão de informações, estreitamento de mercados de modo a promover uma interação efetiva entre todo o globo, também provoca uma pobreza extrema e, conseqüentemente, problemas como o tráfico de pessoas passam a ser, no mínimo, facilitados, já que não se têm uma repressão em efetiva;

b) pobreza e ausência de oportunidades de trabalho: são fatores que contribuem para que o aliciamento das vítimas seja concretizado, vez que uma pessoa que não desfruta de uma vida digna, com acesso aos direitos humanos e fundamentais, logicamente não têm a liberdade de escolha. Geralmente, a dificuldade assenta-se especialmente no não desfrutar da educação, que é a base da abertura de oportunidades. Ora, se uma pessoa não tem acesso à educação, conseqüentemente terá as oportunidades constantemente estreitadas, senão, não as terá, o que faz com que as mulheres se submetam à exploração sexual relacionado ao tráfico de pessoas, em que não podem vender livremente seu trabalho, no mercado sexual.

Logo, esse fator contribui para que as mulheres aceitem os convites dos aliciadores e exploradores (proxenetas), vez que não têm perspectivas de melhoria de vida;

c) leis e políticas de imigração e de trabalho do migrante: os fluxos migratórios têm ocorrido ao longo da história. Com o fenômeno da globalização e sua sedimentação, o cenário tornou-se propício ao aumento das migrações, notadamente do Sul para o Norte. Pessoas, sem oportunidades de desfrutar de uma vida digna, migram para outras regiões na busca de realizar o sonho da melhoria de vida, vez que não têm acesso, por muitas vezes em seus países natais. (SANTOS *et al*, 2007).

Ao mesmo tempo em que essas pessoas migram para os mais variados países, as políticas migratórias têm criado alguns problemas, especialmente em países desenvolvidos da

Europa, onde as políticas, ao invés de zelarem pela ética quando de sua elaboração, de modo a estruturar a imigração, “empurram-na para as máfias, o sincretismo, a ilegalidade e a clandestinidade.”

[...] a política de migração repressiva e a posição ilegal resultante de mulheres nos países de destino tornam mulheres migrantes mais dependentes e mais vulneráveis a várias formas da exploração e abuso e assim tendem a promover e não reprimir tráfico e práticas similares a uma escravidão.⁵² (WIJERS; DOORNINCK, tradução nossa).

Isso ocasiona uma série de problemas. Um deles é que as pessoas passam a migrar de maneira irregular, isto é, com a ajuda de grupos criminosos organizados que, inclusive, falsificam documentos e, tendo em vista essa complexidade em que o migrante se encontra, fica mais vulnerável para ser alvo dos traficantes de pessoas.

d) discriminação baseada no gênero: apesar das conquistas por parte das mulheres, a discriminação de gênero é, em pleno século XXI, causa de um tratamento da mulher como ser humano secundário. A visão da mulher enquanto objeto sexual e que deve ser dependente do homem, tanto emocionalmente quanto economicamente, reforça a tradicional divisão de papéis estabelecidas desde a Idade Antiga, que previa que à mulher seria reservado o espaço privado e de submissão enquanto que, ao homem seria reservado o espaço público e de autoridade.

Ao longo da história, na maior parte das leis e instrumentos internacionais o tráfico de pessoas foi ligado ao gênero, vez que utilizava-se a expressão “tráfico de mulheres” e sempre relacionado à prostituição. Muitas organizações e pesquisadores insistem em relacionar o tráfico e a exploração sexual da mulher, vez que a ONU, após sua égide por meio da Carta das Nações de 1942, resolveu aumentar a atenção no sentido de desenvolver estudos, proteger e promover os direitos das mulheres. Nesse sentido, a relação entre tráfico e exploração sexual ganha impulso devido à elaboração e adoção de mais de 20 instrumentos internacionais específicos sobre a condição das mulheres. (OBOKATA, 2006, p. 27).

Importa salientar que as mulheres e adolescentes são as vítimas primárias da prostituição e exploração sexual, notadamente aquelas que têm poucos recursos e, portanto, oriundas de classes populares (desfavorecidas). Inclusive a ONU considera uma forma de violência contra a mulher essas modalidades de exploração.

⁵² Moreover, repressive migration policies and the resulting illegal status of women in the destination countries make migrant women more dependent on and more vulnerable to various forms of exploitation and abuse and thus tend to promote rather than repress trafficking and slavery-like practices.

As opiniões iniciais sobre o tráfico centraram-se principalmente sobre prostituição e/ou exploração sexual de mulheres e meninas. Algumas organizações e comentaristas nos tempos modernos fortemente mantêm este *link*. Um fator moderno contribui para isso é o surgimento de forte defesa dos direitos humanos das mulheres. Desde a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, a proteção dos direitos das mulheres tem sido alta em sua agenda. Isto é evidente na adoção de mais de 20 instrumentos diferentes, que incluem disposições relativas ao estatuto e tratamento das mulheres. No caso do tráfico, porque as mulheres e meninas foram vítimas em primárias para a prostituição e exploração sexual, tem sido tratada como um problema que afeta os direitos humanos das mulheres, particularmente como uma forma de violência contra elas. Essa ligação não reflete a realidade até certo ponto. Prostituição e exploração sexual ainda são formas comuns de posterior exploração. Estima-se que o lucro anual feito por tráfico de mulheres para prostituição e exploração sexuais seja quantificado entre US\$ 7 e 12 bilhões. Em comparação com drogas ou tráfico de armas, tráfico de mulheres é considerado relativamente de baixo risco e alta rentabilidade, porque as capacidades de detecção das agências de aplicação da lei não são fortes como as adotadas para lidar com outras formas de tráfico, e as sanções são menos severas.⁵³ (OBOKATA, 2006, p. 27, tradução nossa).

Não se pretende excluir outros grupos que têm sido vítimas do crime tráfico de pessoas, a exemplo de travestis, transsexuais, transgêneros ou homossexuais, que são por vezes muito discriminados. Porém, o recorte epistemológico desta pesquisa é devido ao conteúdo da Recomendação n. 10/2003 do Comitê da CEDAW.

e) violência doméstica: a violência doméstica, em suas cinco modalidades, conforme estabelecidas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, faz com que mulheres e adolescentes, que vivenciam essa problemática no seio familiar, abandonem seus lares na busca de uma vida sem violência. Ao saírem de seus lares, essas pessoas tornam-se vulneráveis ao tráfico para fins de exploração sexual.

A violência é praticada por pessoas próximas, na maioria das vezes. Maridos, companheiros, pais, irmãos e etc. O nível de afinidade entre os protagonistas do cenário de violência – vítimas e agressores – dificulta que os acontecimentos do espaço privado cheguem à polícia e à justiça, o que faz com que muitos dos agressores fiquem na impunidade. (PRIORI, 2007, p. 58).

⁵³ It was shown above that early views on trafficking focused mainly upon prostitution and/or sexual exploitation of women and girls. Some organisations and commentators in modern times strongly maintain this link. One modern contributing factor for this is the emergence of stronger advocacy for women's human rights. Since the creation of the United Nations in 1945, protection of women's rights has been high on its agenda. This is evident in the adoption of more than 20 different instruments which include provisions on the status and treatment of women. In the case of trafficking, because women and girls have been in primary victims for prostitution and sexual exploitation, it has been treated as an issue affecting women's human rights, particularly as a form of violence against them. Such a link does reflect the reality to some extent. Prostitution and sexual exploitation are still common forms of subsequent exploitation. It has been estimated that the annual profit made by trafficking of women for prostitution and sexual exploitation amounts to between \$7 and 12 billion. Compared to drug or arms trafficking, trafficking in women is said to be relatively low-risk and highly profitable, because the detection capabilities of the law enforcement agencies are not strong as those adopted to tackle other forms of trafficking, and the penalties are less severe.

O medo do que o agressor possa cometer, a exemplo de medo da vingança do companheiro ou outro parente, ameaça à família, que constituem as principais causas que dificultam que a denúncia seja concretizada. Ademais, o sentimento de que os agressores podem mudar o comportamento agressivo, bem como das promessas que eles fazem, são fatores que contribuem para que permaneçam na impunidade. (PRIORI, 2007, p. 59).

f) leis inadequadas: as leis sem adequação aos padrões de tratamento das pessoas traficadas e instrumentos internacionais no tocante, especialmente, aos conceitos relacionados ao tráfico de pessoas causam consequências graves para aqueles que deveriam ser tutelados pelo Estado. Tais leis deficientes geram uma elaboração de políticas, no mínimo, equivocada para enfrentar a problemática, vez que essas leis equivocadas ocasionam um enfrentamento (responsabilização, prevenção, repressão, e etc) inadequado.

Legislação inadequada e desatualizada, ausência de harmonização das normas nacionais, burocracia excessiva e atividade judicial morosa atrapalham o combate ao tráfico. Nos países receptores com leis de imigração excessivamente restritivas e criadas para prevenir o tráfico, trabalhadores migrantes podem, ocasionalmente, tornar-se mais vulneráveis às redes criminosas que atuam com o tráfico de pessoas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 17).

Um exemplo para ilustrar esse problema é o caso do Estado brasileiro que, ao longo da história criminalizou somente o tráfico de mulheres para prostituição. Atualmente, o CPB criminaliza o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, contudo o legislador brasileiro não contemplou as demais formas de exploração previstas no Protocolo de Palermo, que ao ratificar, obrigou-se a cumprir. Lamentavelmente, isso não ocorreu de maneira adequada.

Ressalte-se que a legislação brasileira avançou durante a última década, mas ainda precisa ser atualizada e adequada aos instrumentos internacionais dos quais o Estado brasileiro é parte.

g) imigração sem documentação: a emigração ilegal, isto é, que ocorre sem atender às normas do Estado para o qual se dirige o migrante, é fato que torna as pessoas mais vulneráveis ao tráfico para fins de exploração sexual e o *smuggling*, vez que as vítimas não têm fluência na língua oficial, se veem com seus passaportes e outros documentos retidos pelos traficantes, bem como não sabem a respeito de seus direitos e fogem da polícia.

Assim, a rigidez dos Estados nacionais no tocante à legislação migratória induz a prática da emigração ilegal. Não obstante, “a vulnerabilidade da vítima, a par da construção de expectativas e da procura incessante de oportunidades que possibilitem uma vida melhor, constituem a grande arma dos traficantes.” (SANTOS *et al*, 2007, p. 17).

h) turismo sexual: este fenômeno favorece à existência do tráfico para fins de

exploração sexual, pois se apresenta como uma maneira de recrutamento para o tráfico. O turismo sexual é frequente, notadamente em regiões com intensas desigualdades econômicas e sociais, o que torna mais grave o quadro de desigualdades de gênero e raça, tornando, portanto mulheres e adolescentes, especialmente as afrodescendentes, favorecendo o crime organizado. (LEAL; LEAL, 2002, p. 82-83).

i) corrupção de funcionários públicos: a existência de funcionários públicos torna mais difícil uma repressão e responsabilização eficazes. Ademais, isso faz com que as chances de mulheres e adolescentes adentrarem à rede de exploração aumentem. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 17).

j) instabilidades política, econômica e civil em regiões em conflito: em regiões de conflito, a instabilidade de natureza civil, política e econômica, agravam mais ainda o problema da exploração de pessoas, notadamente daquelas mais vulneráveis, a exemplo de mulheres e crianças, vez que se tornam mais frágeis aos abusos sexuais e da exploração da força de trabalho doméstico, que passam a ser explorados pelas organizações armadas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 16).

Na visão da OIT, as guerras étnicas (COLARES, 2004) têm influenciado o aumento do tráfico de pessoas, que tem importância em regiões de conflito, tendo como motivos o preconceito de determinadas etnias ou porque em períodos de conflitos os Estados podem recrutar pessoas para trabalho forçado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2005, p. 54).

Essa indicação de fatores não é restrita, vez que o tráfico de pessoas pode ter outros fatores que facilitam a sua consumação.

3.5 Histórico da legislação internacional sobre tráfico de pessoas

Em 1885, já se noticiava o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual como uma preocupação dos Estados no contexto internacional. Em 1902, a Convenção de Paris outorgou, à Sociedade das Nações, a responsabilidade de reprimir o tráfico de “escravas brancas”. Em 1950, a ONU, por meio da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, firmou uma espécie de cooperação internacional contra o Tráfico de Mulheres, a qual fora internalizada no Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 12 de junho de 1958.

O Pacto de *San Jose* da Costa Rica, de 1969, ratificado pelo Estado brasileiro em 1992, trouxe em seu texto a reafirmação do compromisso dos países americanos com a defesa

dos Direitos Humanos e repressão ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994,⁵⁴ expressou compromisso dos Estados com a repressão a essa modalidade de tráfico de mulheres, assim como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela ONU, em 1979.⁵⁵

Nesta perspectiva o Estado brasileiro assinou e ratificou também:

- a) a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1990;
- b) a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as piores formas de trabalho infantil de 2000;
- c) o Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 2000;
- d) o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos das Crianças, relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, de 2001.

O tráfico internacional de mulheres constituiu-se ainda em preocupação durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos⁵⁶, ocorrida em Viena, em 1993, ao aprovar a seguinte cláusula

38. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos salienta principalmente a importância de se trabalhar no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida política e privada, da eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres para prostituição [...]. (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 2010, p. 70).

Tal tema foi debatido durante as 29^a e 39^a Sessões do Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ocorridas, respectivamente, em 2003 e 2007, quando o Estado brasileiro apresentou seis Relatórios Nacionais Periódicos que informaram a condição de suas nacionais.⁵⁷

⁵⁴ Ratificada pelo Brasil, em 1995.

⁵⁵ Ratificada pelo Brasil, em 1984.

⁵⁶ Na Conferência de Viena os direitos das mulheres foram declarados como direitos humanos.

⁵⁷ Nas Sessões do Comitê Supervisor elaborou-se uma Recomendação Especial para que o Estado brasileiro desenvolvesse ações para prevenir, reprimir e punir os criminosos envolvidos, além de prestar assistência às vítimas: “O Comitê recomenda a formulação de uma ampla estratégia para combater o tráfico de mulheres e meninas, o qual deveria incluir a investigação e punição dos ofensores e a proteção e suporte para as vítimas. Recomenda a introdução de medidas voltadas a eliminar a vulnerabilidade das mulheres aos traficantes, particularmente das mulheres jovens e meninas. Recomenda que o Estado Parte edite uma legislação anti-tráfico e faça da luta contra o tráfico de mulheres e meninas uma alta prioridade.”

A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto n. 5017, de 12 de março de 2004, trouxe consigo dois Protocolos Adicionais:

- a) um relacionado ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima ou aérea;
- b) outro, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo.

O Protocolo de Palermo foi o primeiro documento internacional a trazer consigo a definição de “tráfico de pessoas” em dezembro de 2000. (OBOKATA, 2006, p. 3).

Nota-se, portanto, neste breve histórico, a importância da discussão sobre o tráfico de pessoas, já que é crime que atinge todos os países do mundo. Um fato comum em todos os instrumentos é a abordagem do tráfico de pessoas na modalidade exploração sexual, já que o único a trazer em seu texto a expressão “outras formas de exploração” foi o Protocolo de Palermo, como será abordado nos tópicos subsequentes.

3.6 Legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas tem constado em várias leis ao longo da história brasileira, por vezes de modo direto ou indireto, porém sempre com a referência às mulheres enquanto vítimas exclusivas, deixando para trás outros grupos que, por muitas vezes sofrem com o problema. Para que se possa compreender os vários entendimentos, faz-se necessário abordar a evolução do tema estudado, nas várias leis, a exemplo do *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil* (Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890), do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e suas respectivas alterações.

Importa ressaltar que Estado brasileiro ratificou vários tratados de Direito Internacional de Direitos Humanos, inclusive instrumentos recentes com o fim de enfrentar o tráfico de pessoas.

Para tanto, necessário é traçar a evolução da legislação em se tratando de Estado brasileiro.

3.6.1 O Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (1890)

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual já era tratado e reprimido no Brasil República, datando de 1890 a primeira lei brasileira a criminalizar o tráfico de mulheres. O Código de 1830 não previa os crimes de lenocínio e tráfico de mulheres ou

caftismo, que foram entendidos como crimes a partir de 1890, devido ao aumento da prostituição, bem como de denúncias de tráfico de mulheres no Estado brasileiro.

O *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brazil* (1890), trouxe em seu Capítulo II – Do Lenocínio, no artigo 278 o seguinte dispositivo

Título VIII

DA CORRUPÇÃO DE MENORES, DOS CRIMES CONTRA A HONRA E A HONESTIDADE DAS FAMÍLIAS E DO ULTRAGE PÚBLICO AO PUDOR

Capítulo II

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas – de prisão cellullar por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.⁵⁸

A lei mencionada, em seu dispositivo tratou de reprimir, muito embora de maneira tímida o tráfico de mulheres para prostituição, como era denominado naquela época. Nota-se que fraqueza, miséria, intimidações e ameaças constituíam elementos típicos. Ademais, em especial a palavra “fraqueza” demonstra o preconceito com pessoa do sexo feminino por meio da legislação.

O dispositivo citado considerou o delito de lenocínio sob duas modalidades, quais sejam:

- a) “prestar por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios ao trafico da prostituição”;
- b) “induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza e miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no trafico da prostituição, dominando, porem, as duas modalidades como elemento constitutivo do delicto que o acusado tenha agido com o fim de auferir lucros directos ou indirectos”. (ARAÚJO, 1901, p. 383).

Ademais, além da intenção criminosa, os requisitos constitutivos da espécie da segunda parte do artigo 278 são estes:

- a) “prestar, por conta propria ou alheia, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação ou auxilio a mulheres com o fim de empregarem-se no trafico de prostituição;
- b) auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação”.

Depreende-se que a Parte 1 do artigo 278, referindo-se ao tráfico de mulheres, utilizava a expressão “mulheres que se empregavam no tráfico de prostituição”. Essa frase sofreu críticas devido à falta de clareza semantical, o que ocasionou posteriormente

⁵⁸ Cf. Decreto n. 847/1890.

mudanças, a fim de proporcionar uma compreensão, já que quem se empregava no tráfico de prostituição eram os mediadores, corretores ou promotores (ALENCAR, 2007, p. 109) da atividade prostituinte e, não as mulheres, que, na verdade, eram por vezes as vítimas.

Dessa maneira, devido a problemas de semântica, a lei sofreu modificações, haja vista o aumento dos casos de tráfico de mulheres, bem como a ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção Internacional de Paris, em 15 de junho de 1902.

Em 1915, o artigo 278 fora modificado por meio da Lei n. 2.992, de 25 de setembro, sendo esta a nova redação

Art. 278. Manter ou explorar casas de tolerância, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo (que ahi se reúnam para fins libidinosos); induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se à prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxílio ao commercio da prostituição.

Penas – de prisão cellular por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000

§1º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu conhecimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contrahidas, qualquer mulher, maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocinio, obrigar-a a entregar-se á prostituição.

Penas – as do dispositivo anterior.

§ 2º Os crimes de que trata o art. 278 e o § 1º do mencionado artigo serão puníveis no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstos tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§ 3º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal: a) por denuncia do Ministério Publico; b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal; c) mediante denuncia de qualquer pessoa.

Constata-se que a nova redação seguiu o estabelecido nos artigos 1º e 2º da Convenção para a Supressão de Escravas Brancas (1910), estando previsto no artigo 278, parágrafo 1º. A redação trouxe o tráfico de mulheres sob uma nova ótica, ou seja, com os verbos aliciar, atrair ou desencaminhar, prevendo a lascívia de outrem (pessoas de ambos os sexos), mulher menor, independente de consentimento, a exemplo de ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou outros meios de coação. Ademais, houve um aumento da pena e o ato de reter mulher virgem ou não, em casa de lenocínio por motivos de dívida, obrigá-la a exercer a atividade prostituinte passou a ser criminalizado.

Interessante destacar que em 17 de janeiro de 1921 o Código sofreu uma modificação por meio do Decreto n. 4.269, tornando o tráfico de mulheres crime inafiançável.

3.6.2 *Consolidação das Leis Penais (1932)*

A Consolidação das Leis Penais, de 1932, tratou o tráfico de mulheres de maneira indireta, no artigo 278, parágrafos 1º e 2º. Veja

§1º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim, ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição [...].

§2º Os crimes de que tratam este artigo e o seu §1º serão puníveis no Brasil, ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro.

Nota-se que os dispositivos acima citados tratavam apenas o tráfico de pessoas do sexo feminino menores de idade. Ademais, o consentimento, bem como os vícios já eram objeto de discussão naquele século.

No caso da tutela das mulheres maiores, este era tratado no caso de tráfico para fim de prostituição.

3.6.3 *O Código Penal (1940)*

O Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi alterado em sua Parte Geral pela meio da Lei n. 7.209 em 1984, e estabeleceu punição para o tráfico de mulheres.

Artigo 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

O Código Penal de 1940 estabeleceu punição para o crime de tráfico de mulheres para fins de prostituição, mais uma vez relacionando a atividade prostituinte com o tráfico.

Os traficantes de mulheres são os “fornecedores” dos mercados do amor sexual. São eles que vão aliciar ou recrutar (*embaucher, anwerben, to procure*), nas regiões adequadas (principalmente, pelo menos outrora, Polônia, Hungria, Galícia e Rússia) mulheres destinadas à prostituição. Para isso empregam todos os expedientes (sedução, fraude, violência), até mesmo o de se casarem com suas vítimas. Em

seguida cuidam do transporte destas para os lugares de destino, recebendo o preço da *mercadoria*.⁵⁹ (HUNGRIA *et al*, 1981, p. 285).

Pelo Diploma Legal de 1940 o tráfico internacional considerar-se-ia praticado no Brasil como um todo, caso se realizasse qualquer de seus elementos constitutivos⁶⁰ no que se referisse à “atividade” ou “resultado”. (HUNGRIA *et al*, 1981, p. 289).

Ademais, conforme previsto em códigos anteriores seria considerado “crime contra os costumes”.⁶¹

Nessa época, somente o tráfico internacional de mulheres era criminalizado. O tráfico interno era considerado uma espécie de proxenetismo.⁶²

Na lição de Hungria (1981, p. 268-269), o Código Penal considerou o tráfico de mulheres como um tipo de lenocínio.

O bem jurídico tutelado, conforme redação do artigo, é a moralidade pública sexual e os bons costumes. (BITENCOURT, 2003, p. 532).

Com relação ao sujeito passivo era, exclusivamente, as mulheres, independente de sua **honestidade sexual**.⁶³

Quanto ao sujeito ativo podia ser qualquer pessoa, independente do sexo e, embora geralmente fosse praticado por homens.

A ação tipificada seria “promover ou facilitar” a entrada no território nacional, ou a saída, de *mulher* para exercer a prostituição, no Brasil ou exterior. A lei fala somente em “mulher”, não exigindo a pluralidade delas, nem adjetivando quanto à “honestidade”, sendo suficiente a “finalidade” de vir a exercer o meretrício.

Hungria (1981, p. 290) leciona que o tráfico de mulheres consumava-se com a “entrada” ou “saída” da mulher realizada dentro do território brasileiro, independente do exercício efetivo da prostituição e o consentimento seria irrelevante para existir o crime.

Caso ocorresse o tráfico em território nacional, o crime seria o constante no artigo 228 (mediação para servir à lascívia de outrem).

Segundo Jesus (2003, p. 77), observa-se, em caso de comparação da legislação anterior com a de 1940, que a lei brasileira continuou a restringir a tutela penal ao sexo feminino; que o Código Penal de 1890 não entendia como crime a conduta quando havia o consentimento da vítima, exceto se houvesse o objetivo de lucro. Ademais, nesse caso, não se

⁵⁹ Grifos do autor.

⁶⁰ Cf. regra firmada desde a Convenção de Paris, de 1902.

⁶¹ Grifo nosso.

⁶² Atrair à prostituição visando o lucro.

⁶³ Grifo nosso.

referia de maneira específica ao tráfico de mulheres.

Vale ressaltar que o Código não adotou o conceito amplo da expressão “crime”, pois atingiu o tráfico de mulheres somente em se tratando do *transporte* da vítima, não levando em consideração a fase preparatória do recrutamento. Diante disso, o diploma legal de 1940 contrariou o estabelecido no Relatório do Comitê Especial da Sociedade das Nações (1927).

3.6.4 A alteração do Código Penal de 1940, por meio da Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005

Com a ratificação do Protocolo de Palermo pelo Estado brasileiro em 2004, o legislador viu-se obrigado a adequar o Código Penal no sentido de que o país desse cumprimento ao acordo firmado perante a sociedade internacional.

O legislador renovou a redação, já que a sociedade sofreu inúmeras mudanças, dentre as quais o fato de não apenas mulheres e crianças serem vítimas, mas também homens. Assim, as pessoas do sexo masculino merecem a tutela do Direito Penal, sob os auspícios dos princípios da igualdade e da dignidade, haja vista divulgação de resultados de pesquisas revelarem que 4% das vítimas do tráfico de pessoas seriam do sexo masculino.⁶⁴

Foi nesse contexto que o Código Penal sofreu modificações em sua redação com o advento da Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, com relação a vários dispositivos, incluindo o tráfico internacional de mulheres, previsto no artigo 231.

Assim, o artigo 231 – tráfico internacional de mulheres – teve sua redação modificada para “tráfico internacional de pessoas”, bem como o “tráfico interno de pessoas” passou a ser criminalizado com a inserção do artigo 231-A no CPB, estando ambos constando no Capítulo V, cujo título é *Do lenocínio e do tráfico de pessoas*.

A nova redação dos dispositivos é a seguinte

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Se ocorre em qualquer das hipóteses do §1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

§3º (Revogado).

⁶⁴ Os dados foram divulgados pela ONU durante seu 12º Período de Sessões da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Penal em 2003, em Viena.

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

Constata-se que, após o advento da Lei n. 11.106 e, conseqüentemente com a nova redação, o sujeito passivo dos artigos 231 e 231-A passou a ser pessoa, de qualquer sexo, quer seja masculino ou feminino, mudando o entendimento de outrora. A expressão “intermediar” foi adicionada às demais, a exemplo de “promover” ou “facilitar”.⁶⁵

A criminalização da conduta “tráfico interno de pessoas” era algo necessário para o Brasil há tempos, na medida em que o tráfico interno de pessoas é uma realidade constante em âmbito nacional, como bem relatam a obra *Meninas da Noite*, de Gilberto Dimenstein e o filme *Anjos do Sol*.

O Protocolo de Palermo foi o primeiro instrumento internacional a trazer consigo o significado da expressão “tráfico de pessoas” e descrever os crimes tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas. Contudo, a Lei n. 11.106 continuou vinculando o tráfico de pessoas à atividade prostituinte. (SALES; ALENCAR, 2010, p. 70). E mais, a lei brasileira não estabeleceu punição para o tráfico de pessoas com as outras finalidades de exploração trazidas no texto do referido instrumento internacional.

Ressalte-se que, mesmo com essas modificações e inovações trazidas pela Lei n. 11.106, o entendimento semantical do tráfico de pessoas continua tanto limitado como controvertido, já que os artigos 231 e 231-A do CPB não distinguem prostituição forçada de prostituição voluntária, prejudicando, dessa maneira aquelas pessoas que desempenham a atividade prostituinte sem serem coagidas.

3.6.5 A alteração do Código Penal de 1940, por meio da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009

O Código Penal sofreu mais uma modificação com o advento da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, com relação ao tráfico de pessoas. As alterações contemplaram o núcleo do tipo penal, com a inserção final da expressão “para o fim de exploração sexual”, bem como no detalhamento dos casos de aumento de pena.

A redação do artigo 231 passou a ser a seguinte

⁶⁵ Grifo nosso.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada da metade se:

I- a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II- a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III- se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV- há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Conforme a nova redação, qualquer pessoa, seja do sexo masculino ou feminino pode ser tanto sujeito ativo como passivo.

A consumação ocorre com ao menos duas das condutas descritas no tipo, independente de ter acontecido a prostituição ou a exploração sexual. Contudo, a forma tentada é admitida (exemplo: preparar documentação para viagem, sem que esta ocorra).

O tráfico internacional de pessoas é crime de competência da Polícia Federal, em caso de investigação e da Justiça Federal, em caso de processar e julgar, em atendimento às regras estabelecidas pelo artigo 109, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).⁶⁶

Quanto à pena aplicada, é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, não sendo admitida a suspensão condicional do processo nem a transação penal. Poderá haver aumento de pena até a metade, tratando-se das hipóteses previstas no Parágrafo 2º, incisos I, II, III e IV.

O legislador acrescentou algumas ações típicas no Parágrafo 1º do artigo 231. São estas: agenciar (negociar, contratar, ajustar), aliciar (atrair, recrutar) ou comprar (adquirir) a pessoa traficada; transportá-la (ato de levar de um local para outro, utilizando um meio de deslocamento ou locomoção), transferi-la (mudança de local que, normalmente é anterior ao transporte) ou alojá-la (dar abrigo em local).

Com relação ao tráfico interno de pessoas, o artigo 231-A teve sua redação modificada para esta

⁶⁶ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada da metade se:

I- a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II- a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III- se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV- há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Conforme dispositivo legal acima transcrito, tráfico interno de pessoa é aquele que ocorre entre pontos do território nacional, sendo esta a principal diferença em relação ao dispositivo anterior.

O sujeito ativo e passivo do delito tráfico de interno de pessoa pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher. Importa, pois o dolo na vontade livre e consciente de praticar os dois verbos em território nacional, visando à prostituição ou exploração sexual de pessoas.

O momento consumativo ocorre com a prática de, ao menos duas condutas descritas no tipo penal, independente de ter ocorrido a prostituição ou exploração sexual, sendo admitida a forma tentada.

A competência investigativa do tráfico interno de pessoa está a cargo da polícia judiciária estadual, enquanto que a competência para processar e julgar está a cargo da Justiça Comum. A propositura da ação é da competência do Ministério Público Estadual.

Quanto à pena, é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, portanto inferior à do tráfico internacional de pessoa. Não admitindo suspensão condicional do processo nem transação penal. Saliente-se que as causas de aumento de pena são idênticas às do tráfico internacional, estando previstas nos incisos I, II, III e IV do §2º do art. 231-A.

Constata-se, pois, que a Lei n. 12.015/2009 ampliou a tutela jurídica dos crimes abarcados no Capítulo V, pois trata da prostituição e de outras formas de exploração sexual. Ademais, a finalidade de prostituição não constava no título do dispositivo legal, mesmo com o tráfico visando a prostituição. (CAPEZ; PRADO, 2010, p. 127).

O Título VI, após mudanças trazidas pela Lei n. 12.015/2009, passou a tratar os delitos contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”. Dessa maneira, a “dignidade sexual” passou a ser a base da tutela jurídica visada pelos crimes constantes no Título VI do CPB, conforme instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Protocolo de Palermo, Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e

Lenocínio⁶⁷, dentre outros) e CF/88.

Na CF/88 consta o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, a proteção da dignidade sexual é uma das ramificações da dignidade da pessoa humana. Ora, o “valor à vida humana, como pedra angular do ordenamento jurídico, deve nortear a atuação do intérprete e aplicador do direito, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva possibilitar a concretização desse ideal no processo judicial”. (CAPEZ; PRADO, 2010, p. 131).

Diante disso, o legislador modificou a redação dos artigos 231 e 231-A, de modo a atender às mudanças ocorridas na sociedade contemporânea. Contudo, lamentavelmente não contemplou as demais formas de exploração das pessoas vítimas de tráfico, conforme texto do Protocolo de Palermo.

Assim, o Estado brasileiro, no tocante à legislação, permanece em dívida com a sociedade internacional, especialmente por não atentar para as inovações trazidas pelo Protocolo de Palermo, pelo qual se obrigou a cumprir, em decorrência de sua ratificação. Nesse sentido, faz-se necessário que o legislador reforme a legislação penal, em se tratando de tráfico de seres humanos, de forma que cumpra o que estabelece o Protocolo Anti-Tráfico vigente na íntegra.

3.6.6 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006⁶⁸, estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, efetivando, dessa forma uma política que “consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão” (TUMA JÚNIOR, 2010, p. 276) a essa espécie de crime organizado transnacional.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por fim estabelecer princípios, diretrizes e ações que visam à prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, em obediência às normas e instrumentos internacionais e nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos. (BRASIL, 2008b).

A Política adotou a definição da terminologia “tráfico de pessoas”, constante no texto do Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e

⁶⁷ Antes da adoção da Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949), o tráfico de pessoas era considerado um atentado à moral e aos bons costumes. Com sua adoção, passou-se a considerar o crime tráfico de pessoas incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana.

⁶⁸ Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Crianças – Protocolo de Palermo.

A Política Nacional tem como princípios norteadores:

- a) respeito à dignidade da pessoa humana;
- b) não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*;
- c) proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- d) promoção e garantia da cidadania e direitos humanos;
- e) respeito a tratados internacionais de direitos humanos;
- f) universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- g) transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. (BRASIL, 2008b).

A Política Nacional tem como diretrizes:

- a) fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;
- b) fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;
- c) articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;
- d) estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- e) fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;
- f) verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;
- g) incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;
- h) incentivo à formação e capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;
- i) harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;
- j) incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das

políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

- k) incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas;
- l) garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2008b).

A Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas tem como diretrizes específicas as seguintes:

- a) implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos;
- b) apoio e realização de campanhas sócio-educativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- c) monitoramento e avaliação e campanhas com a participação da sociedade civil;
- d) apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil;
- e) fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2008b).

No tocante à responsabilização dos autores do tráfico de pessoas, as diretrizes específicas são:

- a) cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;
- b) cooperação jurídica internacional;
- c) sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei;
- d) integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos. (BRASIL, 2008b).

Com relação às vítimas as diretrizes são estas:

- a) proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;
- b) assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independente de sua situação migratória e ocupação;

- c) acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;
- d) reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho e às vítimas de tráfico de pessoas;
- e) reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;
- f) atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro *status*;
- g) proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas;
- h) levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas. (BRASIL, 2008b).

Portanto, pela primeira vez o Governo brasileiro formulou uma Política Nacional para o trato do tráfico de pessoas pautada na garantia dos direitos humanos, muito embora não tenha sido discutida com a sociedade civil⁶⁹. Isso é um fato a ser considerado, bem como a participação de muitas secretarias e ministérios.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) previu, em um primeiro momento e, considerando sua proposta orçamentária para 2007, R\$ 2 milhões para a formação de pessoas no atendimento a vítimas do tráfico.⁷⁰

Em dezembro de 2006 foi realizada uma reunião do grupo de trabalho que deveria formular o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, devendo priorizar os 3 eixos temáticos previstos no Decreto n. 5948, quais sejam: prevenção e repressão do tráfico de pessoas e assistência à vítima. (BRASIL, 2007b, p. 5).

3.6.7 O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Em 2008, foi aprovado por meio do Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), demonstrando o compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante o Comitê da CEDAW, em sua 39ª Sessão, realizada em 2007.

⁶⁹ O texto original da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas não sofreu mudanças, mesmo não tendo ocorrido discussão com a sociedade civil.

⁷⁰ Sugestão de Emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual – 2007, feita pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA).

O PNETP estabeleceu 100 (cem) metas, distribuídas entre várias prioridades. As prioridades são estas:

- a) levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre tráfico de pessoas;
 - b) capacitar e formar atores envolvidos de modo direto ou indireto com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos⁷¹;
 - c) mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;
 - d) diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos;
 - e) articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços sociais existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas do tráfico;
 - f) aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos;
 - g) ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;
 - h) fomentar a cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;
 - i) criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
 - j) estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;
 - k) fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas.
- (BRASIL, 2008).

Com relação à prioridade “a”, algumas ações foram desenvolvidas como por exemplo: as publicações “I Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará”, “O Tráfico de Seres Humanos no Estado do Rio Grande do Sul”, “Indícios de Tráfico de Pessoas no Universo de Deportados(as) e Não-Admitidos(as) que regressaram via aeroporto de Guarulhos”, “Pesquisa Trinacional sobre Tráfico de Mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname”, “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de

⁷¹ Em 23 de abril de 2010, foi enviada à Escola Superior da Defensoria Pública da União, proposta do curso que deve capacitar defensores públicos em âmbito nacional na área de atendimento às vítimas do tráfico de seres humanos.

Pessoas”, “Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, “Versão Trilíngue da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (português, inglês e espanhol); pesquisa baseada em experiências de atendimento a vítimas do tráfico de pessoas no Estado brasileiro, recebidas no Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes do Aeroporto Internacional de São Paulo; pesquisa Global sobre Tráfico de Pessoas – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça; Políticas Migratórias e Tráfico de Pessoas no Brasil: estudo de uma ferramenta, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e UNODC. (TUMA JÚNIOR, 2010).

Com relação à prioridade “b” algumas ações foram realizadas: Seminário Nacional; curso para 600 (seiscentos) profissionais, em parceria com a UnB; Seminário Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Rede de Atendimento e Acolhimento, em parceria com a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); I Seminário Internacional sobre Migração Irregular e Tráfico de Pessoas, voltado para agentes públicos, profissionais de carreiras jurídicas e da sociedade civil; Seminário Internacional sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em parceria com os Estados Partes e associados do Mercado Comum do Cone Sul (MERCOSUL); Oficina sobre Serviços de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (julho/agosto de 2009); curso “Tráfico de Seres Humanos”, na modalidade ensino à distância (EAD), oferecido pelo Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ). (TUMA JÚNIOR, 2010).

Com relação à prioridade “c”, a Secretaria Nacional de Justiça lançou em 2006 a Campanha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio da qual houve distribuição de material junto aos passaportes emitidos pelo Departamento de Polícia Federal, bem como de porta-preservativos durante a época do carnaval. (TUMA JÚNIOR, 2010).

Dessa maneira, por meio do PNETP, o Estado brasileiro reconhece a existência do tráfico de seres humanos em seu território, crime de natureza complexa e que necessita ser enfrentado com a participação da sociedade em geral, em especial da justiça, segurança pública, com parceria da saúde, relações exteriores, educação, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho, emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, promoção e proteção aos direitos das mulheres, cultura e turismo.

3.6.8 I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a Carta de Belo Horizonte

Em 2010, foi realizado o I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em Belo Horizonte.

O Encontro foi convocado pelo MJ e teve a participação de entidades governamentais e não governamentais, tanto nacionais como internacionais, que atuam de modo direto, indireto ou transversal, no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado brasileiro, seguindo os princípios e diretrizes do I PNETP.

Os três dias de debates demonstraram “a segura percepção prática do problema pelos envolvidos, o consenso na relevância do tema e a necessidade de avanços frente ao que já foi construído no país.” (BRASIL, 2011, p. 1).

Os participantes foram divididos em três Grandes Grupos, quais sejam, Prevenção ao Tráfico de Pessoas, Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização dos seus Autores e Atenção às Vítimas. Após discussão sobre o (in)sucesso do I PNETP, foram elaboradas recomendações para dar subsídio às próximas discussões e elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que restou conhecida como “Carta de Belo Horizonte”.⁷²

Nota-se, com isso, que as ações para um enfrentamento eficaz a essa problemática devem ser permeadas de algumas mudanças ou aperfeiçoamento, de maneira a resguardar as pessoas que estejam vulneráveis ao crime de tráfico de pessoas, responsabilizar os criminosos e realizar ações voltadas à prevenção. Para isso é elaborado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Constatar-se-á, pois, o porquê de o tráfico de pessoas ser um crime tão presente no Brasil, atingindo na sua maioria as mulheres e adolescentes, no próximo Capítulo.

⁷² Em 2011 foi formado um Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Em agosto de 2011 ocorreu em Fortaleza uma audiência pública para levantamento de propostas para serem levadas ao GT, cujos trabalhos estavam sendo desenvolvidos em Brasília.

4 O TRÁFICO DE PESSOAS E A CIDADE DE FORTALEZA

O tráfico de pessoas é um crime que faz muitas vítimas, atingindo e afligindo muitas famílias no Brasil. Nesse sentido, desvelar-se-á o contexto de Fortaleza, Capital do Ceará.

4.1 Pesquisas realizadas no Estado brasileiro

Na década de 2000 várias pesquisas sobre tráfico de pessoas foram realizadas no Estado brasileiro, dentre as quais a *Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF)*, que foi a pioneira. Tais pesquisas mencionaram a Capital Fortaleza como local em que há um cenário que favorece o tráfico de pessoas, tanto na modalidade interna como internacional, o que será abordado neste Capítulo.

4.1.1 O Relatório da PESTRAF

Em 1998, sob a liderança do Instituto Internacional de Leis e Direitos Humanos (IILDH), teve início nas Américas um esforço tendo como foco os direitos das vítimas do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Em 2000, o IILDH conquistou a confiança e o apoio de organismos internacionais, dos governos dos Estados nacionais e de ONGs, com o objetivo de realizar uma pesquisa abrangente sobre as dimensões sociais, políticas e econômicas do crime de tráfico de pessoas.

Nessa conjuntura, em 2002 realizou-se a PESTRAF, coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), tendo como organizadoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, constituindo-se na primeira e principal investigação realizada no Estado brasileiro para o desvelamento das especificidades do tráfico de pessoas.

A PESTRAF deu visibilidade ao tráfico de pessoas, situando-o juridicamente com relação às rotas⁷³ nacionais e internacionais, perfil da demanda das redes de favorecimento, caracterização das vítimas e dos aliciadores, e etc. (LEAL; LEAL, 2002, p. 29).

Conforme dados revelados, as regiões Norte e Nordeste são as que somam o maior

⁷³ Rotas são definidas como “caminhos previamente traçados por pessoas ou por grupos que têm como objetivo chegar a um destino planejado. O principal motivo de sua definição é indicar a direção ou o rumo que melhor atenda às necessidades dos que por elas venham a transitar, seja em viagens de turismo e de negócios, em expedições para estudos e descobertas, ou para realizarem atividades ligadas ao crime organizado.” Cf. LEAL; LEAL, 2002, p. 71.

número de rotas de tráfico (interno e internacional), apresentando 76 e 69, respectivamente. Já as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste foram reveladas com 35, 28 e 33, respectivamente. (LEAL; LEAL, 2002, p. 55).

Ressalte-se que as regiões Norte e Nordeste teriam o maior percentual de pobres, estimados em 2002, em 43,2% e 45,8%. (LEAL; LEAL, 2002, p. 55).

Tais dados levam a crer que a pobreza e desigualdades regionais têm relação direta com a existência de rotas de tráfico de pessoas, especialmente mulheres e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, com a ocorrência de migrações das zonas rurais para as urbanas, bem como das menos desenvolvidas para as mais desenvolvidas, países em desenvolvimento para desenvolvidos e etc.

Conforme o Relatório da PESTRAF

As regiões que apresentam maiores índices de desigualdades sociais são aquelas que mais exportam mulheres e adolescentes para tráfico doméstico e internacional, o que evidencia a mobilidade de mulheres e adolescentes nas fronteiras nacionais e internacionais, configurando o tráfico como um fenômeno transnacional, indissociavelmente relacionado com o progresso de migração. (LEAL; LEAL, 2002, p. 55).

Com relação ao tráfico internacional, a pesquisa apontou a Espanha como principal país para o qual se comercializam as mulheres jovens e adolescentes. (LEAL; LEAL, 2002, p. 56).

Outro ponto importante revelado é quanto à taxa de participação na força de trabalho. A pesquisa relacionou essa taxa, asseverando que a situação feminina em atividades tradicionalmente femininas e de menor remuneração. Ademais, desvelou o trabalho enquanto categoria, de modo a explicar a relação existente entre tráfico e migração de mulheres e adolescentes.

Apesar de ter crescido o número de mulheres chefes de família (participante das relações de trabalho), este fato não significa explicitamente que seja favorável, ao contrário, muitas vezes é um dos fatores para a feminização da pobreza. A separação do casal, geralmente, significa para o homem o fim de qualquer obrigação para com os filhos. (LEAL; LEAL, 2002, p. 56).

Com relação às mulheres afrodescendentes, a pesquisa revelou que, na maioria dos casos, elas ocupam postos de trabalho vulneráveis, como por exemplo, assalariadas sem carteira de trabalho assinada, autônomos, trabalhadores familiares não remunerados, os empregados domésticos, trabalhadores precários (forçado e escravo), o que acarreta problemas que fazem degradar as condições de vida dos trabalhadores. (LEAL; LEAL, 2002, p. 57).

As mulheres, quase sempre, são recrutadas para tráfico internacional ou interno com falsas promessas de trabalho e melhoria das condições de vida, por meio de formas como: anúncios em jornais para emprego de bailarina, garçomete, empregada doméstica, casamento e etc; contato direto com os aliciadores e/ou traficantes por intermédio de amigos, colegas, parentes ou pessoas conhecidas e etc. (LEAL; LEAL, 2002, p. 57). Os jornais impressos apresentam inúmeros anúncios recrutando mulheres para a função de “acompanhante”.

Outro motivo que levaria à mobilidade feminina seria o recrutamento de pessoas para projetos de desenvolvimento econômico nas regiões brasileiras, o que determina o comportamento migratório de seres humanos, especialmente mulheres e adolescentes, principalmente nas fronteiras do Norte, Centro-Oeste, Sul e no litoral do Nordeste. (LEAL; LEAL, 2002, p. 57).

A maioria das mulheres e adolescentes em situação de tráfico para fins de exploração sexual apresenta baixa escolaridade, pertencendo às classes menos favorecidas. Ressalte-se que a grande parte possui histórias de vida de dificuldades laborais e violência doméstica e familiar, vez que tiveram de exercer trabalho doméstico, trabalho no comércio, exploração e abuso sexual, gravidez precoce e uso de drogas. (LEAL; LEAL, 2002, p. 57).

Muitas mulheres e adolescentes vivem nos espaços urbanos na periferia de cidades com ausência de saneamento e de transporte, morando com suas famílias, têm filhos e trabalham em atividades em que se exige baixa qualificação⁷⁴, além de muitas possuírem experiência em prostituição. (LEAL; LEAL, 2002, p. 58).

O grupo alvo das redes criminosas de tráfico para exploração sexual é constituído por mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com faixa etária que vai de 15 a 25 anos.⁷⁵

Por outro lado, os inquéritos (86) e processos (68) pesquisados, em que o tipo penal seria o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual (artigo 231 do CPB), apontaram mulheres adultas como vítimas. (LEAL; LEAL, 2002, p. 60).

Quanto às rotas detectadas, de 110 (45,64%) daquelas reservadas ao tráfico interno (intermunicipal e interestadual), o número de adolescentes é amplo em relação ao de crianças,

⁷⁴ A maioria das mulheres insere-se em atividades relativas à prestação de: serviços domésticos – arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora; do comércio – auxiliar de serviços gerais, garçomete, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos e etc. Portanto, funções desprestigiadas ou subalternas, melhor definindo. Desse modo, elas adentram no mundo da precarização do trabalho, vez que são mal remuneradas, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma longa jornada diária de trabalho, sem perspectiva de melhora profissional.

⁷⁵ Foi realizada pesquisa de mídia com 219 pessoas traficadas. Dessas, 98 (44,7%) têm idade especificada. As demais (121) não tinham especificação de idade, porém foram citadas como mulheres e adolescentes, ou, ainda, incluídas em faixas etárias amplas (20 a 25 anos, por exemplo). Das 98 pessoas com idade especificada, 52 (53,0%) são mulheres e 46 (47,0%), adolescentes. Houve identificação de idade em 30,4% das 171 mulheres traficadas e de 95,8% das 48 adolescentes. Fonte: LEAL; LEAL, 2002, p. 59.

bem como ao de mulheres adultas. Das 131 rotas destinadas ao tráfico internacional, 120 têm relação com o tráfico de mulheres. Daquela soma, 60 (50,0%) são utilizadas para transportar exclusivamente mulheres; de 78 rotas interestaduais, 62 (80,51%) estão relacionadas com o transporte de adolescentes; de 32 rotas intermunicipais, 31 (96,87%) estavam voltadas ao tráfico de adolescentes; e de 26 (19,84%) rotas por meio das quais foram traficadas crianças, 23 (88,46%) foram registradas no âmbito interestadual. (LEAL; LEAL, 2002, p. 60).

Quanto ao destino, na maioria das vezes as mulheres adultas são transportadas para países como Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname. No caso das adolescentes, essas seriam traficadas por meio de rotas de tráfico interno, com conexão para as fronteiras da América do Sul – Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname. (LEAL; LEAL, 2002, p. 60).

A maioria das mulheres e adolescentes em situação de tráfico para exploração sexual vivenciou as diversas formas de violência no seio da família, quer seja abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus tratos e etc; ou, ainda, extrafamiliar, sendo os mesmos tipos penais citados da violência intrafamiliar, acrescentando outros, que acontecem em espaços como escolas, abrigos, redes de exploração sexual e etc. (LEAL; LEAL, 2002, p. 60).

O Relatório da PESTRAF aponta essas formas de violência como possíveis fatores que facilitam a entrada das crianças e adolescentes no mundo do comércio do sexo, na medida em que, alguém que vivencia violência, torna-se vulnerável frente à fragilidade da proteção da família, do Estado e da sociedade.

Apointa-se ainda como fator facilitador de as mulheres e adolescentes aceitarem as “falsas promessas”⁷⁶ e “ofertas ilusórias” dos aliciadores, a questão financeira, vez que nos municípios do interior, a necessidade de sobrevivência é um problema social constante.⁷⁷ Ademais, a maioria das pessoas que aceita os convites dos aliciadores vê, neste, uma oportunidade de melhorar sua condição de vida, já que em um país com extremas desigualdades regionais é algo utópico, vez que as vítimas não são carentes apenas de recursos, mas de educação, saúde, enfim, dos direitos fundamentais.

Dessa forma, os dados revelados na PESTRAF e da mídia demonstram, pois, que as

⁷⁶ “As adolescentes ficam deslumbradas com a possibilidade de juntarem muito dinheiro no exterior - a principal arma de sedução dos traficantes -, de conquistarem um trabalho estável e com a atraente possibilidade de rápido enriquecimento.” p. 61

⁷⁷ Com relação aos casos de tráfico ocorridos em capitais e regiões metropolitanas melhores desenvolvidas em se tratando do critério socioeconômico, como São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Porto Alegre (RS), Salvador (BA) e Goiânia (GO), foram apontadas necessidades pela sobrevivência, mas “potencializadas pela ilusão de elevadas remunerações oferecidas pelos aliciadores.”. Fonte: LEAL; LEAL, 2002, p. 61.

adolescentes com faixa etária de 15 a 17 anos são as que mais são traficadas. (LEAL; LEAL, 2002, p. 60).

No que se refere às condições de vida, as mulheres e adolescentes são oriundas de municípios com baixo desenvolvimento socioeconômico, situados no interior do Brasil. No caso daquelas que vivem em capitais ou municípios situados em regiões metropolitanas, a maioria reside em bairros e áreas suburbanas ou periféricas. (LEAL; LEAL, 2002, p. 60).

Demonstra-se que a falsificação de documentos seria uma prática comum, a fim de facilitar a saída das adolescentes do território brasileiro, bem como o trânsito no interior do país.⁷⁸ (LEAL; LEAL, 2002, p. 60).

Com relação ao perfil dos aliciadores, a pesquisa de dados de mídia apontou para 59% de homens, tendo uma maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes, com faixa etária predominante de 20 a 56 anos. (LEAL; LEAL, 2002, p. 60).

Relativo ao perfil das mulheres aliciadoras de pessoas para o tráfico com fins de exploração sexual, a incidência é de 41,0% e a faixa etária vai de 20 a 35 anos.⁷⁹

Em se tratando de tráfico internacional, os dados apontam para homens brasileiros como os principais aliciadores. Por outro lado, as mulheres participam da conexão do tráfico, recrutando ou aliciando as pessoas. (LEAL; LEAL 2002, p. 63).

Os perfis dos aliciadores e das pessoas exploradas são determinados pelas exigências do mercado do tráfico para fins sexuais, ou seja, pela demanda cujos critérios são: classe social, faixa etária, idade, sexo, cor e etnia. (LEAL; LEAL, 2002, p. 63).

Com relação às redes de favorecimento ao tráfico para fins de exploração sexual são organizadas como um conjunto de atores, cada um com determinada função, como por exemplo, aliciador, proprietário, empregado e outros tipos de intermediário, com o fim de obter vantagem material ou lucro. (LEAL; LEAL, 2002, p. 63).

Geralmente, as redes acima citadas são ocultadas sob o disfarce de empresas comerciais, quer sejam legais ou ilegais, voltadas para atividades como turismo, entretenimento, transporte, moda, indústria cultural e pornográfica, agências de serviços (massagem, acompanhante e etc.) (LEAL; LEAL, 2002, p. 63).

⁷⁸ O filme *Anjos do Sol*, relata a história de adolescentes do sexo feminino que são traficadas e junto ao crime relacionam-se outros, como a falsificação de documentos, exploração da prostituição (forçada).

⁷⁹ Do total (161) de aliciadores identificados pela pesquisa de mídia, 52 seriam estrangeiros oriundos da Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça, e 109 seriam brasileiros. Destes, a maioria seria do sexo masculino e de diferentes classes sociais, com faixa etária de 20 a 50 anos. Alguns pertencentes às elites econômicas – proprietários (funcionários de boates ou de outros estabelecimentos que integram a rede de favorecimento). Cf. LEAL; LEAL, 2002, p. 62-63.

Quanto à organização de redes criminosas, estas seriam organizadas no Brasil e no exterior. Algumas foram identificadas, como estas:

- a) rede de entretenimento: *shoppings centers*, boates, bares, restaurantes, motéis, barracas de praia, lanchonetes, danceterias, casas de shows, quadras de escolas de samba, prostíbulos, casas de massagens e etc;
- b) rede do mercado da moda: agências de modelos (fotográficos, vídeos, filmes);
- c) rede de agências de emprego: empregadas domésticas, *baby-sitters*, acompanhantes de viagens e trabalho artísticos (dançarinas, cantoras e etc);
- d) rede de agências de casamento;
- e) rede de tele-sexo: anúncios de jornais, *internet* e TVs (circuito interno);
- f) rede da indústria do turismo: agências de viagem, hotéis, *spas/resorts*, taxistas, transporte do turista;
- g) redes de agenciamento para projetos de desenvolvimento e infra-estrutura: recrutamento para frentes de assentamentos agrícolas, construção de rodovias, hidrovias, mineração (garimpos) e outros. (LEAL; LEAL, 2002, p. 63).

Quanto às rotas, essas são construídas de maneira estratégica a partir de cidades situadas próximas a rodovias, portos e aeroportos, quer sejam oficiais ou clandestinos, vez que são pontos geográficos de fácil mobilidade.

Com relação aos meios de transporte utilizados, LEAL; LEAL (2002, p. 71) revelaram que:

- a) em via terrestre seriam utilizados meios como táxis, carros e caminhões;
- b) em percursos hidroviários ou marítimos seriam usadas pequenas embarcações ou navios;
- c) em percursos aéreos seriam feitos voos *charters*⁸⁰ ou outras modalidades.

No caso de tráfico internacional a via aérea seria a mais utilizada, seguida das vias terrestre e marítima hidroviária. Dentre os destinos, na grande maioria a Europa seria destaque e o principal país seria a Espanha.

Com relação ao tráfico por via terrestre que utilizariam os táxis, as rotas seriam relacionadas às regiões Norte, Centro-Oeste e Sul.

No que concerne às rotas por via marítima, teriam como ponto de partida estados das

⁸⁰ São voos fretados por pessoa ou grupo de pessoas que desejam estar em vários lugares no mesmo dia, com rapidez e segurança.

regiões Norte e Nordeste e, como destino três países da América Latina e um da Europa (Holanda). (LEAL; LEAL 2002, p. 71).

Destacando-se o Nordeste, o estado do Maranhão teria a maior incidência de mulheres traficadas, seguidas por adolescentes e crianças. Pernambuco teria o maior fluxo de tráfico interno (interestadual e intermunicipal). (LEAL; LEAL, 2002, p. 81).

No Ceará foram constatados indícios de tráfico interno de adolescentes e mulheres, que saem do interior para a Capital - Fortaleza. O trajeto seria realizado pelas principais rodovias estaduais e federais para ter acesso à Capital, seguindo para as cidades costeiras e praias turísticas. (LEAL; LEAL, 2002, p. 82).

Em se tratando de tráfico internacional, a PF informou a existência de rotas para a Europa, acompanhando o fenômeno do turismo sexual.

A região Nordeste foi apontada como local em que existiria a relação turismo sexual e tráfico de pessoas, vez que quatro capitais destacam-se como principais locais de origem/destino do tráfico – Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN).

O fenômeno do tráfico de pessoas se manifesta no Nordeste brasileiro por “deslocamentos dentro do próprio Estado” - a situação mais frequente é de adolescentes ou mulheres que são agenciadas com a falsa promessa de realização de trabalhos domésticos, chegando nas casas de prostituição; tráfico interno (entre Estados) - as mulheres oriundas de fora dos estados são mais valorizadas pelos compradores de serviços sexuais que as do próprio estado. Por isso, em classificados de jornais é citada a referência a mulheres de outros estados; tráfico internacional - a pesquisa informou a possibilidade do casamento como via de acesso dos homens estrangeiros em redes de tráfico internacional. (LEAL; LEAL, 2002, p. 82).

Nesse contexto, outro fator facilitador do tráfico para exploração sexual merece destaque, qual seja, o turismo sexual predominante no litoral nordestino, que ocasiona o recrutamento de mulheres e adolescentes (sexo feminino) pelo crime organizado. Ademais, o Relatório da PESTRAF apontou fatores favorecedores do “estabelecimento do crime organizado nacional e internacional no Nordeste”. São estes: “presença de aeroportos internacionais, grandes portos, conivência de autoridades com a ação criminosa, existência de facilidades para o enraizamento das redes criminosas na vida econômica e social local, corrupção e a fragilidade das políticas de segurança e justiça nos níveis estadual e municipal.” (LEAL; LEAL, 2002, p. 85).

Para colocar óbices ao trabalho da fiscalização, os integrantes das redes criminosas “embarcam as mulheres com visto de turistas para cidades com grande fluxo de visitantes

(como por exemplo, Paris), e de lá as transportam para as cidades onde localizam-se os prostíbulos; organizam grupos de pessoas com contrato de artistas (dançarinas, cantoras).” (LEAL; LEAL, 2002, p. 172).

Ao chegarem ao local de destino, as mulheres descobrem que foram enganadas, quer seja quanto às condições de trabalho ou quanto às atividades que têm que exercer. Ademais, tais mulheres sofrem cárcere, exploração, preconceito social e racial, e o descaso das autoridades, quer sejam brasileiras ou estrangeiras. Lamentavelmente, já é tarde demais, o que faz com que aquelas que tentam fugir, tornem-se vítimas dos integrantes das redes de tráfico humano, que muitas vezes cometem assassinatos.

O caso de Simone Felipe, que morreu na Espanha em 1996, em circunstâncias ainda não esclarecidas, ilustra bem a precariedade das condições de vida e trabalho a que são submetidas e o descaso das instituições públicas. Por dias consecutivos, ela deu entrada três vezes em um hospital, sem que nada de grave fosse diagnosticado. Na quarta incursão, foi detectada uma broncopneumonia tuberculosa, que a matou em 3 dias. Na ocasião, o próprio consulado brasileiro colocou-se reticente em investigar o caso, baseando-se somente no atestado de óbito oficial, não levando em conta as denúncias de amigas e familiares que suspeitavam de assassinato. A autópsia realizada no Brasil descartou totalmente esta hipótese, inicialmente aceita (broncopneumonia tuberculosa). (LEAL; LEAL, 2002, p. 172).

Já em outros casos, conforme depoimento de mulheres traficadas, constatou-se experiência positiva em que a trabalhadora do sexo ratificou a melhoria de condições no exterior em comparação com a realidade brasileira.

A PESTRAF apontou ainda recomendações para que o Estado brasileiro passasse a enfrentar o tráfico de pessoas de maneira adequada, propondo: ações para o enfrentamento sóciojurídico ao tráfico de mulheres, crianças e adolescentes; redes de proteção; redes de promoção, propostas transversais às redes de proteção e promoção no enfrentamento do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes; alteração da legislação brasileira em relação ao tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. (LEAL; LEAL, 2002, p. 212-225).

Com isso, pretendeu-se trazer à baila um melhor entendimento sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e suas especificidades, em especial em se tratando de Nordeste brasileiro, com destaque para Fortaleza, Capital do estado do Ceará.

4.1.2 I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos⁸¹

No período 2000-2003 foi realizado pelo pesquisador Marcos Colares um levantamento de todos os inquéritos e processos que tramitavam sobre tráfico de pessoas em quatro estados brasileiros, quais sejam, Goiás, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo, que foi denominado *I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará*.

A pesquisa teve por objetivo geral identificar os perfis das vítimas e autores do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, realizado no Brasil.

Devido à extensão territorial do Brasil, o governo federal, por meio da SNJ/MJ, elaborou o Diagnóstico que tratou de ações desenvolvidas no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, em São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Goiás (GO) e Ceará (CE).

A escolha de SP e RJ é devida ao fato de que esses dois estados têm sido as “portas”⁸² preferidas de saída de vítimas de tráfico de pessoas.

A escolha de GO justifica-se devido a estudos acadêmicos e órgãos de segurança e informação o apontarem como lugar mais frequentemente envolvido em casos de tráfico de pessoas. (COLARES, 2004, p. 17).

A escolha do CE é justificada pelo crescimento do turismo nesse estado durante as últimas décadas, o que resultou em uma CPI sobre a adoção internacional e outra de âmbito municipal sobre a exploração sexual infanto-juvenil.

Para a elaboração do Diagnóstico, foram analisados 22 processos (Justiça Federal) e 14 inquéritos (Polícia Federal), perfazendo o total de 36, restando assim organizado:

- a) Ceará: 1 processo e 2 inquéritos;
- b) Goiás: 12 processos e 5 inquéritos;
- c) Rio de Janeiro: 5 processos e 7 inquéritos;
- d) São Paulo: 4 processos e nenhum inquérito.

Ao realizar entrevistas, constatou-se o crime de tráfico internacional de pessoas permeado por um “prejulgamento”⁸³, vez que policiais federais responderam sob a ótica da

⁸¹ As informações foram cedidas pelas superintendências da Polícia Federal nos estados e pela Justiça Federal. O trabalho constatou que o crime do tráfico de pessoas pouco chegava, neste período, ao sistema de Justiça.

⁸² Grifo do autor.

⁸³ Grifo nosso. “Ao que parece, certa concepção preconceituosa – constatada, por exemplo, nas entrevistas realizadas com policiais federais, por ocasião da aplicação do questionário – trata esse crime sob uma ótica moral (“Doutor, será que há de fato uma vítima? Algumas dessas meninas já estavam na prostituição”) ou sob uma ótica de menor relevância, quando se consideram as proporções assumidas pelo crime organizado em outros segmentos. A seguir, apresenta-se o percentual de feitos instaurados no período destacado na pesquisa.” p. 24.

moral ou de menor importância.

Não é difícil verificar o preconceito que a sociedade tem para com o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, além da falta de capacitação para lidar com o tema, quando um servidor público afirma ou indaga o seguinte: “elas vão porque querem” ou “você acha que a justiça vai perder tempo com essas coisas?”.⁸⁴

A maior parte dos casos analisados foi consequência de denúncias anônimas ou depoimentos de vítimas ou parentes e amigos. “Com uma política de esclarecimento à opinião pública sobre o crime de tráfico internacional de pessoas talvez seja possível alertar um maior número de pessoas para a possibilidade de estar presenciando a prática ou sendo vítima desse crime”. (COLARES, 2004, p. 25).

Conforme o Diagnóstico, apenas em 30,56% dos casos analisados foi possível à justiça tomar conhecimento do fato por meio de resultados de investigação policial ou devido à prisão em flagrante do réu.

Constatou-se, ainda, que nem sempre o representante do Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial, vez que apenas 2,77% dos casos pesquisados foram resultado de requisição do Ministério Público.

Com relação ao tempo de duração dos inquéritos, a pesquisa revelou que superou 90 dias, havendo alguns com mais de 2 anos, sem andamento. Para o pesquisador, a “demora no envio dos inquéritos à justiça ou a necessidade de devolução à polícia para novas investigações explica o pequeno número de julgamentos constatados na amostra.” (COLARES, 2004, p. 26).

Marcos Colares assevera ainda que

Outros fatores que contribuem para o reduzido número de casos julgados ou em fase de julgamento estão na árdua realização da prisão em flagrante, na falta de provas carregadas pelos informantes e/ou vítimas, na dificuldade de localização dos mentores intelectuais e financeiros do crime, bem como na dificuldade de tipificação de eventos que não se circunscrevem nos limites dos artigos 231 do CP e 239 do ECA. (COLARES, 2004, p. 26).

Revelou-se que o número de vítimas do sexo feminino supera o de masculino. Conforme o Diagnóstico, existem alguns fatores que podem explicar esse fato: o primeiro seria que a legislação brasileira, à época da realização da pesquisa, criminalizava somente o tráfico de mulheres (artigo 231 do CPB) e crianças e adolescentes (artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

⁸⁴ Quando a pesquisadora encontrava-se realizando pesquisa nas instituições em Fortaleza, um diretor de secretaria de vara de uma vara criminal falou as frases.

Entretanto, os relatos de mulheres que compareceram às delegacias de defesa da Mulher apontam que várias delas sentiram-se constrangidas ao expor as suas idiossincrasias e sua vida privada. O componente machista da nossa formação social tanto pode ter inibido possíveis vítimas do sexo masculino a expor sua condição, como a ausência de amparo legal para tipificar o crime e de preparo dos profissionais do Direito para tratar com essa temática podem ter impedido que se instaurasse procedimento em tais situações. (COLARES, 2004, p. 27).

De 36 casos analisados, em 35 as vítimas seriam mulheres.

Com relação à faixa etária, a predominante seria a que vai de “18 a 21 anos e de 21 a 30 anos”. (COLARES, 2004, p. 27).

Em se tratando de tráfico de adolescentes na forma tentada, constatou-se outros crimes, como a falsificação de documentos ou falsidade ideológica.

Quanto ao atrativo da escolha das vítimas, alguns fatores a determinariam, como a desinibição, o porte físico, a cor da pele, os dotes artísticos. (COLARES, 2004, p. 28).

No que se refere ao estado civil, a maioria das vítimas seria solteira (68,0%). Isso pode ser explicado devido à disposição de migrar para outros municípios, estados ou países.

No que concerne à ocupação, a pesquisa revelou as seguintes: empregada doméstica, profissionais do sexo, estudante, desempregada e outras (cobradora, comerciária, micro-empresária, cabeleireira, digitadora, manicura, vendedora, profissional liberal, corretora de imóveis).

O grau de escolaridade de 20% seria baixo, enquanto 21% possuiriam entre ensino fundamental e médio completos. Quanto à escolaridade de mais de metade das vítimas, ou seja, 57%, não havia dados e 3% não teriam nenhum grau. (COLARES, 2004, p. 30).

Com relação ao sexo dos réus ou indiciados apontou-se para a maioria constituída por homens, porém existindo um número considerável de mulheres.

A desigualdade no mercado de trabalho foi apontada como um dos fatores que faz com que as mulheres passem a ser intermediárias do tráfico humano. Revelou-se, ainda, que a maioria dos brasileiros acusados ou indiciados, de ambos os sexos, é intermediário de negócios ilícitos, os quais envolvem sexo, drogas, lavagem e contrabando de dinheiro com “matriz no exterior”. (COLARES, 2004, p. 31).

Com relação à faixa etária, revelou-se que a maioria teria mais de 30 anos de idade.

Algumas das causas que fariam essas pessoas a ingressarem na rede criminosa seria a necessidade de sustento da família, redução de oportunidades no mercado de trabalho formal e desejo de obter lucro rápido.

Quanto à ocupação, a mais frequente seria “empresário”, envolvendo negócios como

casa de *show*, comércio (sem especificação), casa de encontros, bar, agência de turismo, salão de beleza e cassino. (COLARES, 2004, p. 33).

Quanto ao grau de instrução, a maioria apresenta nível médio e superior.

No que se refere à nacionalidade, revelou-se: Chinesa (1), Portuguesa (2), Espanhola (7) e Brasileira (75).

Destaca-se que, embora a maioria dos envolvidos seja de nacionalidade brasileira, a rede criminosa é financiada por alienígenas. Ademais, os países que têm o maior número de envolvidos, coincidentemente são países de destino, como Espanha e Portugal.

Quanto aos países de destino das vítimas, a pesquisa revelou os seguintes: Portugal, Espanha, Suíça, Itália, França, Israel, Japão, Estados Unidos e alguns não foram especificados.

Quanto ao acompanhamento dos inquéritos ou processos por advogados, constatou-se que os indiciados ou réus nem sempre seriam acompanhados por advogados, o que dificultaria a validade dos atos realizados nos feitos.

O Diagnóstico recomendou ao Estado brasileiro algumas ações:

- a) conferir diligência no contato com as instituições estrangeiras para a proteção do nacional e seu rápido retorno ao Brasil;
- b) realizar pesquisa nos anúncios de classificados dos jornais com relação a “acompanhantes” de estrangeiros;
- c) promover constante fiscalização nas boates e casas tidas como de prostituição para fins de investigação policial, mas com apoio de outros órgãos, como o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);⁸⁵
- d) reunir em banco de dados informações sobre o tráfico e alimentar os órgãos de segurança e cartórios de registros públicos com essas informações;
- e) centralizar todas as informações acerca da instauração de inquérito de tráfico em delegacias especializadas presentes em todos os estados;
- f) criar alianças policiais nas cidades onde ocorre maior tráfico. (COLARES, 2003, p. 42).

Com o estudo do Diagnóstico pretendeu-se elucidar mais especificidades a respeito do tráfico de mulheres e adolescentes, para melhor compreender as causas que levam as pessoas a aceitarem as falsas promessas dos aliciadores, bem como os desdobramentos dessa realidade

⁸⁵ Atualmente o significado da sigla é Instituto Nacional do Seguro Social.

presente tanto no Brasil como no exterior.

Este documento contribuiu para que se pudessem traçar estratégias para o enfrentamento do problema no Estado brasileiro.

4.2 A conjuntura do estado do Ceará e de sua Capital Fortaleza

O estado do Ceará está situado na região Nordeste do Brasil, constituindo-se em um dos mais pobres do país, ocupando a vigésima posição em âmbito nacional, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS, 2010a).

O Ceará é constituído por 184 municípios, incluindo a sua Capital, Fortaleza. Tem uma extensão de 148.920,538 quilômetros quadrados e uma população estimada em (Dados de 2010) 8.452.381. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS, 2010a).

O estado do Ceará apresenta 93% de seu território em região do semiárido nordestino, possuindo um clima predominantemente tropical quente semiárido, abrangendo uma área de 101.001,9 quilômetros quadrados, isto é, 67,9% do Estado, o que cobre 98 sedes municipais. (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2010, p. 21).

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Ceará é de 0,699 (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2010, p. 56) sendo considerado médio se houver uma comparação com os demais estados brasileiros. De 1991 a 2005, os dados retratam uma evolução relacionada ao IDH, tendo passado de 0,597 para 0,759 (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO... p. 130). Apesar destes dados, o Ceará constitui-se em um dos estados mais pobres do Brasil.

Durante os últimos anos, as políticas públicas relacionadas ao turismo intensificaram-se, tornando o Ceará e, em especial sua Capital – Fortaleza - em um dos principais cartões postais do Brasil. (CEARÁ, 2010). A Capital é cidade inserida no calendário turístico internacional. Com isso, tal estado é um dos mais visitados por turistas brasileiros e estrangeiros. Sabe-se que o setor turístico envolve emprego e renda, o que contribui para o crescimento da riqueza dos estados. Entre os anos de 2004 e 2009, houve um aumento de demanda turística, que antes era de 1.784.354 em 2004 para 2.466.511 em 2009, o que equivale a um aumento de 38,2%. (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2010, p. 205).

Nesse contexto, ao fazer uma análise dos dados obtidos no *website* do Instituto de

Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2010, p. 65-67), nota-se que a população aumentou sobremaneira no período 2000-2010, onde se tinha um número de 7.430.661 e 2010, onde o número foi estimado em 8.446.055 habitantes. O aumento do período é estimado em 13,69%. Um crescimento deste porte leva a dificuldade em relação à distribuição de riqueza e renda, o que leva a boa parte da população de muitos municípios a conviver com a situação de pobreza e miséria. Já a população de Fortaleza aumentou de 2.141.402 em 2000 para 2.447.409 em 2010. O aumento está estimado em 1,3%. Do total em Fortaleza, em 2000 existiam 1.002.236 homens e 1.139.166 mulheres. Já em 2010 os números giravam em torno de 1.145.799 homens e 1.301.610 mulheres.

Com relação à educação, o quantitativo da população alfabetizada com idade maior ou igual a cinco anos tem extrema relevância. No caso do Ceará, em 2004, do total da população com idade maior ou igual a cinco anos 76,88% era alfabetizada, enquanto em 2009 tal percentual passou para 81,16%. Considerando a população alfabetizada por faixa etária, verificou-se que em 2009 a maior concentração está presente na faixa de 7 a 14 anos, vindo em seguida a faixa de 30 a 39 anos, representando, portanto 17,49% e 15,29%, respectivamente. (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2010, p. 74).

No que concerne aos anos de estudo, verificou-se que em 2009, dentre as pessoas com 10 anos ou mais de idade, cerca de 15,71% se encontravam na classificação “sem instrução” e “menos de um ano de estudo”, enquanto apenas 4,19% apresentavam 15 anos ou mais de estudo.

A taxa de escolarização líquida possibilita comparar o total de matrículas de determinado nível de ensino com a população na faixa etária adequada a este nível de ensino. A taxa de escolarização bruta pode assumir valores superiores a 100%, já que o total de matrícula no nível de ensino considerado pode ser superior à população com idade teoricamente adequada a este nível de ensino.

Com relação ao ensino médio, a taxa de escolarização líquida registrou 51,9% em 2009. Já a mesma taxa para o ensino fundamental foi de 91,6%.

O número de cursos de graduação presenciais nas instituições de ensino superior apresentou um crescimento de 43,09% no estado do Ceará, no período de 2004 a 2008. A distribuição geográfica destes cursos também sofreu relativa alteração, pois em 2004, 34,73% localizava-se no interior do estado passando para 38,65% em 2008. O grande problema é que, com o aumento desses cursos e das instituições de ensino superior particulares, a qualidade do

nível de estudos dos alunos cai, pois muitas instituições parecem mais empresas, visando apenas ao lucro em detrimento de uma educação de qualidade.

Quanto ao aspecto “Trabalho e Rendimento” são mostrados alguns indicadores referentes aos diversos rendimentos no âmbito estadual com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE. (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2010, p. 93-95).

Os dados envolvem conceitos de população em idade ativa (PIA) e população economicamente ativa (PEA).⁸⁶

Comparando os dados relativos a 2004 e 2009, constatou-se que o total da população economicamente ativa do Ceará apresentou um crescimento de 12,7%, passando de 3.913.596 em 2004 para 4.411.610 em 2009. Verificando os dados de acordo com a faixa etária, notou-se que em 2009 a maioria da população ativa teria a idade que vai de 30 a 39 anos, seguida de 40 a 49 anos. Há uma maioria de homens no total da população economicamente ativa para o ano de 2009, com um percentual igual a 56,23%. Este percentual manteve-se praticamente estável entre 2004 e 2009, vez que se obteve o valor de 57,06% para o ano de 2004, ou seja, redução de apenas 1,5% no período.

O grau de qualificação da mão de obra é uma variável fundamental para a dinâmica do mercado de trabalho. Neste contexto, o número de pessoas integrantes da PIA com mais de 15 anos de estudo em 2004 e 2009 era, respectivamente, de 211.027 e 299.405. Observa-se que neste lapso temporal de 5 anos houve uma taxa de crescimento desse nível de mão de obra da ordem de 41,88%. Quanto à PEA, a taxa de crescimento para o mesmo período foi de 38,65% levando em consideração que para os anos de 2004 e 2009 o número de pessoas com mais de 15 anos de estudo era, respectivamente, de 183.249 e 254.079.

Com relação à “Habitação”, em 2009, no Ceará, existiam 2.392.684 domicílios particulares permanentes, estando localizados 42,6% destes na região Metropolitana de Fortaleza. (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2010, p. 137-140).

Considerando os tipos de domicílios, observou-se que 90,8% destes no Ceará são do tipo “casa”, enquanto que 9% são do tipo “apartamentos”. Em relação à Região Metropolitana de Fortaleza, o percentual de domicílios do tipo “casa” alcança o valor de 82,1%, sendo de 17,

⁸⁶ A PIA é subdividida em duas classes, quais sejam, população economicamente ativa e população não economicamente ativa. Já a população economicamente ativa ou população ativa, compreende as pessoas com 10 anos ou mais de idade que constituem a força de trabalho do país. Abrange os empregados e empregadores, os trabalhadores autônomos, os trabalhadores que estão temporariamente desempregados, etc. A população não economicamente ativa, esta é formada por aposentados, donas-de-casa, estudantes, inválidos e crianças.

7% o percentual de “apartamentos”.

Em 2009, registrou-se o número de 2.368.480 domicílios com iluminação elétrica em todo o Ceará, representando 99% do total.

Do total de moradores em domicílios particulares permanentes em 2009, observou-se o acesso de 1.057.134 à *Internet*⁸⁷ em todo o Ceará, sendo que na Região Metropolitana de Fortaleza, encontram-se 758.417 usuários de *websites*⁸⁸, ou seja, 71,7% do total.

No período 2004-2009, verificou-se uma relativa desconcentração no acesso à energia elétrica, à telefonia e a outros bens de consumo duráveis, quando são comparados os domicílios da Região Metropolitana de Fortaleza e dos demais municípios do Ceará.

Nota-se que, mesmo com os números divulgados em pesquisas, levando a crer em uma melhoria de condições de vida no Ceará, a miséria, a extrema pobreza, a falta de efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais ainda fazem parte de uma triste realidade.

A ausência de uma vida digna faz com que muitas pessoas migrem para outros lugares do Brasil ou outros países com o “sonho” de poder ter uma vida melhor, remuneração melhor, enfim acesso a muitos direitos que não fazem parte do cenário cearense.

Com isso, essas pessoas que arriscam a própria vida, podem tornar-se vítimas de engano, coação, exploração de várias formas, como o trabalho escravo, trabalho sexual, etc.

Essas formas de exploração fazem parte de uma conjuntura que engloba uma atividade criminosa denominada “tráfico de pessoas”, podendo ocorrer de dois modos: interno ou internacional. Tal atividade é presente no cenário cearense e isso não pode ser negado. Afinal, os números com relação ao turismo constata uma realidade que favorece esse tipo de crime, o que torna muitas mulheres vítimas dessa forma de violação dos direitos humanos. Acredita-se que as características sociais e econômicas presentes na conjuntura do Ceará sejam favorecedoras do tráfico de pessoas.

4.2.1 O turismo sexual e a exploração sexual comercial

De acordo com informações constantes na Página Oficial da SETUR, o estado do Ceará é um dos destinos turísticos mais procurados por brasileiros e estrangeiros. Apesar de dados da pesquisa *Ceará em números de 2010* revelarem um avanço no contexto do estado

⁸⁷ Rede de computadores internacional que oferece *e-mail* (endereço eletrônico) e informações de computadores em instituições educacionais, agências governamentais e indústria, acessíveis ao público em geral através de links modem.

⁸⁸ Um local conectado à *Internet*, que mantém uma ou mais páginas na *World Wide Web*.

aqui tratado, no que se refere às áreas da economia, educação, habitação, trabalho e, portanto nas condições sociais de vida da população, a realidade cearense contradiz tais informações.

O contexto cearense revela uma situação de extrema pobreza e miséria de grande parte da população, o que faz com que muitas pessoas migrem para outros estados ou até países, em busca de condições dignas de vida.

Dentre os problemas sociais enfrentados por parte da população cearense é o turismo sexual ou a exploração sexual comercial de mulheres, crianças e adolescentes, o que constitui um dos fatores propícios à situação de tráfico de pessoas.

4.2.1.1 O turismo sexual

O estado do Ceará constitui-se em um dos maiores destinos turísticos de brasileiros e estrangeiros. Tal cenário é propício à atividade turística, haja vista o clima ser predominantemente quente durante o ano todo, além de possuir um litoral extenso dotado de muitas praias.

De acordo com a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR, 2010), as praias mais procuradas na Capital cearense são: Praias de Iracema, do Futuro e Meireles.

Assim, para Emanuela Cardoso Onofre de Alencar (2007, p. 162)

O Ceará se destaca no cenário nacional pelo seu belo litoral, clima quente durante todo o ano que atrai turistas de diferentes localidades. O turismo, assim, encontra um importante espaço para o crescimento e é considerado importante fonte de geração de renda, emprego e riquezas para o Estado.

Com o desenvolvimento do turismo, que cresceu sobremaneira entre 2004 e 2009, houve um aumento de 38,2% com relação à demanda turística. (INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, 2010, p. 205).

Em meio a este crescimento do setor turístico, cresceu também o turismo sexual. A Capital do Ceará – Fortaleza - nos últimos anos foi revelada em pesquisa (PISCITELLI, 2005) como rota de turismo sexual internacional, o que é uma problemática de grande gravidade.

De acordo com Adriana Piscitelli (2000), esse aumento do turismo sexual ocorre devido a dois fatores, quais sejam: a) a existência de lugares onde a prostituição é intensa e visível; b) de pessoas que têm preferência por relacionamentos com estrangeiros.

Quanto ao primeiro fator, devem ser destacados dois tipos de turismo sexual, quais sejam: o realizado na capital e o no interior. Com relação ao primeiro, os “clientes” tendem a

ser pessoas locais enquanto que no segundo, depende da localização. Já no centro de Fortaleza, bairros periféricos, rodovias estaduais e federais, bem como adjacências, os “clientes” tendem a morar em torno de tais locais e os trabalhadores do sexo, via de regra, são pessoas carentes e, portanto pertencentes à classe baixa. Na Beira Mar e Praia de Iracema, ocorre o contrário, na medida em que os “clientes” podem ser tanto locais como estrangeiros – “gringos”⁸⁹ e os trabalhadores do sexo são integrantes das classes média ou média baixa. (PISCITELLI, 2000).

No que concerne ao segundo fator, encontram-se as mulheres, as quais dizem manter relacionamento com homens estrangeiros. Esse grupo é composto por todas as classes sociais e a tendência é de justificar que há relacionamentos com estrangeiros com o objetivo de ter uma melhor condição de vida. (PISCITELLI, 2000).

Observa-se que o turismo sexual acompanha a dinâmica da prostituição, na medida em que além de ser atividade que tem desenvolvimento na orla marítima de Fortaleza, bares, boates, barracas de praia, restaurantes, sabe-se que inúmeros turistas fretam carros, ônibus e outros meios de transporte para seguirem em direção às praias mais distantes, a exemplo de Canoa Quebrada, Taíba, Cumbuco, Pecém, Prainha, Iguape, Jericoacoara, dentre outras. (PISCITELLI, 2000).

Saliente-se que a prostituição está relacionada à pobreza, mas não tem como causa somente esta, pois muitas mulheres que não são pobres, exercem também tal atividade. Isto tem sido objeto de discussão por parte de especialistas no tema. Alguns defendem que a prostituição está relacionada à pobreza, ao analisar o contexto social em que as mulheres ou adolescentes estão inseridas, outros relacionam tal atividade à cultura eminentemente patriarcal nos relacionamentos, que tem por alicerce a sociedade cearense tradicionalmente machista e que ocasiona a procura de mulheres jovens pelos homens mais velhos.

Assim, o turismo para o Ceará representa desenvolvimento e maior lucro, por outro lado, demonstra uma realidade de exploração sexual das mulheres e adolescentes cearenses. Inclusive, em 2002 a Câmara Municipal de Fortaleza, preocupada com esta questão social, elaborou e apresentou o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) (FORTALEZA, 2002), a qual investigou a prática do turismo sexual em Fortaleza, revelando que o problema tem causas econômicas, sociais e culturais, bem como pela ausência ou inoperância de políticas públicas que tentem dar uma resposta ao problema.

⁸⁹ Estrangeiro, especialmente louro ou ruivo.

4.2.1.2 A exploração sexual comercial

A exploração sexual comercial, especialmente aquela cometida contra crianças e adolescentes, constitui-se em jogo sexual em que um adulto usa crianças e adolescentes para fins comerciais, por meio de diversas formas, como por exemplo a relação sexual, a manipulação sexual, o induzimento em participar de shows eróticos e boates, filmagens pornográficas, fotografias, dentre outros. (PISCITELLI, 2003, p. 21).

Tal tipo de prática caminha junto no estado do Ceará com o turismo sexual e o tráfico de pessoas.

A exploração sexual comercial constitui-se enquanto um tipo de violência sexual, sendo associada à pobreza, miséria, falta de oportunidades, discriminação de gênero, raça, etnia, abuso sexual, turismo sexual, dentre outras.

O Brasil, enquanto um país em desenvolvimento, é atingido pela realidade da exploração sexual comercial, na medida em que é causa dessa realidade a pobreza das crianças e adolescentes, que muitas vezes, em busca de sobreviver, tornam-se alvo dos exploradores sexuais comerciais, inclusive com a anuência dos pais, que veem a prática como normal, em nome da sobrevivência.

Essa realidade pode ser constatada no mundo e, no Brasil, notadamente nas regiões Norte e Nordeste, as mais pobres do país, bem como nas áreas de fronteiras, onde a fiscalização por partes das autoridades é mínima. Dessa maneira, as capitais do Nordeste brasileiro são palcos de exploração sexual comercial, principalmente envolvida ao turismo sexual, já que o fluxo de turismo nacional e internacional é enorme.

Segundo Gilberto Dimenstein

O cenário da rota é exótico, desconhecido e até inacessível: Amazônia Legal, conceito que inclui partes das regiões Nordeste (Maranhão) e Centro-Oeste (Tocantins e Mato Grosso), cerca de 61 por cento do território brasileiro. É a região que atrai o mais intenso movimento migratório, alterando com extraordinária rapidez a cara do país. Homens e mulheres de pele clara e cabelo louro, procedentes do sul, se mesclam ao caboclo amazônico. Misturam-se cores de pele, comidas, expressões. Muitos foram à procura de terras; outros, atraídos pelo ouro. De acordo como último censo, as maiores taxas de crescimento da população foram registradas na Amazônia: Roraima (9,1%), Rondônia (7,9%), Mato Grosso (5,4%) e Pará (3,4%). Protegida pela natureza, que dificulta o acesso por terra e até por ar (incontável o número de acidentes de avião), a selva cria Estados dentro do Estado, onde a lei é ditada por quem tem mais armas, melhores pistoleiros e mais audácia. As rotas do tráfico de meninas convertidas em prostitutas são um sinal cristalino de desorganização e desumanidade desse movimento. (DIMENSTEIN, 2007, p. 11).

Portanto, se pode notar o quão é difícil enfrentar o problema da exploração sexual de mulheres e adolescentes.

Nas últimas décadas, tal problema tem sido alvo de preocupação e, conseqüentemente, de debates. Em 2002, a Câmara Municipal de Fortaleza apresentou o Relatório Final da CPI que investigou a prática de turismo sexual, presidida pela então vereadora Luizianne de Oliveira Lins, atualmente prefeita de Fortaleza. Pelo documento, revelou-se que o turismo sexual encontra impulso no contexto de miséria, que é desfavorável a uma vida digna para mulheres e adolescentes. Nessa compreensão, causas econômicas, sociais (concentração de renda e pobreza) e culturais (gênero, raça e nacionalidade), ineficácia ou ausência de políticas para o enfrentamento ao problema, as propagandas (construção da imagem das mulheres e da sexualidade para o turismo), impulsionam a triste realidade cearense de turismo sexual que, se pode constatar sua veracidade, fazendo um passeio por Fortaleza, em qualquer ponto da cidade e em qualquer horário do dia ou da noite. (FORTALEZA, 2002, p. 21-22).

Em 2003, realizou-se a Pesquisa sobre a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no estado do Ceará. Tal pesquisa foi realizada em dezoito municípios cearenses – cinco da região metropolitana de Fortaleza, incluindo a Capital e treze do interior do estado. A pesquisa revelou que em todos os municípios existe a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. (ELLERY, 2003).

Foram entrevistados cento e cinquenta e um adolescentes – cento e trinta e cinco do sexo feminino (89,4%) e dezesseis do sexo masculino (10,6%). Constatou-se que a maioria das vítimas da exploração sexual comercial é composta pelo sexo feminino, o que indica que a histórica discriminação de gênero tem relação com esse tipo de crime. (ELLERY, 2003).

Quanto à questão racial e/ou étnica, revelou-se que 61,6% das pessoas entrevistadas seriam pardas, 28,5% brancas e 9,9% negras. (ELLERY, 2003).

No que concerne à escolaridade, a pesquisa revelou que 77,3% não concluiu o ensino fundamental, 8% tem o ensino médio completo e, do universo pesquisado 70,9% não frequenta a escola. (ELLERY, 2003).

A pesquisa apontou algumas causas que favorecem a exploração sexual comercial, como: a violência sofrida por parte da família, a pobreza, falta de perspectivas, a ausência de uma vida digna, a baixa escolaridade, o distanciamento progressivo da escola, dentre outros fatores. ((ELLERY, 2003).

O problema da exploração sexual comercial é tema de debates em todos os espaços. Em 2003 e 2004 foi constituída a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Senado Federal, presidida pela senadora Patrícia Saboya, que realizou investigação sobre casos de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes em todo o Brasil, tendo revelado o Ceará como um local de grande incidência deste problema.

Constata-se, portanto que a triste realidade de exploração sexual comercial no estado do Ceará atinge crianças e adolescentes, na sua grande maioria do sexo feminino.

Dessa maneira, deve haver um esforço contínuo para que possa fazer cessar o problema da exploração sexual comercial no estado do Ceará, bem como no Brasil inteiro, inclusive punindo os envolvidos, quer sejam ricos e influentes ou pobres.

4.3 O tráfico de pessoas e as estratégias para enfrentamento no Brasil

As pesquisas e relatórios de CPI's, notadamente a PESTRAF, realizada sob a coordenação de Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2002), o *I Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará*, realizado por Marcos Colares (2004), CPI do Turismo Sexual, presidida pela então vereadora Luizianne de Oliveira Lins (2002), CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, presidida pela senadora Patrícia Saboya (2004), desvelaram o estado do Ceará, notadamente sua Capital, Fortaleza, como um local onde existe tráfico internacional e interno de mulheres e adolescentes, especialmente aquelas com poucos recursos e que, devido à fome e miséria em que vivem, se submetem à exploração sexual para conseguir sobreviver.

Em 2001, o Governo Federal, na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio da SNJ do MJ, assinou um acordo com o UNODC para a implementação do Programa de Ação Global contra o Tráfico de Seres Humanos, financiado com recursos dos governos de Brasil e Portugal com o fim específico de enfrentar o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. (RIBEIRO, 2010, p. 75).

Em 2002, tendo em vista os dados revelados pela PESTRAF, o Governo Federal criou Comitês Estaduais para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos nos estados seguintes: Bahia, Ceará, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro. Essa mudança foi feita dentro da estrutura do Programa Federal de Proteção a Testemunhas (PROVITA). (RIBEIRO, 2010, p. 75).

Esses foram os primeiros passos para que se criassem subsídios para um enfrentamento sistematizado a crimes dessa natureza no Brasil, com destaque para Fortaleza, Capital do Ceará.

Verifica-se que, para um enfrentamento consistente, planejado e eficaz, o primeiro passo para entender a matéria, o que só é possível com a compreensão dos conceitos que permeiam o tráfico de pessoas, sua evolução não somente no contexto nacional, mas no local e no internacional.

Os tratados internacionais são a “mola-mestra”⁹⁰ para que se adequem as legislações dos Estados nacionais aos conceitos naqueles estabelecidos.

No Estado brasileiro, ao longo da história, o tráfico de pessoas sempre foi relacionado à atividade prostituinte, desde o *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil* (1890).

Ressalte-se que, mesmo com a evolução do tema e, com a ratificação do Protocolo de Palermo pelo Estado brasileiro (2004), o legislador insiste em criminalizar tão somente o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ignorando as demais formas de exploração trazidas no texto do referido instrumento. Esse fato demonstra que aqueles que estão envolvidos na elaboração de políticas não trabalham de modo coordenado ou não dão a atenção que deveriam a problemas ligados ao tráfico de pessoas.

Ora, em pleno século XXI o legislador brasileiro comete um equívoco desse porte, talvez por falta de compreensão adequada ou informação sobre o tema. Isso fragiliza as formas de enfrentamento, já que, se a legislação é equivocada, o enfrentamento será inadequado para a realidade posta.

Com isso, gera-se uma enorme celeuma, pois os agentes públicos confundem os fenômenos tráfico de pessoas, prostituição voluntária de mulheres maiores, migração voluntária, turismo sexual e etc. A compreensão e distinção das atividades mencionadas é fundamental para que haja um enfrentamento eficaz ao problema.

Os números revelados não são consistentes e, por isso, não são dotados de tanta credibilidade. Na parte destinada à pesquisa de campo, o leitor compreenderá o porquê de os dados revelados serem tão escassos ou inexistentes, em se tratando de processos em tramitação no Poder Judiciário.

Tendo por base os dados revelados em pesquisas e CPI's, o Ceará a partir de sua Capital Fortaleza, foi escolhido para fazer parte da operacionalização do Programa Global de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, em parceria com o UNODC, SNJ, MJ, Governo Federal.

Nesse contexto, foram instalados escritórios para combater e prevenir o tráfico de pessoas em quatro estados: Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiás.

⁹⁰ Grifo nosso.

4.3.1 O Programa de Ação Global de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O UNODC⁹¹ mantém, desde março de 1999, o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI). O Programa coopera com os Estados Membros em seus esforços no sentido de combater o tráfico de seres humanos, ressaltando o envolvimento do crime organizado nesta atividade e promovendo medidas eficazes para reprimir ações criminosas.

O trabalho do UNODC está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública. Dessa base tripla, desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além de desenvolvimento alternativo e de prevenção ao vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade. (INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM, 2010)

Assim, o UNODC auxilia os países, por meio da implementação de instrumentos jurídicos internacionais relevantes, a desenvolver sistemas de justiça íntegros e justos, além de sistemas prisionais adequados, sempre a partir da perspectiva do respeito aos direitos humanos.

Conforme informações da OIT, quase 1 milhão de pessoas são traficadas no mundo anualmente com a finalidade de exploração sexual, sendo que 98% são mulheres. Esse tipo criminal chega a movimentar 32 bilhões de dólares por ano, sendo apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas. (BRASIL, 2008b, p. 5)

Em 2007 o UNODC elaborou o projeto conhecido como Iniciativa Global contra o Tráfico Humano – *Global Initiative to Fight Human Trafficking* (UNGIFT). Em 2007 e 2008 este projeto foi operacionalizado em todo o mundo com o objetivo de conscientizar sociedades e governos sobre o problema do tráfico de pessoas, ou seja, mobilizar a atenção do mundo para essa prática de “escravidão moderna”.

As principais metas dessa iniciativa são:

- a) aumentar a consciência sobre o problema: informar as pessoas sobre esse crime, mobilizando a opinião pública para impedi-lo;
- b) fortalecer a prevenção: trabalhar com grupos em situação de vulnerabilidade e buscar atacar as causas do tráfico de pessoas tais como a má distribuição de renda,

⁹¹ United Nations Office on Drugs and Crime.

o desenvolvimento assimétrico entre os países, a desigualdade de gênero e de raça e a consequente falta de oportunidades;

- c) reduzir a demanda: atacar o problema na sua origem, reduzindo os incentivos ao comércio de pessoas e diminuindo a demanda por produtos e serviços produzidos por pessoas escravizadas;
- d) garantir os direitos humanos das vítimas: garantia dos direitos humanos fundamentais das vítimas, dentre eles o direito de ir e vir, e o trabalho digno. No processo de atendimento, garantir ainda alojamento, assistência de saúde, psicológica, jurídica, prevenção ao vírus HIV e material às vítimas, levando em conta as necessidades específicas de mulheres e crianças e outras pessoas em risco, com a preocupação de evitar estereótipos e a re-vitimização;
- e) melhorar os mecanismos de responsabilização: fortalecer a troca de informações entre os órgãos e agências responsáveis pela repressão e responsabilização dos criminosos, favorecendo a cooperação entre países;
- f) cumprir compromissos internacionais: garantir que convenções internacionais sejam incorporadas no ordenamento jurídico interno dos países signatários, com a participação dos organismos de cooperação internacional. Também é fundamental promover o aprimoramento dos mecanismos de monitoramento da implementação das convenções;
- g) aumentar o conhecimento: aprofundar o entendimento sobre o escopo e a natureza do tráfico humano por meio da coleta e análise de dados, pesquisas conjuntas e produção de relatórios baseados em evidências sobre as tendências globais do tráfico;
- h) fortalecer parcerias: construir redes regionais de enfrentamento ao tráfico com a participação da sociedade civil, agências governamentais e do setor privado. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

O esforço coletivo é vital para mudar o patamar do enfrentamento ao tráfico de pessoas e o apoio de todos os países é imprescindível para minimizar esse problema que vem se tornando cada vez mais crescente em todo o mundo durante as últimas décadas.

Em 31 de agosto de 2010 foi lançado o Plano de Ação Global contra o Tráfico de Seres Humanos (PAGCTSH). O Plano, lançado durante uma reunião da Assembleia Geral ONU em Nova Iorque, exige que se lute contra o tráfico de pessoas integrando amplos programas da ONU com o fim de impulsionar o desenvolvimento e reforçar a segurança no mundo. Ademais, o PAGCTSH propõe a criação de um fundo voluntário da ONU para as

vítimas do tráfico, especialmente mulheres e crianças. (CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2010).

No seu discurso, o presidente da Assembleia Geral da ONU, Ali Treki disse que

Ao florescer este hediondo crime, milhares de homens, mulheres e crianças têm roubados sua segurança, liberdade e dignidade. O tráfico humano devasta famílias e dilacera comunidades. Não podemos deixar que esse período seja lembrado como aquele em que a comunidade global sabia da existência, mas não atuava. (CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2010).

Portanto, as Nações Unidas trabalham em inúmeras frentes no combate ao tráfico de pessoas, seja no contexto de seus órgãos ou de suas agências especializadas. Promovendo o intercâmbio de boas práticas e soluções, o UNODC tenta conciliar a ação conjunta dos países no enfrentamento ao crime organizado internacional, buscando reforçar o Estado de Direito e promover a estabilidade dos sistemas de justiça criminal.

O Programa de Ação Global da ONU vem sendo operacionalizado há alguns anos no Estado brasileiro, onde em um primeiro momento foram criados escritórios para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, como aconteceu no estado do Ceará, com a instalação em 2005 do Escritório de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima (EEPTSH), atualmente Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), que será abordado no tópico seguinte.

4.3.2 O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado brasileiro e o PAGCTSH

Em 1999 e 2004, o Estado brasileiro assinou e ratificou, respectivamente, o Protocolo de Palermo, pelo qual obrigou-se a envidar os esforços necessários para combater o tráfico de pessoas em seu território. Nesse contexto, o Brasil, por meio do MJ, idealizou e colocou em operacionalização o Programa de Ação Global de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos.

Com isso, o Estado brasileiro passou a desenvolver algumas ações, como por exemplo, elaboração de relatórios de pesquisas.

O Programa tinha os seguintes objetivos: analisar a situação do tráfico de pessoas em âmbito nacional; capacitação de agentes da sociedade civil organizada; acompanhamento do trâmite de inquéritos e processos; realização de campanhas de educação e prevenção, abordando o tema objeto deste estudo; promoção de revisão da legislação. (RIBEIRO, 2010, p. 75).

O Programa teve um importante papel na contribuição para a formação de um sistema descentralizado para a integração de ações, formação de comitês e implantação de cinco centros de referências no Distrito Federal, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul, em consonância com a rota de tráfico mapeada pela *International Criminal Police Organization* ou Organização Policial Criminal Internacional (INTERPOL). (RIBEIRO, 2010, p. 76).

Por outro lado, em 2003, a SNJ resolveu não dar continuidade ao PAGCTSH nos moldes como foi idealizado e antes desenvolvido, passando a desenvolver o Programa naquele mesmo ano, por meio dos representantes dos comitês interinstitucionais. Estes representantes solicitaram que a coordenação ficasse a cargo do Instituto Latino-Americano de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (ILADH), que concordou. (RIBEIRO, 2010, p. 77).

A ILADH apresentou ao Governo de Pernambuco a proposta de institucionalização de uma política para enfrentar ao tráfico de pessoas, com diretrizes próprias. O referido Governo instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos por meio do Decreto n. 25.594, de 1º de julho de 2003. (RIBEIRO, 2010, p. 76).

Em 2004 vários parceiros aderiram ao desafio de implementar a política, como por exemplo, *Local Governments for Sustainability* (ICLEI), Fundo Canadá, OIM, Instituto Winrock Internacional do Brasil (WINROCK), além de embaixadas e consulados. (RIBEIRO, 2010, p. 76).

A próxima iniciativa do ILADH foi de fortalecer os Comitês da Bahia, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro em 2005. Nesse mesmo ano foram firmadas parcerias com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC Rio) e Universidade de São Paulo (USP), com o fim de organizar e realizar cursos de capacitação para agentes multiplicadores, oficinas, seminários e encontros nacionais e internacionais, intercâmbio de experiências e formação de uma rede para enfrentamento ao tráfico de pessoas e atendimento integral às vítimas. (RIBEIRO, 2010, p. 76).

Nesse contexto, o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva achou por bem envidar esforços para combater o tráfico de pessoas, contudo restringindo à finalidade da exploração sexual comercial. Para tanto, optou por desenvolver trabalhos, inicialmente, em quatro estados que teriam índices alarmantes do tema objeto deste estudo, quais sejam, Ceará, Goiás, São Paulo e Rio de Janeiro.

O Programa propôs ações voltadas para pesquisa e prevenção ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual nos quatro estados citados.

Para operacionalizar o programa, o MJ e UNODC firmaram parceria, de modo que foram instalados escritórios para prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando atendimento jurídico, social, psicológico às vítimas de modo a promover a inclusão destas.

4.3.3 O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ⁹²

Em 2003, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e o UNODC realizaram uma parceria com o fim específico de implementar o Programa Global de Prevenção ao Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual. Tal projeto teve vários objetivos, sendo um deles a instalação de escritórios para combater e prevenir o tráfico de pessoas em quatro Estados brasileiros – Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo. (SALES; REBOUÇAS, 2006, p. 103-104).

O Programa Global de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos contou com a cooperação técnica de vários países, dentre os quais o Estado brasileiro, tendo por base teórica três documentos, quais sejam: o Relatório da PESTRAF, organizado por Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal; o I Diagnóstico sobre o Tráfico de Seres Humanos (São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará), realizado pelo advogado Marcos Colares; e o Relatório final da I CPI sobre a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizada no Município de Fortaleza.

Devido à situação delicada do Ceará com relação ao tráfico de pessoas, foi inaugurado, em abril de 2005, o Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima (EEPTSH-CE), atualmente denominado Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP-CE), como parte do Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de seres Humanos no Estado brasileiro.

O NETP-CE⁹³ foi instalado com os seguintes objetivos (CEARÁ, 2010a):

- a) disseminar por meio da mídia (rádios comunitárias, sistemas de comunicação televisiva), inclusive por meio de campanhas, informações que auxiliem a prevenção do tráfico e permitam que as pessoas denunciem este tipo de crime;
- b) elaborar ação “Mulheres contra o tráfico”, isto é, uma capacitação de mulheres de bairros periféricos sobre o tema com o objetivo de disseminarem uma política

⁹² Em abril de 2011 o Escritório de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima (EEPTSH-CE) foi transformado em Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP-CE), em cumprimento às Metas do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e reforçado a partir da Ação 41, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), voltada, especificamente, para a criação de Núcleos e Postos Avançados. Atualmente, 15 Núcleos estão em funcionamento no Brasil.

⁹³ O EEPTSH-CE foi criado sob o nome “Escritório Estadual de Prevenção ao Tráfico Internacional de Seres Humanos e Assistência à Vítima do Ceará”.

- contra o tráfico em meio às suas comunidades;
- c) elaborar material didático (cartilhas, panfletos, folders) com informações sobre o tráfico de pessoas, prostituição infantil e doenças sexualmente transmissíveis para distribuir em locais de grande movimentação;
 - d) elaborar palestras e vídeos informativos para esclarecer e orientar profissionais que lidam de modo direto ou indireto com as rotas de tráfico, isto é, policiais federais, diretores de escolas, profissionais responsáveis pela emissão de passaporte e etc.
 - e) oferecer serviços de informação “balcão de informação” e recebimentos de denúncias;
 - f) dar ciência e encaminhar todas as denúncias feitas ao NETP-CE para o Ministério Público Federal – Procuradoria da República;
 - g) elaborar planos de ação e convênios com instituições públicas e privadas destinadas a ampliar o acesso ao mercado de trabalho da mulher;
 - h) gerar pesquisas e bancos de dados sobre o perfil das mulheres vítimas do tráfico e dos traficantes, as rotas, formas de resgate das vítimas e meios de combate a este tipo de crime;
 - i) realizar, por meio de convênios, um treinamento constante das pessoas encarregadas do trabalho e ações junto ao NETP-CE, garantindo um trabalho satisfatório;
 - j) acolher a mulher traficada, a fim de evitar constrangimentos, e protegê-la, mesmo que se negue a servir como testemunha contra os traficantes;
 - l) utilizar técnicas de mediação de conflitos para possibilitar a escuta paciente das vítimas e possibilitar a solução pacífica dos conflitos com sua família e vizinhos;
 - m) possibilitar a reinserção social das mulheres traficadas por meio de parcerias a serem realizadas para facilitar o acesso ao mercado de trabalho.

O NETP-CE trabalha com três eixos, quais sejam: funciona recebendo denúncias e as encaminhando para o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no estado do Ceará, bem como informando a população acerca do crime de Tráfico de Seres Humanos. O NETP-CE recebe toda pessoa que tenha interesse em colaborar, seja denunciando ou obtendo informações sobre o tema. O atendimento é gratuito e as declarações e nomes, no caso de denúncias, são mantidos em sigilo absoluto. (CEARÁ, 2010a).

O NETP-CE possui equipe interdisciplinar constituída por advogada, duas psicólogas e assistente social, além de seis servidores para apoio administrativo. O acompanhamento dependerá das necessidades de cada pessoa, podendo ser jurídico, psicológico, assistencial ou

meramente elucidativo. Ao receber as denúncias da comunidade e ao prestar informações sobre o crime de Tráfico de Pessoas, o NETP-CE, utilizando-se da prevenção, tem por objetivo evitar a ocorrência deste crime no Brasil.

A equipe realiza visitas domiciliares, realiza entrevistas e elabora relatórios .

As denúncias são recebidas pelo Disque 100, mas a menor parte. A maior parte é recebida no próprio NETP-CE, bem como são encaminhadas pelos diversos órgãos.

O NETP-CE trabalha em parceria com os seguintes órgãos/entidades: Governo do estado do Ceará, Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS), Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Ceará (PR), Ministério Público Estadual (MP), Poderes Judiciários Estadual e Federal, Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Secretaria de Segurança Pública e Desenvolvimento Social do estado do Ceará (SSPDS), Defensoria Pública do estado do Ceará (DPGCE), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-CE), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Universidade Estadual do Ceará (UECE), Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), organizações não-governamentais (ONG's) e a sociedade civil, por meio de suas entidades representativas. (CEARÁ, 2010a).

Na fase de implantação do NETP-CE foram firmados vários acordos, o que permitiu uma maior articulação da instituição mencionada com órgãos ou instituições. Assim, foram firmadas parcerias com a Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza (AMC), Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETTUFOR), etc.

O NETP-CE realiza trabalho educativo por meio de cursos que têm como público-alvo profissionais que trabalham com o tema, bem como a comunidade em geral. Por outro lado, desenvolve-se trabalho preventivo, que tem como público-alvo as prostitutas, no sentido de alertá-las para o tráfico de pessoas e suas características. Outras atividades preventivas são realizadas em eventos, a exemplo de *Fortal*, *Ceará Music*, carnaval e etc.

Blitze mensais são realizadas sob a coordenação do Gabinete de Gestão Integrada – GGI⁹⁴ da SSPDS, em que participam o NETP-CE, PRF, PF, PM e PC, Núcleo de

⁹⁴ O GGI foi instituído pelo Decreto n. 27.796, de 20 de maio de 2005, tendo as seguintes competências, conforme seu art. 2º: I estabelecer políticas estratégicas de segurança pública, integradas e articuladas entre todos os órgãos que compõe, visando a cooperação mútua para a prevenção e repressão eficaz ao crime em todo o território estadual, com a participação da sociedade; II sugerir a adoção de políticas públicas, inclusive educativas que possam refletir de forma positiva na prevenção da violência, envolvendo ações de órgãos governamentais e não-governamentais; III promover a integração das forças policiais em atividades específicas de interesse comum, no combate ao crime organizado e ao tráfico ilícito de entorpecentes; IV articular-se, de

Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes, dentre outros órgãos. Tais atividades são realizadas em Fortaleza, em pontos onde via de regra são alvos de denúncias. Os pontos geralmente são Praia de Iracema, Beira Mar, Praia do Futuro, Centro Cultural Dragão do Mar e outros de grande fluxo turístico.

Um problema constatado após a realização dessas operações é que o NETP-CE presta informações sobre o tráfico de pessoas para aquelas pessoas encontradas em situação de vulnerabilidade naqueles locais, porém não foi constatada a assistência prestada àquelas vítimas do tráfico.

Ademais, o reconhecimento dos casos de tráfico interno ou internacional para fins de exploração sexual é realizado por meio de abordagens em casas de prostituição, hotéis, boates etc. Um dos óbices para o desenvolvimento dos trabalhos é a falta de capacitação pela Polícia Civil, bem como a falta de estrutura para realizar o tipo de reconhecimento, vez que o NETP tem constatado que muitos policiais são usuários desse tipo de serviço, o que fragiliza a atuação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Por outro lado, a Coordenadora assevera que, “para que seja reconhecida uma vítima de tráfico, é preciso tomar cuidado com a forma de como essa abordagem deve ser feita, a partir de um diálogo [...]”.⁹⁵

Em 2006 foi inaugurado um Posto Avançado no Aeroporto Internacional Pinto Martins, situado na Capital cearense, com o objetivo de prestar os primeiros atendimentos às pessoas traficadas, além de realizar tarefa educativa com as pessoas que lá transitam. (ALENCAR, 2007, p. 179). Contudo, por falta de recursos, o posto restou inativo durante alguns anos. Em abril de 2011, o Posto Avançado foi reinaugurado.

O NETP-CE foi um dos lugares em que a pesquisadora investigou o desenvolvimento do enfrentamento ao tráfico de pessoas em Fortaleza, com destaque para as vítimas mulheres e adolescentes.

A pesquisadora desenvolveu a investigação durante três meses – janeiro a março de 2011 – tendo como foco o lapso temporal 2005-2010, tendo lido todas as denúncias arquivadas no NETP-CE, bem como realizado a técnica de observação simples no cotidiano laboral.

Com relação aos casos de denúncias de tráfico internacional de pessoas atendidos pelo NETP-CE no período 2005-2010, foram contabilizados 9 (nove) casos. Destes, em 8 (oito) as

forma que se torne mais ágil e eficaz, a comunicação entre órgãos da justiça criminal; V contribuir para a integração e harmonização dos órgãos do Sistema de Justiça Criminal e da Segurança Pública na execução de diagnóstico, planejamento, implementação e monitoração de políticas de segurança pública, através de diretrizes específicas; VI incentivar programas de prevenção e repressão qualificada da criminalidade; VII elaborar o planejamento estratégico do GGI e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas.

⁹⁵ Cf. entrevista realizada com a coordenadora do NETP-CE, Eline Marques Dantas.

vítimas são do sexo feminino e afrodescendentes, com destaque em todos para a finalidade de exploração sexual comercial. (QUADRO 1).

Quanto às rotas predominam as seguintes: Espanha (3), Itália (3), Eslovênia (1) e Holanda (1) e, em um caso a rota não foi identificada, por se tratar de suspeita, já que não teve vítima.

A faixa etária predominante vai de 10 a 24 anos. Em apenas um caso a vítima teria 37 anos. Em quatro casos trata-se de vítima adolescente, um de menina menor de 14 anos, dois casos de mulheres maiores jovens e um de mulher de 37 anos.

Nota-se, portanto, que a maioria das vítimas do tráfico de pessoas continua sendo mulheres jovens e adolescentes, conforme apontou a PESTRAF.

Quadro 1 - atendimentos realizados - NETP-CE - Tráfico internacional de pessoas (2005-2010)

Número	Idade	Sexo	Rota	Mês da Ocorrência	Fins de exploração
1	16 anos	F	Não constava	Set/2005	Sexual
2	16 anos	F	Brasil-Espanha	Jun/2007	Sexual
3	37 anos	F	Brasil-Itália	Dez/2008	Sexual
4	21 anos	F	Brasil-Itália	Mai/2009	Sexual
5	24 anos	F	Brasil-Itália	Jun/2009	Sexual
6	17 anos	F	Brasil-Holanda	Nov/2009	Sexual
7 ⁹⁶	Não	-	Brasil-Eslovênia	Dez/2009	Sexual
8	10 anos	F	Brasil-Espanha	Mai/2010	Sexual
9	16 anos	F	Brasil-Espanha	Mai/2010	Sexual

Fonte: Dados da pesquisa

Com relação ao tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual foram analisadas 29 denúncias relativas ao período 2005-2010, envolvendo na grande maioria a finalidade da exploração sexual comercial, conforme será constatado. (QUADRO 2).

As denúncias envolviam, na grande maioria, vítimas adolescentes do sexo feminino, sendo a maior parte afrodescendente.

Os casos analisados revelaram que, de 28 (vinte e oito) denúncias, 17 (dezessete) envolveriam exploração sexual comercial, sendo que em 16 (dezesseis) as mulheres e adolescentes seriam vítimas enquanto que, em uma um adolescente seria vítima. Desses casos, 9 (nove) teriam como vítimas adolescentes do sexo feminino, com idade entre 14 e 17

⁹⁶ A denúncia foi realizada em dezembro de 2009, tendo como envolvido um estrangeiro que estaria recrutando mulheres na Praia de Iracema para trabalharem como prostitutas no exterior. Por isso, não existia vítima e/ou potencial vítima para que fosse traçado o perfil (idade, sexo, etc)

anos, enquanto 6 (seis) teriam como vítimas mulheres maiores, com idade entre 18 e 23 anos.

Quatro casos teriam como fim o trabalho forçado, sendo que em 3 (três) as vítimas seriam homens e em 1 (um) caso uma adolescente seria vítima.

Em 6 (seis) casos a finalidade da exploração não continha, em 4 (quatro) casos a idade da vítima estava ausente, em 1 (um) caso o sexo não continha, em 6 (seis) as rotas possíveis não foram encontradas nos arquivos.

As rotas seriam iniciadas no Ceará, em grande parte, sendo destino os seguintes estados e/ou cidades: Maranhão, São Paulo, Rio Grande do Norte, Amazonas, Picos (PI), Tianguá (CE), Bela Vista (MG). Em 3 (três) casos a rota seria iniciada no Maranhão e 1 (um) no Rio Grande do Norte. O Ceará seria destino em 5 (cinco) casos, sendo 4 (quatro) para fins de exploração sexual comercial.

Quanto à ocupação das vítimas, em todos os casos essas desenvolvem trabalhos subalternos ou mal remunerados, como operadoras de caixa, seguranças, vendedores, prostitutas, empregadas domésticas e estudantes. Ademais, muitas delas têm poucos anos de estudos, o que faz com que se sujeitem a aceitar as propostas dos aliciadores para laborarem em outras localidades do país, almejando melhores condições de remuneração e, conseqüentemente, de vida.

Quadro 2 – Atendimentos realizados - NETP-CE - Tráfico interno de pessoas (2005-2010)

Número	Idade	Sexo	Rota	Mês da Ocorrência	Exploração
1	17 anos	F	Ceará-Maranhão	Dez/2005	Sexual
2	23 anos	F	Ceará-Maranhão	Dez/2005	Sexual
3	22 anos	M	Ceará-São Paulo	Jan/2006	-
4	21 anos	F	Maranhão-Ceará	Jan/2006	Sexual
5	-	F	Ceará-São Paulo	Nov/2006	-
6	16 anos	M	Ceará-São Paulo	Ago/2006	-
7	-	-	Ceará-São Paulo	Mar/2006	-
8	-	F	Ceará-Rio Grande do Norte	Set/2006	Sexual
9	15 anos	F	Ceará-Rio Grande do Norte	Set/2006	Sexual
10	21 anos	F	Maranhão-Amazonas	Dez/2006	-
11	15 anos	F	Maranhão-Ceará	Ago/2006	Trabalho doméstico
12	15 anos	M	Ceará-São Paulo	Set/2006	Sexual
13	-	F	Ceará-Maranhão	Mai/2006	Sexual
14	15 anos	F	Fortaleza, CE-Picos, PI	Ago/2006	Sexual
15	14 anos	F	Destino: Tianguá, CE	2007	Sexual
16	16 anos	F	Destino: Tianguá, CE	2007	Sexual
17	22 anos	F	Maranhão-Ceará	Abr/2007	Sexual
18	18 anos	F	Mossoró, RN-Santo André, SP	2008	Sexual
19	26 anos	M	Fortaleza, CE-Manaus, AM	Abr/2009	Serviço forçado
20	22 anos	M	Fortaleza, CE-Manaus, AM	Abr/2009	Serviço forçado
21	20 anos	M	Fortaleza, CE-Manaus, AM	Abr/2009	Serviço forçado
20	22 anos	M	Fortaleza, CE-Manaus, AM	Abr/2009	Serviço forçado
21	20 anos	M	Fortaleza, CE-Manaus, AM	Abr/2009	Serviço forçado
22	16 anos	F	Fortaleza, CE-Bela Vista, MG	Abr/2009	Sexual
23	17 anos	F	-	-	Sexual
24	16 anos	F	-	Fev/2010	Sexual
25	22 anos	F	-	Dez/2010	Sexual
26	14 anos	F	-	Jan/2010	Sexual
27	17 anos	F	-	2010	Sexual
28	22 anos	F	-	Dez/2010	Sexual

Fonte: Dados da pesquisa

Nas denúncias foram extraídos trechos de depoimentos tanto de tráfico interno como de tráfico internacional de pessoas. Importante ressaltar que, como demonstram ambas as tabelas, quase 100% das vítimas do tráfico de pessoas são mulheres jovens e adolescentes,

todas afrodescendentes e oriundas de famílias pobres.

• RELATOS DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ATENDIDOS/RECEBIDOS PELO NETP-CE:

a) 052/06 (P. 012/08)

Recebimento: 27 jul.2006

Denunciante: mãe da suposta vítima

Infração: tráfico interno para fins de exploração sexual

Rota: Fortaleza - Picos

Procedimento iniciado na Delegacia de Polícia

Vítima: M.F.M., sexo feminino, 15 anos, ensino fundamental completo

Encaminhamento: para SSPDS (Delegacia de Polícia)

Aliciador: F.A.M.L.F., brasileiro, solteiro, 22 anos

Exploradora: mulher, idosa

Em depoimento, a adolescente traficada diz o seguinte:

Que F... informou que na cidade de Picos, as meninas teriam que fazer programas no bar de sua tia e também nas barracas, em feiras e na beira da estrada; que foram de ônibus para a cidade citada e D... foi até a rodoviária para recebê-las, em um carro, tendo as levado para o seu bar à beira da BR; que lá fica a casa da D... e também o bar; que a rua onde fica o bar, trata-se de um local onde predomina casas de prostituição; que **na casa de D..., além de sua pessoa, ficaram também duas outras menores de idade**, de nome F..., com 16 anos; que a F... tem um BO registrado por perda de documento; que esta é a orientação da D...; que a F..., **desde os 12 anos frequenta a casa da D...** sempre em um período de 15 dias; que a F... é alta e aparenta 21 anos; L... 16, C... tem 19 anos; [...] quando a declarante retornou para Fortaleza D... pediu que a mesma agenciasse outras meninas para ela; que o horário de trabalho era de segunda a quinta-feira, de 12h à 00h e que na sexta e sábado era de 12h às 2h; que para sair no horário de trabalho, tinham que pagar a quantia de R\$20,00 e, caso precisassem sair o dia todo, pagariam R\$40,00; que o programa sexual que faziam custava R\$70,00, sendo que R\$50,00 ficava com as meninas e R\$20,00 era pago à D...; que fazia em média oito programas por dia; [...] que tem conhecimento que o prefeito da cidade fez uma determinação de que as casas e bares teriam de encerrar suas atividades às 2h, porém **como o prefeito da cidade tem amizade com D... e, inclusive frequenta o bar, ele era maleável com o bar de D... e o turno neste sempre se estendia após o horário fixado para encerramento**; [...] que D... endividava as meninas, mandando que comprassem roupas nas lojas, alimentos na mercearia e sempre emprestava dinheiro para elas, o que fazia com que dificultasse o pagamento de tantas dívidas e, conseqüentemente a saída das meninas; [...] que como G... queria voltar, D... disse que iria ficar com o aparelho celular da mesma como forma de pagar a passagem de ida e ainda disse que ela teria que arranjar sozinha a passagem de volta, pois não lhe daria; [...] que nunca usou documento falso nem mentiu a idade; [...] **que afirma ter ido para Picos porque quis realmente e que gosta muito de fazer programas sexuais**; que G... sempre entrava em contato com ela e D... e que tinha avisado às duas que a genitora da declarante havia procurado a polícia; que D... **disse que ela não se**

preocupasse, pois já havia contratado um advogado e, se chegasse alguém lá, elas iriam para o esconderijo e que acrescentou que **com ela ninguém mexe, pois conhece muitos políticos; [...] que teve como clientes alguns vereadores e gente importante da cidade; que no Piauí não há controle nenhum de identidade de menores de idade e elas entram em todos os motéis, boates, casas de shows sem que ninguém peça suas identificações; [...] que D... disse à declarante que ela poderia voltar quando quisesse, pois é uma menina que dá muito lucro e que não se preocupasse com a polícia, pois disso ela toma conta. [...].**⁹⁷

b) Denúncia n. 003

Infração: tráfico interno de pessoas

Rota: Barão de Grajaú - Fortaleza

Vítima: sexo feminino, solteira, Barão de Grajaú, MA, 22 anos

Encaminhamento: denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal – MPF, em abril de 2007.

Declaração da vítima à Delegacia de Capturas e Polinter

A mulher jovem revela o ocorrido:

[...] que há 4 anos foi trazida do estado do Maranhão por M..., com a proposta de emprego como empregada doméstica; que a mãe da declarante conhecia M... do Maranhão e, por isso deixou a declarante viajar para Fortaleza; que o valor do salário seria de R\$ 350,00, salário este que a declarante nunca recebeu; que sempre que questionava M..., a mesma falava que tinha depositado o dinheiro na conta de sua mãe; [...] que nos primeiros meses tratava a declarante bem, que trabalhava como empregada doméstica; que a declarante mesmo nesta época não podia sair de dentro de casa a mando de sua patroa; [...] que a casa era frequentada por vários estrangeiros; **que a senhora M... espancava, acorrentava, algemava quando a declarante recusava manter relações sexuais; que a M... levava os estrangeiros para sua casa para tal fim (exploração sexual); que a declarante foi forçada a manter relação sexual com seu filho (25 anos) e com a própria M..., por diversas vezes; [...] que seu passaporte foi retirado pela M... para a declarante ser enviada ao exterior;** que outras adolescentes frequentavam a casa; [...] que M... tirou várias fotos da declarante de calcinha e sutiã [...].⁹⁸

Os relatos das adolescentes em situação de tráfico denunciam o crime organizado que alimenta e dá impulso ao tráfico de mulheres para exploração sexual, já que conta com o apoio de lideranças políticas, “gente importante”, como assevera a adolescente. O segundo comprova a falta de fiscalização em motéis, cujos proprietários permitem a permanência de adolescentes nesses locais sem exigência de identificação.

⁹⁷ Grifo nosso. Trecho extraído do depoimento da adolescente traficada prestado perante a autoridade policial. Pasta n. 12/2008 arquivada no NETP-CE, mantida sob sigilo.

⁹⁸ Trecho extraído do depoimento da adolescente traficada prestado perante a equipe do NETP-CE. Pasta sem número arquivada sob sigilo.

• RELATOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ATENDIDOS/RECEBIDOS PELO NETP-CE:

a) Informante(s): as menores

Infração: tráfico internacional (tentativa)

Vítima 1: J., sexo feminino, 13 anos, cursando a 4º ano do ensino fundamental

Vítima 2: J., afrodescendente, 20 anos.

Local da abordagem: J, de 13 anos, foi encontrada pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência do estado do Ceará, na Av. Beira Mar, em Fortaleza, com muito medo, pois acabara de fugir da casa de sua avó que, em parceria com sua tia, queria enviá-la para se prostituir na Espanha. As vítimas são irmãs.

Encaminhamento: as adolescentes denunciaram o caso no NETP-CE, porém não consta nenhuma informação de encaminhamento.

Aliciadora: a tia das supostas vítimas

Declaração da vítima 2, em 2 de agosto de 2007, ao NETP-CE.

Perante a coordenadora do NETP-CE, a adolescente que quase foi vítima de tráfico para fins de exploração sexual revelou:

[...] que sabe que sua tia vive de prostituição na Espanha; que sua tia é homossexual; [...] que sua avó, de nome M... sabe de tudo de sua tia E... vive na Espanha; [...] que sua tia já levou suas outras irmãs, como também suas amigas; que E... paga tudo, passaporte e passagem; que a declarante tem muito medo dela; que fez a proposta para a declarante morar na Espanha; que já tinha tudo comprado, roupas, passagem, passaporte; que a declarante não aceitou a proposta [...]; que neste dia a adolescente fugiu; [...] que sempre que sua tia está em Fortaleza, tem uma advogada que faz tudo para ela, tira passagem, passaporte, compra malas e roupas; que o esquema é da seguinte forma: a E... primeiro paga tudo para quem ela convida para ir para a Espanha e a advogada fica para embarcar a outra pessoa[...].⁹⁹

Os depoimentos comprovam a exploração sexual comercial relacionada ao tráfico de pessoas vivenciados por mulheres e adolescentes oriundas do Nordeste brasileiro. Mais uma vez constata-se a quase que exclusividade de vítimas do sexo feminino.

Nota-se em um dos casos que a proprietária do estabelecimento explora adolescentes, inclusive estipulando multas nos dias em que as vítimas estejam impossibilitadas de fazer programas sexuais em casa de prostituição, disfarçada de bar, fato muito comum.

Demonstra ainda o envolvimento de um político que seria flexível com o horário do bar, já que seria amigo da proprietária. Ademais, a proprietária do estabelecimento (a

⁹⁹ Trecho extraído de declarações de duas adolescentes que quase foram vítimas de tráfico para exploração sexual realizadas perante a equipe do NETP-CE. Pasta sem número, arquivada sob sigilo no NETP-CE.

exploradora) declara que com ela ninguém “mexe”, pois tem muitos amigos políticos.

Constata-se, por sua vez, a falta de informação e conscientização da vítima adolescente, ao dizer que “gosta muito de fazer programas sexuais”, não se enxergando enquanto um ser ora explorado sexualmente, bem como traficado como uma mercadoria. Ademais, declara que no estado onde está localizada a casa de prostituição não existe fiscalização quanto à entrada em estabelecimentos no que se refere às crianças e adolescentes, que adentram a motéis, bares, casas de prostituição e etc, sem que seja solicitada qualquer identificação.

Em outro depoimento demonstra-se o envolvimento de familiares como exploradores de crianças e adolescentes.

Isso é uma realidade repugnante e inadmissível em um país que se declare como Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais e humanos das pessoas devem ser efetivados.

4.3.4 O Departamento de Polícia Federal no Ceará

O Departamento de Polícia Federal no Ceará foi visitado e, em conversa com o delegado titular da Delegacia de Migração (DELEMIG) Thomas Wlassak, a pesquisadora foi informada que não haviam inquéritos que pudesse ter acesso, já que existiam alguns em fase de investigação e, por isso em caráter sigiloso. O número de inquéritos em fase de investigação não foi informado.

Conforme informações do delegado, não existem dados sistematizados sobre o tráfico internacional de pessoas durante o período 2005-2010 e ninguém foi preso pelo crime no período abordado na pesquisa.

Dessa forma, esta etapa restou prejudicada, por falta de informações.

4.3.5 A Defensoria Pública da União no Ceará

A Defensoria Pública da União (DPU) no Ceará foi visitada e, em conversa com o Defensor Geral no Ceará Carlos Eduardo Paz, a pesquisadora obteve a informação de que não havia nenhum procedimento sobre tráfico internacional de mulheres.

4.3.6 A Defensoria Pública Geral do estado do Ceará

A Defensoria Pública Geral do Ceará (DPGCE) foi visitada e, em conversa com o

assessor daquele órgão, a pesquisadora obteve a informação de que não havia nenhum procedimento sobre tráfico interno de mulheres e adolescentes.

4.3.7 A Justiça Federal no Ceará

A Primeira Instância da Justiça Federal no Brasil é constituída por uma Seção Judiciária em cada estado.

Em se tratando de Segunda Instância da Justiça Federal, esta é constituída por 5 (cinco) cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs).¹⁰⁰

A Justiça Federal – Seção Ceará é constituída Diretoria do Foro, de uma Secretaria Administrativa, e 26 (vinte e seis) Varas Federais, sendo que 2 (duas) têm competência para processar e julgar o crime de tráfico de pessoas.¹⁰¹

A Justiça Federal - Seção Ceará¹⁰² foi a primeira no Brasil a condenar pessoas por tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Em 1998, a procuradora da República Nilce Cunha Rodrigues¹⁰³ atuava em processos¹⁰⁴ sobre essa modalidade criminosa.

A pesquisa¹⁰⁵ realizada tem por referência ações penais e inquéritos na Justiça Federal, em que foram contabilizadas no período 2005-2010 3 (três) ações penais e 10 (dez) inquéritos policiais, referentes a tráfico internacional de pessoas. Destes, a pesquisadora teve acesso

¹⁰⁰ 1ª Região, situado em Brasília, tem jurisdição sobre Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Minas Gerais, Bahia, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima, Amapá e Acre; 2ª Região, situado no Rio de Janeiro, tem jurisdição sobre o Espírito Santo; 3ª Região, situado em São Paulo, tem jurisdição sobre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; 4ª Região, situado em Porto Alegre, tem jurisdição sobre Santa Catarina e Paraná; 5ª Região, situado em Recife, tem jurisdição sobre Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Rio Grande do Norte. Para mais informações veja : <<http://www.jf.jus.br/cjf>>

¹⁰¹ Disponível em: <<http://www.jfcejus.br/internet/sites/site2011/modelos/institucional/organizacao.jsp>>

¹⁰² A Justiça Federal no Ceará possui 27 varas, sendo duas competentes para processar e julgar crimes de tráfico internacional de pessoas. Para mais informações, consultar a Página Oficial neste endereço: <<http://www.jfcejus.br/internet/sites/site2011/modelos/institucional/composicao.jsp>>

¹⁰³ A procuradora da República Nilce Cunha Rodrigues atuou no processo – Inquérito Policial 95.0021262-0; Denúncia oferecida de número 329, em 16/11/1998 - em que uma mulher recrutava jovens do sexo feminino para exercerem a prostituição na Europa em 1998, quando a ação penal teve início. A traficante de mulheres participava do crime organizado, representando uma ponta no Brasil. O homem denunciado, de nacionalidade israelense, proprietário de uma boate, exercia a função de *master* em Tel Aviv, Israel. À época, a TV Globo apresentou reportagem sobre a problemática aqui tratada, no que constatou a presença de várias brasileiras. A investigação pela Polícia Federal realizou-se em parceria com a Interpol e houve a desarticulação da quadrilha e retorno ao Brasil de uma das mulheres em situação de tráfico em Israel. Também foram libertas do cárcere privado outras oito (8) brasileiras que viviam em condição semelhante à primeira, exercendo prostituição forçada naquele país. As mulheres eram convencidas a viajar para a França, mas na verdade, os traficantes as levavam para Israel, pois lá existiam boates para programas de propriedade do proxeneta denunciado e processado pela Justiça cearense.

¹⁰⁴ As peças processuais foram gentilmente fornecidas pela Procuradora da República Nilce Cunha à pesquisadora.

¹⁰⁵ Levantamento baseado em Relatório dos Feitos Criminais sobre Tráfico de Seres Humanos – Ministério Público Federal. Este Relatório foi gentilmente cedido à pesquisadora pela Procuradora da República Nilce Cunha Rodrigues.

apenas 1 (um) processo já concluído que se encontrava em fase de execução penal, haja vista outros encontrarem-se arquivados (2), remetidos ao Ministério Público Federal (1), ao Tribunal de Justiça do Ceará (4), ao Tribunal Regional Federal da 5ª. Região em grau de recurso (1) ou à Polícia Federal (5), para diligências¹⁰⁶. Nas Varas Federais que tratam da matéria de tráfico de pessoas não existe equipe multidisciplinar (assistente social, psicóloga) para atendimento das vítimas.

Passar-se-á, neste momento, para a análise de um caso paradigmático.

Foi analisado um processo paradigmático referente ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tendo relação com uma vítima do sexo feminino e três acusados, todos do sexo masculino, sendo destes, um alienígena de nacionalidade espanhola.

No que concerne ao perfil da vítima, trata-se de mulher, nacionalidade brasileira, solteira, cearense, 22 anos, demonstradora de produtos, ensino médio completo.

Com relação ao perfil dos acusados:

- a) o primeiro, brasileiro, costureiro, 61 anos, com a função recrutar as mulheres;
- b) o segundo, de nacionalidade espanhola, empresário, 54 anos, sendo master;
- c) o terceiro, brasileiro, vendedor autônomo, 43 anos.¹⁰⁷

As informações quanto à faixa etária dos aliciadores ratificam as informações contidas no Relatório da PESTRAF, no que se refere aos participantes de redes criminosas cearenses.

O caso relata a história de uma jovem, abordada em uma boate em Fortaleza que foi convidada pelo homem de nacionalidade espanhola para trabalhar em um hotel de sua propriedade, situado na Espanha. Ao chegar nesse país, a mulher viu-se forçada a prostituir-se, já que o alienígena utilizou-se da inocência da jovem, enganando-a.

Note-se que a mulher foi iludida com uma falsa promessa de emprego e melhor condição de vida, sem se enxergar como vítima de uma rede criminosa organizada em torno do tráfico de pessoas. No caso, a jovem conseguiu fugir com a ajuda de um cliente.

Veja o depoimento¹⁰⁸ da vítima prestado ao Juízo da 11ª. Vara Federal em Fortaleza:

Que recorda que, salvo engano, no dia 16 de maio de 2003 a depoente dirigiu-se à Boate[...]; que lá chegando ficou em uma mesa aguardando o show, quando uma garçonete lhe entregou um bilhete do espanhol[...], solicitando que a depoente fosse falar com o mesmo; que E...estava na companhia de E... e de A...; que E...começou a

¹⁰⁶ Quando o inquérito encontra-se em fase de investigações, via de regra é mantido o sigilo e, portanto o acesso não é permitido.

¹⁰⁷ Personagem secundário na máfia, que cuida de tarefas como a obtenção de vistos, subornos, documentos falsos e etc.

¹⁰⁸ Trecho extraído do depoimento da vítima, prestado ao Juízo da 11ª. Vara Federal no Ceará, em 2004.

seduzir a depoente com propostas de melhor vida na Espanha, afirmando que a depoente iria ganhar muito dinheiro trabalhando em seu hotel, como **receptionista** (Grifo meu); que a depoente era muito ingênua e, possuindo uma filha, **encantou-se com a proposta visando propiciar um melhor futuro para sua filha**; [...] que no mesmo dia a depoente foi deixada em casa pelo taxista E..., seguindo E... e A... para a casa deles; que no dia seguinte o mesmo taxista passou na casa da depoente e a conduziu para o hotel para almoçar com E...; [...] que a depoente esclareceu para E... desde o início que não era garota de programa; que, a partir daí, a depoente começou a sair com intensa frequência com E..., sempre juntos com A...; que A... sempre incentivava a depoente a ir para Espanha, afirmando que várias garotas foram enviadas para **Espanha, Alemanha e Itália**; (Grifo meu) que a depoente chegou a ir à casa de A... junto com E..., ocasião em que pode verificar **um grande quadro com muitas fotos de garotas e garotos, tendo A... afirmado que eram pessoas que foram enviadas ao exterior e que estavam bem de vida**[...]; que A... foi com a depoente à Polícia Federal para retirada do passaporte, bem como compra de malas e roupas, todas financiadas por E...; que quem acompanhou a depoente e A... foi V...; [...] que como a depoente já trabalhou como **receptionista** em Fortaleza, acreditou nas propostas de E...; que a depoente chegou a Bilbao, via Paris, sendo recepcionada por E...e outra garota; que E... pagou a passagem da depoente, sendo que A... foi retirar dita passagem no aeroporto; que quando E... viajou à Espanha, enviou cerca de R\$ 2.000,00, sendo R\$500,00 para a filha da depoente, e outros R\$500,00 para a compra de malas e roupas, tendo E... determinado que a depoente comprasse saias não muito curtas e sandálias altas; que A... ficou com R\$ 1.000,00; que tal numerário foi encaminhado por E... para a conta de A... [...]; que antes de viajar a depoente foi levada por A... a uma cabeleireira, cujo salão fica próximo à Boate O... [...]; que A... levou também a depoente para **tirar fotos** no estabelecimento fotográfico J...; que A... é acostumado levar garotas para tal fotógrafo; [...] A... conduziu outra garota cearense que também viajou para Espanha para trabalhar com E... de nome L...; que L... disse à depoente que iria trabalhar como **camareira** (Grifo meu) no hotel de E..., sendo que, na verdade, L... **já era garota de programa e sabia que iria exercer a mesma atividade, mas A... pedira à mesma para nada revelar à depoente** (Grifo nosso) [...]; que chegando à Espanha, E... conduziu a depoente a seu hotel de nome Clube e Hotel Ângelus; que a depoente entrou pela parte de trás, não percebendo tratar-se de uma boate; que foi conduzida a um quarto[...]; que a depoente e V... eram as únicas a não dividirem os quartos; que, na mesma noite, a depoente desceu para jantar, ocasião em que percebeu que o ambiente era de uma boate, ou seja, com garotas em trajes sumários, tendo E... esclarecido à depoente que, na verdade, **o ambiente era de prostituição, devendo a depoente praticar o mesmo ofício como forma de pagamento de despesas** (Grifo meu) já custeadas por E...; que a depoente esclareceu mais uma vez que não era garota de programa e que se propunha a pagar as despesas trabalhando honestamente, sendo tal proposta **negada** por E...; que naquela noite a depoente foi dispensada por E... “do trabalho”, podendo ir dormir; que, a partir da noite seguinte[...].¹⁰⁹

A vítima descreveu os detalhes sobre o cotidiano do trabalho imposto pelo explorador.

Veja:

[...] E...esclareceu que a depoente **deveria receber quantos clientes pudesse, sendo que por cada vinte minutos de programa sexual seriam pagos trinta e sete euros para a casa, sendo que, no final de semana, seria apurado o excedente ao pagamento da habitação da depoente, bem como acessórios de higiene pessoal, incluindo preservativos; que se o cliente ultrapassasse vinte minutos, teria a**

¹⁰⁹ Trecho extraído do depoimento da vítima. Processo n. 2003.81.00.019253-0, da 11ª Vara Federal em Fortaleza. Grifo nosso.

depoente que pagar uma multa de dez euros por cada minuto de excesso (Grifo meu); que o que sobrasse seria abatido das despesas já efetuadas por E... [...].

No que se refere à fuga, a vítima declarou que:

que a depoente, ao final do terceiro dia, foi auxiliada por um cliente e deixou o hotel sob o pretexto que iria almoçar com o mesmo; que a depoente conduzia apenas a roupa do corpo e o passaporte; que a depoente, na verdade, fugiu para um restaurante brasileiro, e de lá para a cidade de Soria; que no dia seguinte ao que chegou em Soria, procurou a Polícia, narrando os fatos, tendo obtido o auxílio da Interpol e, posteriormente, retornando ao Brasil; que, antes de retornar ao Brasil, a depoente passou vinte e dois dias numa casa de refúgio, assim como L..., que ficou numa casa de refúgio na cidade de Santander; que a depoente sabe dizer que A... tem conexões com várias pessoas no Brasil para o envio de garotas à Europa; que A... mandou buscar garotas do Maranhão, Santa Catarina, São Paulo, etc; que soube por garotas na Espanha que A..., inclusive, falsificou certidões de nascimento de menores, inclusive de uma moça chamada S..., que reconhece o nome de V..., V..., L..., C..., J..., M..., M..., todas trabalhando na boate de E...; [...] que P... é uma cearense que foi agenciada por A... para ir trabalhar como prostituta em uma boate na Alemanha; que sabe dizer que P... foi espancada na Alemanha; que M... é uma senhora, provavelmente tia de E... e que trabalhava na parte financeira da boate; que sabe dizer que E... e M... **foram presos anteriormente acusados de assassinato de uma brasileira** (Grifo nosso); [...].¹¹⁰

Na leitura do depoimento, percebe-se que as pessoas do sexo feminino com reduzido poder aquisitivo permanecem constituindo um dos grupos mais vulneráveis a entrar na rede de tráfico internacional e interno de pessoas, conforme identificou a PESTRAF e a obra *O ano em que trafiquei mulheres*. A PESTRAF identificou enquanto potenciais vítimas as mulheres, solteiras, com idade entre 22 e 29 anos, que exercem ocupações mal remuneradas. Ademais, a obra citada relata vários casos de tráfico de mulheres para o mundo europeu, a partir dos depoimentos das próprias mulheres traficadas, oriundas de países em desenvolvimento.

O caso relatado vem ratificar os dados revelados naquele Relatório, referente ao perfil das mulheres traficadas, com ressalva de que a parte que figura enquanto vítima no processo estudado não exercia a prostituição.

Trata-se de processo que tramitou junto à 11ª Vara Federal em Fortaleza, tendo o primeiro réu sido condenado a 30 anos e 8 meses de reclusão e o terceiro réu, a 15 anos de reclusão (arts. 288, 228, §§2º e 3º e 231, §2º, CPB). Com relação ao segundo réu, estrangeiro, à época da decisão encontrava-se falecido.

¹¹⁰ Trecho extraído do depoimento da vítima. Processo n. 2003.81.00.019253-0, da 11ª Vara Federal em Fortaleza. Grifo nosso.

Importante registrar a celeridade processual naquele Juízo, haja vista o processo ter sido concluído em 10 meses, mesmo com a dificuldade de que a vítima comparecesse para prestar depoimento, o que só ocorreu com a expedição de mandado de condução coercitiva, após três chamamentos judiciais, sem sucesso.

O segundo processo analisado tratava de caso de tráfico internacional de entorpecentes. Duas das envolvidas relataram que estariam sendo traficadas para a Europa, no caso Zurique, Suíça e, mesmo com o procurador da República tendo aditado a denúncia, o magistrado julgou o caso, mas não acolheu a tipificação de tráfico internacional de pessoas.

Assim, a pesquisadora reserva-se a comentar o caso, pois a matéria foge ao objeto de estudo deste trabalho.

4.3.8 A Justiça Comum

A competência para casos de tráfico interno de mulheres e adolescentes é da Justiça Comum.

A pesquisadora se dirigiu às 18 Varas Criminais e às 5 Varas da Infância e da Juventude, situadas no Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza¹¹¹.

No que se refere aos casos de tráfico interno de mulheres maiores, não havia nenhum processo envolvendo a matéria no período 2005-2010.

Quanto aos casos de tráfico interno de adolescentes, existia apenas um processo tramitando na 12ª Vara Criminal – privativa para casos que envolvam crianças e adolescentes. Lamentavelmente, a magistrada não permitiu à pesquisadora a leitura do processo nem outra forma de investigação por ser sigiloso. Desse modo, não se sabe em que fase o feito se encontra, bem como detalhes do caso. Sabe-se apenas que o processo é relativo ao tópico 5.3.2, item “a”, caso em que uma adolescente de 15 anos foi traficada para Picos com o fim de ser explorada sexualmente.

Com relação às Varas da Infância e da Juventude, um caso envolvendo vítima (adolescente) e menor infratora (adolescente) foi registrado. Contudo, até o mês de maio de 2011 nada havia sido encaminhado, já que a aliciadora não foi localizada pela polícia, pois não se sabe sua qualificação nem nome completo, o que dificulta o trâmite.

Nota-se, pois, a dificuldade para investigar este último caso, bem como a resistência e falta de sensibilidade de agentes públicos em contribuir com o desvelamento do tema do tráfico de pessoas, para que a sociedade o compreenda.

¹¹¹ O Fórum Clóvis Beviláqua está situado na Comarca de Fortaleza.

4.4 As dificuldades encontradas nos diversos órgãos para a efetivação satisfatória do conteúdo da Recomendação n. 10 do Comitê da CEDAW

Com a realização da pesquisa em vários órgãos situados em Fortaleza, constatou-se algumas dificuldades para efetivar de modo satisfatório o conteúdo da Recomendação n. 10 do Comitê da CEDAW. As dificuldades são estas:

- a) Dificuldade de os órgãos liberarem dados sobre o tema, já que a visão conservadora e preconceituosa impera em vários agentes públicos;
- b) Constata-se que DCECA, EEPTSH e PF fazem o mesmo trabalho por muitas vezes, quando deveriam trabalhar articulados, de modo a tornar as investigações céleres; (CORREA; GADELHA; MASSULA, 2009).
- c) Os criminosos envolvidos em tráfico de pessoas não são condenados, muitas vezes, por falta de estrutura e capacitação dos profissionais que atuam na investigação, punição e assistência; (CORREA; GADELHA; MASSULA, 2009).
- d) As vítimas não são percebidas por muitas vezes enquanto vítimas, o que demonstra o preconceito de gênero sofrido pelas mulheres e adolescentes; ademais, existem também o preconceito de raça, pois a maioria das vítimas são mulheres e adolescentes afrodescendentes;
- e) As vítimas do tráfico de pessoas não colaboram para a elucidação dos casos e se veem enquanto criminosas, na maioria das vezes. Não percebem que são exploradas e, geralmente, fogem da polícia e justiça;
- f) As famílias não denunciam nem colaboram para a investigação do crime, já que, na maioria das vezes, quando a jovem saiu de casa o vínculo familiar não mais existia, além do que, muitas têm em sua história de vida a violência doméstica, nas suas diversas formas, tais como: espancamento, humilhação, abuso sexual, estupro, etc.
- g) As famílias somente colaboram quando a vítima resta lesada financeiramente, não tendo recebido o dinheiro prometido da atividade;
- h) Falta de recursos para o funcionamento satisfatório do NETP-CE;
- i) Com relação à prova, principalmente se tratando do tráfico internacional de mulheres, pois normalmente as vítimas desaparecem;¹¹²
- j) Não existe programa de proteção às pessoas traficadas, o que faz com que as

¹¹² Cf. Entendimento do juiz Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha, em entrevista concedida à pesquisadora.

- vítimas fiquem em pânico, temendo pelas suas vidas;
- k) Não existe abrigo para mulheres maiores, existindo apenas para as menores;
 - l) Em se tratando de tráfico interno de mulheres maiores não foi constatado sequer uma punição. Aliás, sequer existiam processos nas 18 Varas Criminais;
 - m) As operações do GGI são realizadas com a participação dos diversos órgãos, inclusive do NETP-CE, contudo aquelas mulheres encontradas nos locais fiscalizados não são atendidas pela equipe multidisciplinar, já que muitas são vítimas do tráfico. O trabalho do GGI é pontual e a equipe multidisciplinar não presta atendimento pós operação mensal às possíveis vítimas do tráfico para exploração sexual;
 - n) O NETP-CE funciona em horário comercial de segunda a sexta-feira, não permitindo que uma pessoa em situação de tráfico, em emergência, possa buscar atendimento. O ideal seria que a instituição funcionasse em regime de plantão.

Em 2011, o Relator Especial da ONU sobre tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, Joy Ezeilo, fez uma série de Recomendações aos Estados (UNITED NATIONS, 2011, p. 10-11), para que elaborem um planejamento sério com relação à assistência e apoio às pessoas traficadas, objetivando a recuperação, restituição, satisfação de compensação, e garantias de não repetição, conforme o caso, em cada caso individual. Asseverou ainda que os Estados devem assegurar a capacitação de autoridades competentes e funcionários, como polícia de fronteira, guardas e funcionários da imigração, para que sejam treinados de modo adequado para a realização de identificação de pessoas traficadas, de modo a permitir a identificação rápida e precisa de tráfico pessoas. Consta, ainda no Relatório sobre a importância de capacitação de magistrados, promotores e advogados, de modo que passem a compreender sobre a legislação que trata de tráfico de pessoas e os relevantes procedimentos legais a serem adotados.

As Recomendações, no total de 13, versam ainda sobre a proteção aos direitos humanos de pessoas em situação de tráfico, exercício do direito de compensação de vítimas de tráfico (acesso à informação, assistência judiciária gratuita, etc), indenização das vítimas, direito à segurança, privacidade, proteção de testemunhas e pessoas traficadas participando de processos judiciais, assistência jurídica, residência temporária, dentre outros pontos importantes, que todos os profissionais devem tomar conhecimento e aplicar nos trabalhos com o tráfico de pessoas. (UNITED NATIONS, 2011).

Importante lembrar que os temas alvo de Recomendações do Relator da ONU já foram

recomendados por inúmeras vezes ao longo dos anos pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, Conselho de Direitos Humanos, Comitê da CEDAW etc.

Tomando como referencial a cidade de Fortaleza, tendo em vista a insuficiência de dados coletados na pesquisa, não foi possível constatar como o conteúdo da Recomendação n. 10/2003 do Comitê da CEDAW vem sendo efetivada (se vem sendo efetivada), na medida em que foi analisado somente um caso processado e julgado na Justiça Federal (Seção Ceará) e alguns casos no NETP-CE, inclusive, também, com falta de dados sistematizados sobre a assistência prestada às mulheres e adolescentes em situação de tráfico. Constatou-se um alto grau de dificuldade para a obtenção de dados a subsidiar a elaboração deste trabalho.

O problema do tráfico de mulheres para exploração sexual só poderá ser minimizado a partir do momento em que houver uma conscientização de que está relacionado à exclusão social, à falta de oportunidades e à discriminação de gênero, vendo o ponto central não somente na criminalização, mas na inserção das pessoas em situação de tráfico na sociedade, enquanto sujeitos titulares de direitos humanos que merecem respeito.

5 CONCLUSÃO

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é grave, afligindo e atingindo muitas pessoas em todo o mundo, inclusive no Brasil, pelo qual faz muitas mulheres e meninas vítimas da exploração sexual – o UNODC revelou em 2009 que 66% das vítimas de tráfico para fins de exploração sexual é composta de mulheres, 13% de meninas, 12% de homens e 9% de meninos.

Tendo em vista esta realidade, o Estado brasileiro passou a preocupar-se com o tema, em cumprimento às recomendações da OEA, no início dos anos 2000.

As duas únicas Sessões em que o Estado brasileiro apresentou os seis primeiros Relatórios Nacionais Periódicos sobre a condição das mulheres brasileiras deixaram as *expertises* do Comitê da CEDAW preocupadas, o que fez com que elaborassem dezoito Recomendações para o Brasil, incluindo a Recomendação n. 10/2003 – tráfico de mulheres para fins de exploração sexual -, por ocasião da 29ª Sessão, tema desta pesquisa.

Os tratados ratificados pelo Estado brasileiro, quer seja direta ou indiretamente ligados ao tráfico de pessoas para exploração sexual, preveem ações e medidas como uma forma de resolução do problema que assola o Brasil desde muitas décadas ou até séculos.

Nesse sentido, a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Estado brasileiro em 2004, trouxe consigo dois Protocolos Adicionais: um relacionado ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima ou aérea; outro, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças - Protocolo de Palermo. Este último foi o primeiro documento internacional a trazer consigo a definição de tráfico de pessoas em dezembro de 2000, a qual foi objeto de discussões e de controvérsias durante séculos.

Conforme o Protocolo de Palermo, existem os seguintes tipos de finalidades do tráfico de pessoas: exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Muito embora o crime do qual se discorre tenha várias finalidades, o presente trabalho restringiu-se à finalidade da exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, haja vista o conteúdo da Recomendação n. 10/2003 do Comitê da CEDAW estar relacionado com esses temas.

A criminalização do tráfico de pessoas tem constado em várias leis ao longo da história brasileira, por vezes de modo direto ou indireto, porém sempre com a referência às

mulheres enquanto vítimas exclusivas e relacionando essa modalidade criminosa à exploração sexual.

Em 2005, o Código Penal foi mais uma vez alterado, por meio da Lei n. 11.106, tendo em vista mutações ocorridas no seio da sociedade, o que fez com que o tráfico passasse a fazer, também como vítimas, as pessoas do sexo masculino, conforme dados divulgados pela ONU durante o 12º Período de Sessões da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, em 2003, em Viena.

Embora o Protocolo de Palermo tenha trazido a definição de “tráfico de pessoas”, a Lei n. 11.106 continuou a vincular o tráfico de pessoas com a atividade prostituinte, assim como não criminalizou as demais formas de exploração, estabelecidas no texto do Protocolo de Palermo.

Em 2009, o CPB sofreu mais uma modificação, por meio da Lei n. 12.015, inserindo a expressão “para o fim de exploração sexual”, bem como detalhamento dos casos de aumento de pena. Conforme novo texto, pessoas do sexo masculino ou feminino podem estar na condição de sujeito passivo ou ativo.

Saliente-se que, mesmo com tantas modificações legislativas com relação à matéria ora pesquisada, o Estado brasileiro permanece em dívida com a sociedade internacional, principalmente por não dar cumprimento a todas as inovações trazidas pelo Protocolo de Palermo, pelo qual obrigou-se a cumprir, em decorrência da ratificação.

Nesse sentido, é preciso que o legislador “acorde” para as mudanças e reforme a legislação, cumprindo ponto a ponto do texto do Protocolo de Palermo e, portanto, na íntegra. Já está mais que na hora do Brasil encarar os tratados internacionais que ratifica com seriedade e prudência. De nada adianta ratificar por ratificar.

O Decreto n. 5.948, de 2006, estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Decreto n. 6.347, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, demonstrando o compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante o Comitê da CEDAW, em suas 29ª e 39ª Sessões, realizadas respectivamente em 2003 e 2007.

Na década de 2000, várias pesquisas sobre tráfico de pessoas foram realizadas no Estado Brasileiro, dentre as quais a PESTRAF, que foi a pioneira; o “I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará” (2004); CPI do Turismo Sexual em Fortaleza (2002); a CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, presidida pela então senadora Patrícia Saboya (2004). Tais pesquisas trouxeram subsídios para que fossem traçadas estratégias para todas essas mudanças mencionadas nos parágrafos acima, já que revelaram dados importantes para que se pudessem compreender as

especificidades do tráfico de pessoas.

A Capital Fortaleza foi revelada como um local que apresenta conjuntura propícia à ocorrência de tráfico internacional e interno de mulheres e adolescentes, especialmente aquelas com poucos recursos e que, devido à fome e miséria em que vivem, se submetem à exploração sexual para conseguir sobreviver.

A partir de 2001, o Programa de Ação Global contra o Tráfico de Seres Humanos passou a ser implementado no Brasil.

Em 2002 o Governo Federal criou Comitês Estaduais para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos nos estados seguintes: Bahia, Ceará, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Em 2003, a SNJ/MJ e o UNODC realizaram uma parceria com o fim específico de implementar o Programa Global de Prevenção ao Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual. Em cumprimento à parceria, escritórios para combater e prevenir o tráfico de pessoas foram instalados em quatro Estados brasileiros – Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.

Esses foram os primeiros passos da longa caminhada para um enfrentamento sistematizado ao tráfico de pessoas no Brasil, com destaque para Fortaleza.

Nesse marco, o presente trabalho restringiu-se a investigar como se daria a efetivação do conteúdo da R10/2003 do Comitê da CEDAW, no contexto da cidade de Fortaleza. Para isso, várias instituições foram visitadas em Fortaleza.

Após desenvolvimento das pesquisas nas várias instituições, devido aos dados insuficientes coletados na Justiça Federal e no NETP-CE, não se sabe como a Recomendação n.10/2003 do Comitê da CEDAW está sendo efetivada (se está sendo efetivada). Ademais, tão somente um processo foi analisado na Justiça Federal e algumas denúncias foram examinadas no NETP-CE, inclusive com falta de dados sobre o desdobramento dos casos, em que várias mulheres e adolescentes foram vítimas de tráfico - em muitas não se sabia se o caso estava ou não resolvido -, o que prejudicou os trabalhos da pesquisadora. A assistência às vítimas não tem sido cumprida, haja vista que as vítimas não são visitadas, não se sabe o paradeiro de muitas.

Importa salientar que nas demais instituições não foram encontrados dados sobre o crime de tráfico de pessoas à época da realização da pesquisa, a exemplo da DPGCE, DPUCE, PFCE, PRFCE, com exceção do Fórum Clóvis Beviláqua, onde a pesquisadora não teve acesso ao processo e a nenhuma outra informação.

Cabe recordar que consta nas 100 metas do Plano Nacional de Enfrentamento ao

Tráfico de Pessoas a sistematização de dados. Lamentavelmente, a pesquisa confirmou que tal meta não é cumprida de maneira satisfatória.

No tocante à legislação penal brasileira, concluiu-se que não está em sintonia com o Protocolo de Palermo, no que concerne às finalidades do tráfico de pessoas, pois o legislador insiste em criminalizar tão somente o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, ignorando as demais formas de exploração trazidas no texto do referido instrumento. Esse fato demonstra que aqueles que estão envolvidos na elaboração de políticas não trabalham de modo coordenado ou não dão a atenção que deveriam a problemas ligados ao tráfico de pessoas.

Com isso, gera-se uma enorme celeuma, pois os agentes públicos confundem os fenômenos tráfico de pessoas, prostituição voluntária de mulheres maiores, migração voluntária, turismo sexual, dentre outros. A compreensão e distinção das atividades mencionadas é fundamental para que haja um enfrentamento eficaz ao problema.

Enquanto as práticas dos profissionais não estiverem orientadas pelas normas internacionais e nacionais de direitos humanos e, enquanto o Brasil não cumprir os tratados internacionais em sua plenitude, a legislação, as políticas públicas e, por via de consequência, a promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas não serão respeitados, já que os profissionais, em sua maioria, não compreendem o tráfico de pessoas.

Ressalte-se que, enquanto esse quadro lamentável permanecer em Fortaleza, Ceará, a Recomendação n. 10 dificilmente será efetivada em sua plenitude, pois para que isso ocorra deve haver um trabalho sério de todas as instituições.

O problema do tráfico de mulheres só poderá ser minimizado a partir do momento em que houver uma conscientização de que está relacionado à discriminação de gênero, à exclusão social e à falta de oportunidades, vendo o ponto central não apenas na criminalização, mas, acima de tudo, na inserção das pessoas em situação de tráfico na sociedade por meio da educação, como pessoas titulares de direitos humanos que necessitam de respeito, conforme estabelecem a Declaração Universal de 1948 e a CF/88.

Uma nação, como a nossa, para ser considerada soberana em tempos de globalização, deve ser democrática, inclusiva e plural, livre de quaisquer formas de preconceito, e com tribunais independentes e corajosamente vinculados ao Sistema Internacional de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos: o caso do Ceará**. 2007. 271f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza.
- ALMEIDA, Guilherme de Assis; MOISÉS, Cláudia Perrone (Org.). **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. São Paulo: Atlas, 2002. 188p.
- ARAÚJO, João Vieira de. **Código penal interpretado: segundo as fontes, a doutrina e a jurisprudência e com referencias aos projectos de sua revisão: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901. 439p. Disponível em: <<http://ia600402.us.archive.org/14/items/ocodigopenalint00araugoog/ocodigopenalint00araugoog.pdf>> Acesso em: 27 jul.2011.
- ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. 158f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Brasília.
- ASSIS, Gláucia de Oliveira. A fronteira México-Estados Unidos: entre o sonho e o pesadelo: as experiências de e/imigrantes em viagens não-autorizadas no mundo global. **Cadernos Pagu**, n. 31, p. 219-250, jul./dez. 2008.
- BAREIRO, Line. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher na agenda política da América Latina. In: PROTOCOLO Facultativo à CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Agende, 2001. (Cadernos Agende n. 1). p. 121-131.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 794p.
- BRASIL, Mariana. **O manuscrito de Sônia: prostituição, erotismo e amor**. 2. ed. São Paulo: Italianova, 2005. 269p.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Atualizada até a EC n. 68, 21 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_21.12.2011/CON1988.shtm> Acesso em: 10 jan.2012.
- BRASIL. **Relatório Nacional Brasileiro: Relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, nos termos do artigo 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília, SPM, 2002. 276 p.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Plano Plurianual 2004-2007**. Brasília: MP, 2003. p. 90-92. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/portal/page/portal/orcamento_senado/arquivo/02.%20PPA/02.2.%2020042007/02.2.1.%202004/02.2.1.1.%20Elabora%C3%A7%C3%A3o/02.2.1.1.%20Projeto%20de%20Lei/410-PPA%20%20mensagem%20presidencial.pdf> Acesso em: 9 maio 2010.
- BRASIL. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – CEDAW**. Brasília: SPM, 2004b. 133p.

BRASIL. **Pesquisas em tráfico de pessoas: parte 3:** tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo. Brasília: MJ/OIT, 2007a. 138p.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: MJ, 2007b. 90p.

BRASIL. **VI Relatório Nacional Brasileiro** – Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW/ONU. Brasília: SPM, 2008a. 224 p.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2. ed. Brasília: MJ, 2008b. 90p.

BRASIL. **VII Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Brasília: SPM, 2010a. 122p.

BRASIL. **Carta do I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: MJ, 2010b. 27p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/traficodepessoas/data/Pages/MJ395C2E18ITEMID07802C53100C4AA3A3CD057F1F1964D4PTBRNN.htm>> Acesso em: 31 ago.2011.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Fortaleza.** 2010c. Disponível em: <http://www.embratur.gov.br/site/br/cidades/materia.php?id_cidade=1037> Acesso em: 28 ago.2010.

BRASIL. **Como você pode contribuir para o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: SNJ/MJ, 2011. 18p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/traficodepessoas/data/Pages/MJ4A223E07ITEMID56723894A9BB4E57A53F4E2C57E319CAPTBRNN.htm>> Acesso em: 31 ago.2011.

BRASIL. **Sugestão de Emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual** – 2007 feita pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA. 2007. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/pdf/11emendascfemeaPLOA2007.pdf>> Acesso em: 9 maio 2010.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. **Diário Oficial da União**, 25 out.1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em: 23 jul.2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 31 jul.2011.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 ago.2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em: 31 jul.2011.

BRASIL. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out.2006. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5948-26-outubro-2006-546134-publicacao-59985-pe.html>> Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL. Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jan.2008. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6347-8-janeiro-2008-567843-norma-pe.html>> Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 mar.2004. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html>> Acesso em: 5 set.2010.

BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 mar.2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm> Acesso em: 27 jul.2011.

BRASIL. Ministério do Turismo. EMBRATUR. Portal Brasileiro do Turismo. **Fortaleza**. Disponível em: <http://www.embratur.gov.br/site/br/cidades/materia.php?id_cidade=1037> Acesso em: 28 ago.2010.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Secretaria de Planejamento Diplomático. **Repertório de Política Externa**: posições do Brasil. Brasília: FUNAG, 2007. 335p.

BRASIL. **Relatório final do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: SNJ/MJ, 2010. 257p.

BRASIL. Justiça Federal no Ceará. 11ª Vara Federal. Tráfico internacional de mulheres. **Processo: 2003.81.00.019253-0**. Julgador: Danilo Fontenele Sampaio Cunha. (Arquivo da Justiça Federal).

BRASIL. **Justiça Federal no Ceará**. Composição. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/institucional/composicao.jsp>> Acesso em: 12 jan.2012.

BRASIL, Mariana. **O manuscrito de Sônia**: prostituição, erotismo e amor. São Paulo: Italianova, 2005. 269p.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão de identidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. 236p.

CAMERON, Sally. Trafficking of women for prostitution. In: CAMERON, Sally; NEWMAN, Edward (Org.). **Trafficking in human\$**: social, cultural and political dimensions. Tokyo: United Nations University Press, 2008. p. 80-110.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Tráfico de pessoa e o bem jurídico em face da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte (Org.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 117-143.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ, 2007. p.10-15.

CEARÁ. **Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima do Ceará – EEPTSH-CE**. Disponível em: <<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/nucleos/42/78>> Acesso em: 4 set.2010.(a)

CEARÁ. Decreto n. 27.796, de 20 de maio de 2005. Institui o Gabinete de Gestão Integrada do estado do Ceará, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 24 maio 2005. Disponível em: <http://www.sspds.ce.gov.br/miniPortal/file_bd?sql=FILE_DOWNLOAD_FIELD_ARQUIVO_DOWNLOAD¶metros=1755&extFile=pdf> Acesso em: 14 ago.2011.

CEARÁ. **Ceará em números**. 2010b. Disponível em: <http://www2.ipece.ce.gov.br/publicacoes/ceara_em_numeros/2010/completa/Ceara%20em%20Numeros%202010.pdf> Acesso em: 7 ago.2011.

COLARES, Marcos. **I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: SNJ, 2004. 42p.

CORREA, Eveline; GADELHA, Graça; MASSULA, Letícia. **Programa ACT – Ação contra o tráfico**. Relatório final. [S.l.]: Instituto Aliança/SEDH, 2009. 98p.

CUNHA, Danilo Fontenelle Sampaio et al. Tráfico Internacional de Mulheres. In: SALES, Lília Maia de Moraes. (Org.). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005. v.3.

CUNHA, Danilo Fontenelle Sampaio. Tráfico Internacional de Mulheres. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 22, p. 223-248. 2008.

DAIRIAM, Shanthi. Os princípios de igualdade e não-discriminação no contexto da Convenção da Mulher. In: PROTOCOLO Facultativo à CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Agende, 2001. (Cadernos Agende n. 1). p. 75-86.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 jun.1993. **Direitos Humanos**, Brasília, n. 5, p. 63-76, abr. 2010.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da noite**: a prostituição de meninas-escravas no Brasil. 16. ed. São Paulo: Ática, 2007. 163p.

DOEZEMA, Jo. A crescer! La infantilización de las mujeres en los debates sobre “tráfico de mujeres”. In: OSBORNE, Raquel, (Ed.). **Trabajadoras del sexo**. Derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2004.

ELLERY, Celina Magalhães. **Pesquisa sobre exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no estado do Ceará**. Relatório final. Fortaleza: POMMAR/USAID Partners, 2003. 179p.

ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)**. São Paulo: Brasiliense, 2004. 149p.

EUROPEAN UNION. **List of Decisions**. 10th Meeting of Groupe of Experts on Action Against Trafficking in Human Beings (GRETA). Council of Europe. June, 2011. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/Docs/GRETA_MeetingDocs/Lists%20of%20decisions/THB-GRETA_2011_LD10_en.pdf> Acesso em: 3 jul.2011.

FELIX, Tatiana. Parceria entre MJ e DPU quer fortalecer prevenção ao tráfico de pessoas. **ADITAL**. Fortaleza, 23 abr. 2010. Disponível em: <http://www.adital.com.br/hotsite_trafico/noticia.asp?lang=PT&cod=47194> Acesso em: 12 jan.2012.

FORTALEZA paraíso da pedofilia: dono do Marina Park de Fortaleza, de 71 anos e preso em saída de motel com duas meninas de 12 e 16 anos. **Revista SOS Direitos Humanos**. ed. 308. Fortaleza, 18 jun.2010. Disponível em: <<http://revistasosdireitoshumanos.blogspot.com/2010/06/fortaleza-paraiso-da-pedofilia-dono-do.html>> Acesso em: 4 set.2010

FORTALEZA. **CPI do turismo sexual em Fortaleza**. Relatório final. Março, 2002. Disponível em: <http://www.cedecaceara.org.br/docs/documentos%20sobre%20violencia%20sexual/relatorio_cpi_turismosexual.doc> Acesso em 5 set.2010.

HUNGRIA, Nélon et al. **Comentários ao Código Penal** – Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. 8. 508p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Ceará**, 2003. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ce&tema=mapapobreza2003>> Acesso em 27 ago.2010. a

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Ceará: Síntese**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ce>> Acesso em 27 ago.2010. b

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de Gênero e Raça**. Brasília: IPEA/SPM/UNIFEM, 2008. 36p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/destaque/Pesquisa_Retrato_das_Desigualdades.pdf> Acesso em: 13 jan.2012.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. **Ceará em números**, Fortaleza: IPECE, 2009. 232p. Disponível em: <http://www2.ipece.ce.gov.br/publicacoes/ceara_em_numeros/2009/completa/index.htm> Acesso em: 27 ago.2010.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003. 403p.

KAPUR, Ratna. Travel plans: border crossings e the rights of transnational migrants. **Harvard Human Rights Journal**. v. 18, 2005. Disponível em: <<http://www.law.harvard.edu/students/orgs/hrj/iss18/kapur.pdf>> Acesso em: 12 jan.2012. p. 107-138. LOCAL E MÊS

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25, p.55-78. jul-dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26522.pdf>> Acesso em: 6 jan.2011.

KEMPADOO, Kamala. **Reconceptualizing prostitution**. Trabalho apresentado na 22nd Annual Conference of the Caribbean Studies Association, Baranquilla, Colombia, May 26-30, 1997. Disponível em: <<http://www.lolapress.org/artenglish/kempe9.htm>> Acesso em: 16 jul.2011.

KOLONTAI, Alexandra. **A nova mulher e a moral sexual**. São Paulo: Expressão Popular, 2008. 173p.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **PESTRAF** – Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil. Brasília: CECRIA, 2002. 284p.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Democracia hoje**: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais. Passo Fundo: UPF, 2001. 128p.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. 207p.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres. In: SALES, Lília Maia de Moraes. (Org.). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: UNIFOR, 2006. v. 5, p.7-19.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Políticas de redistribuição e reconhecimento para a concretização da justiça social no combate à violência doméstica. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; LIMA, Renata Albuquerque. (Org.). **Justiça Social e Democracia**. Fortaleza: Conceito Editorial, 2011. p. 19-36.

LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. **Nomos**, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 15-48, jan/jul. 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. 334p.

MORAES, Aparecida Fonseca de. Prostituição, trocas e convites sexuais na adolescência da menina pobre. In: BRUSCINI, Bruschini; HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Horizontes plurais**: novos estudos de gênero no Brasil. São Paulo: Editora 34, 1998. p.16-50.

NATIONS UNIES. **Renseignements à l'intention des participants.** Trabalho apresentado na Conférence de signature, par des personnalités politiques de haut rang, de la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée et des Protocoles qui s'y rapportent. Palerme, 12-15 déc.2000. Disponível em: <http://www.un.org/french/events/palermo/info_participants.pdf> Acesso em: 12 jan.2012.

NATIONS UNIES. **Prévention du crime et justice pénale.** Rapport du Comité spécial sur l'élaboration d'une convention contre la criminalité transnationale organisée sur les travaux de ses première à onzième sessions. Palerme, 2 nov.2000. Disponível em: <http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/final_documents/383f.pdf> Acesso em: 12 jan.2012.

NATIONS UNIES. **Déclaration de Vienne sur la criminalité et la justice: relever les défis du XXIe siècle.** Trabalho apresentado na Dixième Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants. Vienne, 10-17 avr.2000. Disponível em: <<http://www.uncjin.org/Documents/10thcongress/french/declaration.pdf>> Acesso em: 26 jun.2011.

NACIONES UNIDAS. **Estrategias de Nairobi orientadas hacia el futuro para el adelanto de la mujer.** Trabalho apresentado na Conferencia Mundial para el Examen y la Evaluación de los Logros del Decenio de las Naciones unidas para la Mujer: Igualdad, Desarrollo y Paz, Nairobi, 15 a 26 de julio de 1985. June, 2000.

NACIONES UNIDAS. **El adelanto de la mujer.** Notas para oradores. Departamento de información publica de las Naciones Unidas. 1995.

NACIONES UNIDAS. **Manual para la lucha contra la trata de personas.** New York: UNODC, 2007. 258p. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/Trafficking_toolkit_Spanish.pdf> Acesso em: 1 jan.2012.

NO BRASIL flagrante de exploração sexual nem sempre vira condenação. **O Globo on line.** Rio de Janeiro, 25 ago.2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/no-brasil-flagrante-de-exploracao-sexual-nem-sempre-vira-condenacao-2960925>> Acesso em: 7 jan.2012.

OBOOKATA, Tom. **Trafficking of human beings from a human rights perspective – Towards a holistic approach.** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. 247p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006. 80p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado.** Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra : OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oit-brasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: informações básicas.** Brasília: OIT, 2009. 88p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. New York, 18 December 1979. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/cedaw.htm>> Acesso em 30 nov.2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. New York, 18 Dec.1979. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/34/180> Acesso em: 30 nov.2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocole facultatif à la Convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes**. New York, 15 Oct.1999. Disponível em: <http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/4> Acesso em 25 maio.2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas – Un.GIFT**. 2012. Disponível em: <<http://www.ungift.org/brazil/>> Acesso em: 31 mar.2012.

PANDJIARJIAN, Valéria. O Brasil e os Tratados Internacionais: a CEDAW e o Protocolo Facultativo. In: PROTOCOLO Facultativo à CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Agende, 2001. (Cadernos Agende n. 1). p. 97-120.

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios**: Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW/ONU. Brasília: SPM, 2008. 92p.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 487p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a. 673p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b. 321p.

PIOVESAN, Flávia. Pela efetivação dos direitos humanos das mulheres: o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. In: PROTOCOLO Facultativo à CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Agende, 2001. (Cadernos Agende n. 1). p. 87-96.

PISCITELLI, Adriana. Gênero e Racialização no Contexto de Relações Transnacionais - Comentários a partir de uma leitura das relações presentes no Turismo Sexual em Fortaleza (Ceará, Brasil). 2000. Salvador, BA. In: I SIMPÓSIO INTERNACIONAL “O DESAFIO DA DIFERENÇA”, 1, 2000, Salvador. **Anais do I Simpósio Internacional “O desafio da diferença”**. Salvador, 2000. Disponível em: <<http://www.desafio.ufba.br/gt6-009.html>> Acesso em: 29 ago.2010.

PISCITELLI, Adriana. Entre a Praia de Iracema e a União Européia: turismo sexual internacional e migração feminina. In: PISCITELLI, A. *et al.* **Sexualidades e Saberes, Convenções e Fronteiras**, Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 250-270.

PISCITELLI, Adriana. Viagens e sexo on-line: a Internet na geografia do turismo sexual. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 25. p. 231-327, jul./dez, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332005000200011&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 5 set.2010.

PISCITELLI, Adriana. Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **História e Perspectivas**, Uberlândia, n. 35, p. 13-55, jul./dez.2006.

PISCITELLI, Adriana. Brasileiras na indústria transnacional do sexo. **Nuevo Mundo-Mundos Nuevos**, v. 7, p. 20, 2007. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/3744>> Acesso em:6 jan.2012.

PISCITELLI, Adriana. Industria del sexo y mercado matrimonial: La migración brasileña hacia Italia en el marco del “turismo sexual” internacional. In: HERRERA, Gioconda; RAMÍREZ, Jacques Ramírez (Org.). **América Latina migrante: Estado, famílias, identidades**. Quito: FLACSO Ecuador-Ministerio de Cultura del Ecuador, 2008. p. 179-199.

PISCITELLI, Adriana. “Gringas ricas”: Viagens sexuais de européias no Nordeste do Brasil. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 1, p. 79-115. 2010. Disponível em: <<http://www.revistasusp.sibi.usp.br/pdf/ra/v53n1/a03v53n1.pdf>> Acesso em: 6 jan.2011. MES

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. **Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: anexo estatístico**. Brasília: CEPAL/OIT, 2008. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/publicacoes/emprego/Anexoestatistico.pdf>> Acesso em: 7 ago.2011.

PRIORI, Cláudia. **Retratos da violência de gênero: denúncias na Delegacia da Mulher de Maringá (1987-1996)**. Maringá: UEM, 2007. 153p.

PROSTITUIÇÃO, escravidão e morte marcam brasileiras vítimas do tráfico de pessoas. **Correio Braziliense**. 20 abr.2011. Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2011/04/19/interna_brasil,248514/prostituicao-escravidao-e-morte-marcam-brasileiras-vitimas-do-trafico.shtml> Acesso em: 6 jan.2012.

REVERÓN, Nayive. **Prostituição: exploração sexual e dignidade humana**. Tradução Cristina Paixão Lopes. São Paulo: Paulinas, 2008. 54p. (Coleção Temas Sociais para a Juventude).

RIBEIRO, Anália Belisa. O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 67-96.

RIVERA VERA, Cecília. **La prostitución como fenómeno social regulado por los Estados: una perspectiva historica de los diversos sistemas en el siglo XX**. Disponível em: <<http://190.41.250.173/rj/bases/doctrina/ceci.htm>> Acesso em: 22 mar.2012.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Tradução Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. 485p.

SALAS, Antonio. **O ano em que trafiquei mulheres**. Tradução Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007. 263p.

SALES, Lília Maia de Moraes; REBOUÇAS, Cíntia Muniz. O tráfico de seres humanos no Ceará: a experiência do Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: UNIFOR, 2006, v. 5. p. 101-122.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuella Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição. **Novos Estudos Jurídicos**, Vale do Rio dos Sinos, v. 13, n. 1, p. 29-42, jan-jul, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuella Cardoso Onofre de. Contribuições para o debate sobre o tráfico de pessoas a partir da experiência do Escritório de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos no estado do Ceará. In: BRASIL. Ministério da Justiça. **I Prêmio Libertas: enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: SNJ/MJ, 2010. p.41-106. 344p.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Coimbra: CES/CAIM, 2007. 350p. Disponível em: <http://www.caim.com.pt/cms/docs_prv/docs/DPR471dffd7ad591_1.pdf> Acesso em: 7 jan.2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 87, p. 69-94, dez.2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. 174p.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. v. 2, n.20, p. 71-99, jul./dez.1995.

SEAGER, Joni. **The Atlas of Women in the world**. 4. ed. London: Earthscan, 2009. 128p.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **MERCOSUL – Direitos humanos, globalização e soberania**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 224p.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 303p.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado – Novos paradigmas em face da globalização**. São Paulo: Atlas, 2008. 387p.

SOUZA, Francisca Ilnar de. **O cliente: o outro lado da prostituição**. Fortaleza: SECULT, 1998. 160p.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **Os direitos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas: a CEDAW e suas implicações para o Direito Brasileiro**. 2008. 108f. Monografia (Conclusão de Curso). Universidade de Fortaleza. Centro de Ciências Jurídicas, Fortaleza.

SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 346-386, out. 2009. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf> Acesso em 16 mar. 2010. p. 346-386.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O acesso direto da pessoa humana à justiça internacional. In: PROTOCOLO Facultativo à CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Agende, 2001. (Cadernos Agende n. 1). p. 45-74.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003a, v. 1. 640p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, v. 2. 440p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003b, v. 3. 663p.

TRINDADE, Eliane. **As meninas da esquina**: diários dos sonhos, dores e aventuras de seis adolescentes no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010. 415p.

TUMA JÚNIOR, Romeu. A Política Nacional e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: LAERTE I. MARZAGÃO JÚNIOR (Coord.). **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.269-286.

UNITED NATIONS. **États Membres**. Disponível em: <<http://www.un.org/fr/members/index.shtml>> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS. Sixty-sixth session. Promotion and protection of human rights: human rights questions, including alternative approaches for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. **Trafficking in persons, especially women and children (A/66/283)**. 9 Aug.2011. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Trafficking/A-66-283.pdf>> Acesso em: 17 Jan.2012.

UNITED NATIONS. **Committee on the Elimination of Discrimination against Women – Membership**. As of 1 Jan.2011 and up to 31 Dec.2012. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/membership.htm>> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. New York, 6 Oct.1999. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&lang=en> Acesso em: 30 nov.2011

UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. New York, 18 Dec.1979. STATUS AS AT : 01-06-2011 07:19:45 EDT. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&lang=en> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Global Programme against Trafficking in Human Beings - An outline for action.** Vienna, Feb.1999. Disponível em: <http://www.uncjin.org/CICP/traff_e.pdf> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Global studies on organized crime.** Feb.1999. Disponível em: <http://www.uncjin.org/CICP/gsoc_e.pdf> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée.** Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&lang=fr> Acesso em: 18 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Optional Protocol to the Convention on the Elimination of Discrimination against Women.** Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/cedaw-one.htm>> Acesso em: 30 nov.2011..

UNITED NATIONS. **Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.** New York, 6 Oct.1999. STATUS AS AT : 01-06-2011 07:19:45 EDT. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&lang=en> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Committee on the Elimination of Discrimination against Women Chairperson's statements.** Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/chairpersonstatements.htm>> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Declarations, reservations and objections to CEDAW.** Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/reservations-country.htm>>. Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Signatures and acessions/ratifications to the Optional Protocol.** Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/protocol/sigop.htm>>. Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons.** Vienna: UNODC, 2009. 292p. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12467275/UN-Global-Report-on-TIP>> Acesso em: 14 jan.2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Trafficking in Persons: Global Patterns.** Vienna, 2006. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersonsreport_2006ver2.pdf> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Model law against the smuggling of migrants.** New York: UN, 2010. 116p.

VLACHOVÁ, Marie; BIASON, Lea. **Women in a Insecure World**: violence against women, facts, figures and analysis. Geneva: Geneva Centre for Democratic Control of Armed Forces (DCAF), 2005. 335p.

WIJERS, Marjan Wijers; DOORNINCK, Marieke van. **Only rights can stop wrongs: A critical assessment of anti-trafficking strategies**. Trabalho apresentado em EU/IOM STOP European Conference on Preventing and Combating Trafficking in Human Beings — A Global Challenge for the 21st Century. Organized under the High Patronage on H.R.M. the King of the Belgians. 18-20 Sept. 2002, European Parliament, Brussels, Belgium. Disponível: <<http://www.walnet.org/csis/papers/wijers-rights.html>> Acesso em: 30 nov.2011.

ANEXOS

ANEXO A - CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES – 1979

Adotada pela Resolução n.º 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14.11.1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20.3.1984.

Os Estados Membros na Presente Convenção, Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo.

Considerando que os Estados Membros nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direito entre o homem e a mulher.

Preocupados, contudo com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações.

Relembrando que a discriminação contra a mulher violado os princípios da igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades.

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher.

Salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher.

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e a

ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher.

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto.

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família.

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações.

Concordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Membros condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

§ 1. Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições Nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio.

§ 2. Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

§ 3. Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.

§ 4. Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação.

§ 5. Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

§ 6. Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher.

§ 7. Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º

Os Estados Membros tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

A adoção pelos Estados Membros de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

§1. A adoção pelos Estados Membros de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º

Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para:

§ 1. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

§ 2. Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados Membros tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens o direito a:

§ 1. Votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas.

§ 2. Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais.

§ 3. Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º

Os Estados Membros tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º

§ 1. Os Estados Membros outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

§ 2. Os Estados Membros outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10º

§ 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres.

§ 2. As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional.

§ 3. Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade.

§ 4. A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino.

§ 5. As mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos.

§ 6. As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher.

§ 7. A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente.

§ 8. As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física.

§ 9. Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.

Artigo 11 § 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano.
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego.
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico.
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho.
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas.
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

§ 2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados Membros tomarão as medidas adequadas para:

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil.
- b) Implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais.
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças.
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

§ 3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada, conforme as necessidades.

Artigo 12

§ 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens

e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar.

§ 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados Membros garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactação.

Artigo 13

§ 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre os homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

§ 2. O direito a benefícios familiares.

§ 3. O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro.

§ 4. O direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14

§ 1. Os Estados Membros levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

§ 2. Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis.
- b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar.
- c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social.
- d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica.
- e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria.
- f) Participar de todas as atividades comunitárias.
- g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de restabelecimentos.
- h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15

§ 1. Os Estados Membros reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

§ 2. Os Estados Membros reconhecerão à mulher, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.

§ 3. Os Estados Membros convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

§ 4. Os Estados Membros concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16

§ 1. Os Estados Membros adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio.
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento.
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento por ocasião de sua dissolução.
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como país, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial.
- e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e, a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos.
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial.
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação.
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito oneroso.

§ 2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17

§ 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estados Membros, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados Membros e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

§ 2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Membros. Cada Estado Membro pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

§ 3. A primeira eleição se realizará seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Ao menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Membros para convidá-los a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicações dos Estados Membros que os tiverem designado, e a comunicará aos Estados Membros.

§ 4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Membros convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Nesta reunião, na qual o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados Membros, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Membros presentes e votantes.

§ 5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos, imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

§ 6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos "parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo", após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

§ 7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Membro cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

§ 8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembleia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

§ 9. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude da

presente Convenção.

Artigo 18

§ 1. Os Estados Membros comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

- a) No prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado.
- b) Posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.

§ 2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19

§ 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

§ 2. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos.

Artigo 20

§ 1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o "artigo 18" desta Convenção.

§ 2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21

§ 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral, baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados Membros. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados Membros tenham porventura formulado.

§ 2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22

§ 1. As agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as agências especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção em áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23

§ 1. Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

§ 2. Na legislação de um dos Estados Membros.

§ 3. Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24

§ 1. Os Estados Membros comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25

§ 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

§ 2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.

§ 3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§ 4. Esta Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

§ 1. Qualquer Estados Membros poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§ 2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27

§ 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

§ 2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

§ 1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

§ 2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.

§ 3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29

§ 1. As controvérsias entre dois ou mais Estados Membros, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as

Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte.

§ 2. Cada Estado Membro poderá declarar, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados Membros não estarão obrigados pelo referido parágrafo com relação a qualquer Estado Membro que houver formulado reserva dessa natureza.

§ 3. Todo Estado Membro que houver formulado reserva em conformidade com o parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito essa reserva, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 30

§ 1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Este testemunho do que os abaixo assinados devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

* Adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

ANEXO B - DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

D E C R E T A :

Art. 1º. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembleia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do

presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou *inter alia*), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações

relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na

prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement* neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as

pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.
2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.
4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os

instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do

presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 15/03/2004 , Página 10 (Publicação Original)

ANEXO C – APROVAÇÃO DO PROJETO DE DISSERTAÇÃO PELO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA DA PUC MINAS



PUC Minas

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-Graduação
Comitê de Ética em Pesquisa

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2010.

De: Profa. Profa. Cristiana Leite Carvalho
Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa

Para: Mércia Cardoso de Souza
Programa de Pós-graduação em Direito

Prezado (a) pesquisador (a),

O Projeto de Pesquisa CAAE – 0151.0.213.000-10 “*A Recomendação N. 10/2007 do Comitê da CEDAW/ONU: um estudo sobre a sua efetivação para a garantia dos direitos de mulheres e meninas brasileiras em situação de tráfico no Estado do Ceará*” foi **aprovado** pelo Comitê de Ética em Pesquisa da PUC Minas.

Atenciosamente,

Profa. Cristiana Leite Carvalho
Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa – PUC Minas